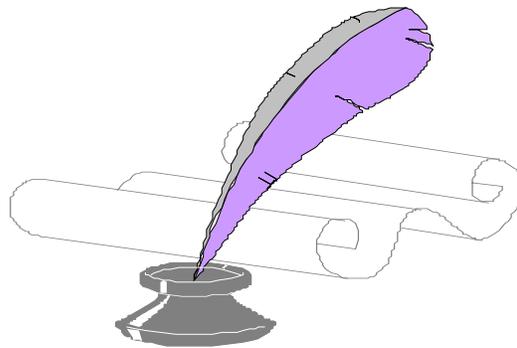


UnICEUB

**APONTAMENTOS
DE
SUCESSÕES**



transparências

Prof. Roberto Jorge Dino



Não se envergonhe de perguntar, camarada!
Não se deixe convencer
Veja com seus olhos!
O que não sabe por conta própria
Não sabe.
Verifique a conta
É você que vai pagar.
Ponha o dedo sobre cada item
Pergunte: O que é isso?
Você tem que assumir o comando.

Bertoldo Brecht

"Elogio ao Aprendizado"

APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Aluno(a):

Estamos iniciando mais um semestre onde abordaremos num enfoque conjunto, mediante indispensável interação professor/aluno. Assim, cambiando experiências num contexto onde não existem verdades acabadas, essência do próprio Direito, a reflexão crítica deve nortear nosso estudo.

O centro do enfoque didático será com base doutrinária, mas sem perder de vista o aspecto prático do exercício profissional muito importante para o operador do direito e, principalmente, se atento às sinalizações do futuro do seu campo profissional.

Este documento auxiliar é composto de duas partes:

- **Na primeira**, você encontrará os critérios que orientarão nossas relações, inclusive nas aferições e menções. Ele disponibiliza o conteúdo programático, a bibliografia mínima e a cópia das transparências que serão projetadas como roteiro dos nossos encontros.
- **Na segunda**, acostamos cópia de jurisprudência sobre sucessões de relevante interesse para leitura e o conhecimento concreto da matéria. Essa leitura deve ser feita por você desde o início do nosso semestre como ponto de partida de suas pesquisas.

Tendo em mãos a primeira parte deste documento o aluno não necessita copiar o roteiro da aula, podendo ficar com a atenção mais dedicada às explicações adicionais, acompanhá-las, questioná-las, fazendo, apenas, as anotações que você julgar mais necessárias sobre os diversos temas abordados.

Finalmente, chamo a atenção, por reputar muito importante, que esse material e as próprias aulas não esgotam amplamente a matéria, mas se constituem em marcos iniciais, por isso mesmo

fundamentais, para você entender as leituras sistemáticas da doutrina e dos Códigos Civil e de Processo Civil, bem como permitir a realização das pesquisas que podem e devem ser feitas por o todos nós no decorrer do semestre e da vida, aprofundando o conhecimento viabilizador do pleno exercício profissional, progressivamente competitivo, sempre precedidas pela crítica metódica.

Mãos a obra, pois cada vez mais vivemos num mundo desafiador onde só os bem preparados alcançam o sucesso profissional, que todos nós temos que transformar como uma das motivações nas suas árduas tarefas acadêmicas e profissionais, mas, indiscutivelmente, recompensadas pelo descortinar das belezas do Direito e sinergia da Justiça.

Roberto Jorge Dino

CRITÉRIOS PARA O SEMESTRE

1 - AS AULAS SÃO MINISTRADAS MEDIANTE ROTEIRO PROJETADOS EM TRANSPARÊNCIAS.

2 - AS AULAS E O ROTEIRO EM TRANSPARÊNCIA NÃO ESGOTAM A MATÉRIA, REQUERENDO DO ALUNO INDISPENSÁVEIS CONSULTAS AOS LIVROS DE DOUTRINA E AOS CÓDIGOS, CIVIL E DE PROCESSO CIVIL.

3 - É RECOMENDÁVEL QUE O ALUNO TRAGA PARA A AULA: INICIALMENTE O CÓDIGO CIVIL E, APÓS O MEIO DO SEMESTRE, TAMBÉM, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4 - NÃO HAVERÁ JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA, SALVO EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS.

5 - CONVERSAS PARALELAS DURANTE AS AULAS NÃO SÃO ADMISSÍVEIS EM SE TRANTANDO DE TERCEIRO GRAU.

6 - **PROVAS**:

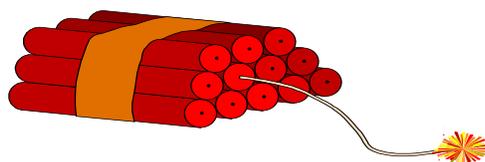
a - PODEM SER ELABORADAS DE FORMA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA, BEM COMO, EVENTUALMENTE, A PARTIR DA SEGUNDA AFERIÇÃO PODEM SER REALIZADAS PELA FORMA ORAL.

b - AS MATÉRIAS PARA CADA PROVA SÃO SEMPRE CUMULATIVAS (ENTRA TODA A MATÉRIA DADA DESDE A 1ª AULA ATÉ A ÚLTIMA ANTERIOR À PROVA).

c - AS AFERIÇÕES SÃO REALIZADAS COM PESQUISA PERMITIDA, APENAS, AO CÓDIGO CIVIL E/OU PROCESSO CIVIL, ANOTADOS, COMENTADOS OU NÃO.
EM HIPÓTESE ALGUMA SERÃO ADMITIDAS OUTRAS CONSULTAS, DE QUALQUER ESPÉCIE E NATUREZA (AO COLEGA, APONTAMENTOS, LIVROS E CÓDIGOS “ENVENENADOS”), SOB PENA DE RECOLHIMENTO DA PROVA.

7 - A **MÉDIA FINAL** É OBTIDA DA SEGUINTE FORMA:

MENÇÕES OBTIDAS	MÉDIA FINAL
MS/SS.....	SS
SS/MS.....	MS
SS/MM.....	MM
SS/MI.....	MM
MM/MS.....	MS
MM/MM.....	MM
MM/SS.....	MS
MS/MM.....	MM
MI/MM.....	MM
MI/MS.....	MM



MM/MI.....	MI
MI/MI.....	MI
MI/II.....	II
II/MI.....	MI
SR/SR.....	II
SR COM QUALQUER OUTRA MENÇÃO.....	MI

OBSERVAÇÕES:

I - o aluno que não tiver nenhuma falta no semestre terá a sua menção final majorada para a menção imediatamente superior que deveria obter em face do quadro acima (item 7).

II - acaso sendo prescrito trabalho, no correr do semestre, com data combinada para a entrega, muito embora possa não ser atribuída menção ao mesmo, a inadimplência quanto a entrega na data aprazada, fatalmente, rebaixará a menção final que o aluno obteria pelo quadro acima (item 7) ou perderá a majoração prevista no item I, destas observações.

Conteúdo Programático

EMENTA: Noções Gerais: Abertura da Sucessão. Capacidade Sucessória. Sucessão Legítima. Sucessão Testamentária. Inventário e Partilha.

- 01. SUCESSÃO:** Breve Introdução; esboço histórico do Direito das Sucessões. Momento e local da Sucessão. Transmissão da herança.
- 02.** Aceitação e renúncia. Herança jacente. Vacância.
- 03.** Capacidade para suceder. Indignidade.
- 04.** A Sucessão legítima na atualidade brasileira. Vocações hereditárias. Direito de representação.
- 05.** Pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
- 06.** A sucessão testamentária nas leis vigentes no Brasil. Liberdade de testar. Capacidade para dispor em testamento. Para receber.
- 07.** Herdeiros necessários. Deserdação.
- 08.** Formas ordinárias de testamento.
- 09.** Testamentos especiais.
- 10.** Disposições testamentárias em geral.
- 11.** Legados.
- 12.** Substituições.
- 13.** Direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Redução das disposições testamentárias.
- 14.** Revogação dos testamentos. Testamenteiro.
- 15.** Inventário. Partilha.
- 16.** Sonegados. Colação. Sobrepartilha. Garantia dos quinhões hereditários.



BIBLIOGRAFIA

- 01.** GOMES, Orlando. *“Sucessões”*. Forense.
- 02.** MONTEIRO, Washington de Barros. *“Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões”*. Saraiva.
- 03.** PEREIRA, Caio Mário da Silva. *“Instituições de Direito Civil. Direito das Sucessões”*. Forense.
- 04.** RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. “Direito das Sucessões”*. Forense.

OBS.: *Recomenda-se para leitura e pesquisa as obras de referência existentes nas Bibliotecas do STF, STJ, MJ, UNICEUB e UNB, bem como, o Código Civil e o Código de Processo Civil.*

SÍNTESE HISTÓRICA

✂ NA AUSÊNCIA DE HERDEIRO, OS CREDORES DO DEFUNTO PODIAM SE APOSSAR DOS BENS DO FALECIDO, VENDENDO-OS COMO UMA UNIVERSALIDADE (*BONORUM VENDITIO*), MANCHANDO DE “INFÂMIA A HONRA DO DEFUNTO”, SEGUNDO EUGENE PETIT (TRATADO ELEMENTAL DE DERECHO ROMANO, 1970).

✂ O HERDEIRO RECEBIA O PATRIMÔNIO INTEIRO DO FALECIDO, ASSUMINDO A POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO, PODENDO PROPOR AÇÕES NA DEFESA DOS BENS E SER DEMANDADO PELOS CREDORES - **SUCESSÃO UNIVERSAL**.

✂ NÃO ERA, COMO HOJE, POSSÍVEL CONVIVER A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA COM A SUCESSÃO LEGÍTIMA. OU ERA NOMEADO UM HERDEIRO PELO ATO DE ÚLTIMA VONTADE DO AUTOR DA HERANÇA, OU ERA, NA FALTA DE TESTAMENTO, A LEI QUE INDICAVA O HERDEIRO.

✂ CONQUANTO O DIREITO ROMANO JÁ INDICASSE OS PARENTES COGNADOS, É SOMENTE NO DIREITO JUSTIANO QUE A SUCESSÃO LEGÍTIMA PASSA A **SE FUNDAR UNICAMENTE NO PARENTESCO NATURAL**.

✂ A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, ERA:

1 - DESCENDENTES. 2 - ASCENDENTES, JUNTAMENTE COM IRMÃOS BILATERAIS. 3 - IRMÃOS CONSANGÜÍNEOS OU UTERINOS. 4 - OUTROS PARENTES COLATERAIS.

✂ OS MAIS PRÓXIMOS EXCLUÍAM OS MAIS REMOTOS. POSTERIORMENTE, POR SUCESSÃO IRREGULAR, A VIÚVA PRÓXIMA RECOLHIA A HERANÇA SE FALTASSEM TODOS OS HERDEIROS. MAIS TARDE A LEI PRESCREVEU QUE O ESTADO TINHA O DIREITO À SUCESSÃO QUANDO OCORRESSE A *VACANTIA*.

✂ NO DIREITO GERMÂNICO PRIMITIVO A SUCESSÃO SE BASEAVA NA COMPROPRIEDADE FAMILIAR, VINDO EM PRIMEIRO LUGAR OS FILHOS VARÕES E, EM SEGUIDA, OS IRMÃOS DO DEFUNTO, TIOS PATERNOS E MATERNOS.

✂ NO BRASIL, ATÉ 1907, A ORDEM DE VOCAÇÃO FOI A SEGUINTE:

- 1 - DESCENDENTES.**
- 2 - ASCENDENTES.**
- 3 - COLATERIAS ATÉ 10º GRAU.**
- 4 - CÔNJUGE SUPÉRSTITE.**
- 5 - FISCO.**

✂ A Lei nº 1.839/39, alterou introduzindo o **cônjuge supérstite para o 3º lugar e limitando o parentesco colateral até 6º grau**. Mais tarde o CCB foi alterado, por lei extravagante, para admitir o **colateral somente até 4º grau**.

SÍNTESE HISTÓRICA

✎ AO CONTRÁRIO DOS DIREITOS DAS OBRIGAÇÕES E DAS COISAS, O DIREITO DAS SUCESSÕES FOI O QUE MAIS SOFREU MUTAÇÕES NA FORMAÇÃO DO DIREITO MODERNO. NO ENTANTO, HODIERNAMENTE TEM SE MANTIDO, PRATICAMENTE, INALTERADO.

✎ O HERDEIRO SUBSTITUÍA O MORTO EM TODAS AS SUAS RELAÇÕES JURÍDICAS E AINDA NAS RELAÇÕES QUE NADA DIZIAM RESPEITO AO PATRIMÔNIO, COMO AQUELAS RELATIVAS À RELIGIÃO. CADA FAMÍLIA TINHA O SEU CULTO E O HERDEIRO ERA RESPONSÁVEL PELA CONTINUAÇÃO DO CULTO.

✎ O CULTO ERA O CENTRO E O IDENTIFICADOR DA FAMÍLIA ROMANA, A PONTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE SER ESTABELECIDO PARA EFETIVAÇÃO DO CULTO HEREDITÁRIO. O SUCESSOR *CAUSA MORTIS*, PORTANTO, ERA O CONTINUADOR DO CULTO FAMILIAR.

✎ O LAR NÃO PODERIA NUNCA FICAR ABANDONADO E, MANTIDA A RELIGIÃO, PERSISTIA O DIREITO DE PROPRIEDADE (FUSTEL DE COULANGES, "A CIDADE ANTIGA" - 1957).

✎ A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE FORA DO CULTO ERA EXCEÇÃO.

✎ LOGO, O TESTAMENTO E A ADOÇÃO ERAM INSTITUTOS FUNDAMENTAIS PARA A CONTINUIDADE DA FAMÍLIA E DO CULTO.

✎ TAMBÉM NESTA MESMA PERSPECTIVA, A SUCESSÃO SÓ OCORRIA NA LINHA MASCULINA, PORQUE A FILHA, CASANDO, RENUNCIAVA AO CULTO DE SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA PARA ASSUMIR O DA FAMÍLIA DO MARIDO.

✎ NO DIREITO ORIENTAL ANTIGO NÃO EXISTIA NADA EM QUE SE PUDESSE BASEAR PARA AFIRMAR EXISTIR OUTRA FORMA DE SUCESSÃO ALÉM DAQUELA SEM TESTAMENTO. ERA COMUM NO VELHO DIREITO ORIENTAL O PAI DISTRIBUIR OS BENS, EM VIDA, ENTRE OS HERDEIROS . HÁ, APENAS, NOTÍCIAS DE TESTAMENTO ENTRE OS HEBREUS, COMO ASSINALA WALTER VIEIRA DO NASCIMENTO ("LIÇÕES DE HISTÓRIA DO DIREITO" - 1979).

✎ OS ROMANOS E OS GREGOS ADMITIAM AS DUAS FORMAS DE SUCESSÃO: COM OU SEM TESTAMENTO. OS ROMANOS NOS SEUS PRIMÓRDIOS DESCONHECIAM O TESTAMENTO, SÓ VINDO A CONHECER O INSTITUTO JÁ NO PERÍODO CLÁSSICO.

Evolução dos Princípios Informadores do Direito das Sucessões

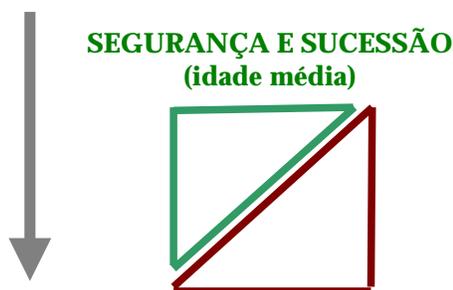
1 - ANTES DE SER ECONÔMICO O FUNDAMENTO DA SUCESSÃO ERA DE CUNHO RELIGIOSO.



2 - O DESEJO DE SEGURANÇA INSPIRA A ACUMULAÇÃO DE BENS E A PROTEÇÃO DA PROLE SUGERE SUA TRANSMISSÃO.



3 - PAULATINAMENTE A PREDOMINÂNCIA DO SENTIMENTO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA PROLE, VAI CAMBIANDO PARA O SENTIMENTO DE SOLIDARIEDADE E DE AFEIÇÃO REAL OU PRESUMIDA.



SOLIDARIEDADE, AFEIÇÃO REAL ou PRESUMIDA e/ou GRATIDÃO
(idade moderna)

DIREITO DAS SUCESSÕES **controvérsia**

Críticas:

"A lei natural não obriga a herança"

Montesquieu, "Espirit des Lois", 26, 6°

"O direito hereditário suprime a autoridade do chefe de família, inibindo-o de recompensar ou de punir"

Le Play, "La Réforme Sociale en France", v. I, p. 283 - 1901

Fortalecer a autoridade paterna pelo poder de testar é estimular a perfídia, a inveja e a cobiça.

DIREITO DAS SUCESSÕES

controvérsia

Defesa:

"Não és dono dos teus bens, nem senhor de ti próprio: pertences, com eles, à tua família, isto é, aos teus antepassados e à tua posteridade."

Platão, "Leis", *apud* Coulanges

"É um princípio de que a justiça deve reinar na família, ao seu chefe deve ser permitido tanto a recompensa ao filho trabalhador, morigerado e econômico, como o castigo ao extravagante, perdulário e viciado, que o enche de desgostos, arrastando o seu nome para a desonrado por descrédito público."

Martinho Garcez, "Nulidades dos Atos Jurídicos", v. 2º, p. 563 - 1912

É a lei natural da hereditariedade que o direito sucessório vai encontrar a sua primeira razão de ser.

DIREITO DAS SUCESSÕES - LINHA DIVISÓRIA

DIREITO DAS COISAS
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES



A **coisa** é o elemento **instável**. As **pessoas** o elemento **estável**.

DIREITO DAS SUCESSÕES



A **pessoa** é o elemento **instável**. A **coisa** o elemento **estável**.

O VOCÁBULO SUCESSÃO

No Direito Civil, em sentido lato, significa:

"SUBSTITUIR, TOMAR O LUGAR DE OUTREM DENTRO DO CAMPO DOS FENÔMENOS JURÍDICOS."

Silvio de Salvo Venosa

OBSERVAÇÕES:

👉 O conteúdo e o objeto permanecem os mesmos, mas mudam os titulares (ou titular) da relação jurídica.

👉 Alguém toma o lugar da outra ⇒ **SUB CEDERE**

DIREITO DAS SUCESSÕES – SIGNIFICADO:

Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois da **morte**.

Orlando Gomes



DIREITO DAS SUCESSÕES
"EMERGE" DA
MORTE

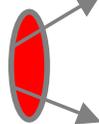


"VIVENTUS NULLA HEREDITAS"

"Não há herança de pessoa viva"

CCB, art. 1.089.

A MORTE DEVE
SER PROVADA



NO PLANO BIOLÓGICO > Medicina Legal

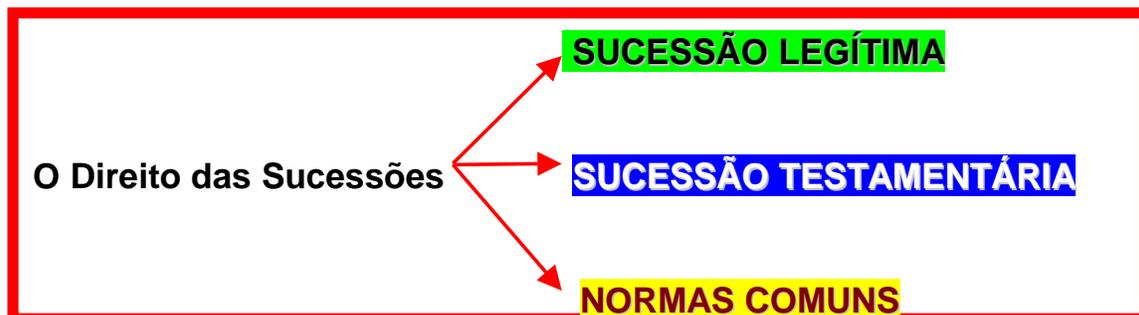
NO PLANO JURÍDICO > Certidão de Óbito

"É garantido o direito de herança"

CF art. 5º, XXX.

DIREITO DAS SUCESSÕES *sua divisão básica*

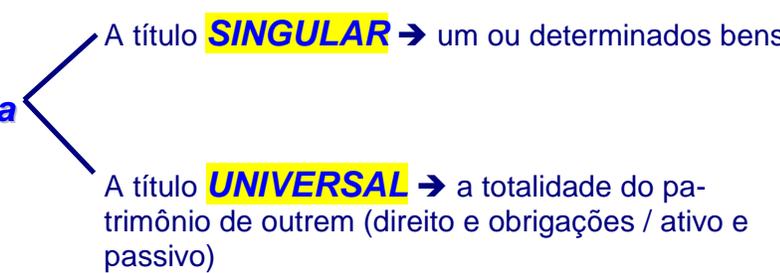
Quanto aos Princípios, Conceitos e Normas



O estudo do Direito das Sucessões pressupõe conhecimento de outros campos do Direito Civil.

SUCESSÃO CLASSIFICAÇÃO

- Qto. ao **Ato da Origem** 
 - Atos entre vivos → **INTER VIVOS**
 - Em decorrência de morte → **CAUSA MORTIS**

- Qto. à **Abrangência** 
 - A título **SINGULAR** → um ou determinados bens
 - A título **UNIVERSAL** → a totalidade do patrimônio de outrem (direito e obrigações / ativo e passivo)

FORMAS DE SUCESSÃO

1- UNIVERSAL

Quando *causa mortis* se transmite a totalidade de um patrimônio dá-se a sucessão hereditária. Tem-se a herança, que é uma universalidade, pouco importando o número de herdeiros a que seja atribuída.

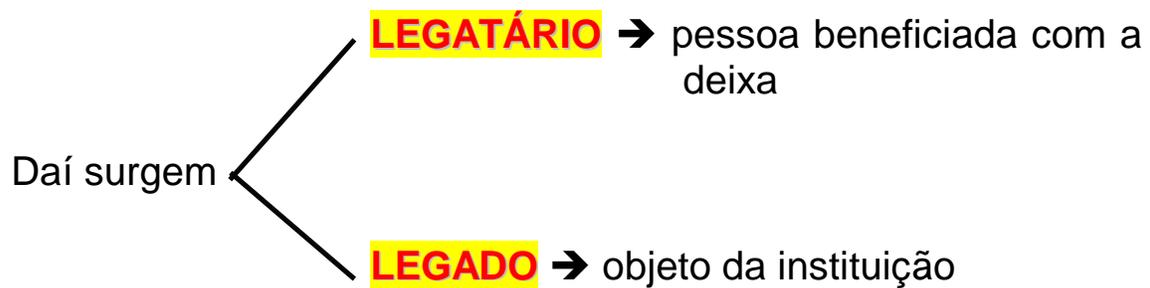
Daí surgem

- ESPÓLIO** → acervo patrimonial
- HERDEIRO** → o detentor do direito sucessório a título universal.

FORMAS DE SUCESSÃO:

2 - SINGULAR

Ocorre quando o morto em ato de última vontade (testamento ou codicilo) aquinhua alguém com um bem certo e determinado (ou bens) de seu patrimônio.



FORMAS DE SUCESSÃO

CONCLUSÃO

1

DAÍ DECORRE QUE O DIREITO DAS SUCESSÕES, PARA OS JURISTAS, ABRANGE, **APENAS, AS SUCESSÕES CAUSA MORTIS.** AS SUCESSÕES *INTER VIVOS* INTEGRAM, EM SUA MAIORIA, O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES.

2

SOMENTE NA CAUSA MORTIS:

A

SUCESSÃO UNIVERSAL → HERDEIRO / ESPÓLIO

B

SUCESSÃO SINGULAR → LEGATÁRIO / LEGADO

3



HERDEIRO E LEGATÁRIO

diferença

HERDEIRO - aquele que sucede na totalidade da herança ou em parte da mesma, não se delimitando o bem (uma universalidade).

LEGATÁRIO - aquele contemplado em testamento ou codicilo, a quem é destinado bens ou objetos determinados.

SÍNTESE

O SUCESSOR *CAUSA MORTIS* A TÍTULO UNIVERSAL
É
HERDEIRO.

O SUCESSOR *CAUSA MORTIS* A TÍTULO PARTICULAR
É
LEGATÁRIO.

TRANSMISSÃO DOS BENS

O art. 1.572, CCB, estabelece no exato **momento do óbito** do autor da herança a **pronta transmissão aos herdeiros do acervo patrimonial** (conjunto de créditos X débitos = ativo X passivo) que pertencia ao *de cujus*, até o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

O artigo do CCB adota o sistema **saisine** que representa uma **apreensão possessória autorizada a quem não a detinha**.

Principais conseqüências:

- A capacidade do sucessor é a do tempo da abertura da sucessão, segundo a lei em vigor (art. 1.577, CCB).
- O herdeiro que sobrevive ao autor da herança, ainda que por um pequeno instante, faz sua a herança por aquele deixada.
- O valor dos bens inventariados é o do momento da morte do *de cujus*, pois é nesse momento em que se dá a transmissão dos mesmos para os herdeiros (RT, 182/767).

MOMENTO DA SUCESSÃO

No fenômeno sucessório muito embora conceitualmente distintos, têm-se, cronologicamente coincidentes, os seguintes momentos:

- ABERTURA DA SUCESSÃO
 - DEVOLUÇÃO SUCESSÓRIA / DELAÇÃO
 - AQUISIÇÃO DA HERANÇA / ADIÇÃO
- art. 1.572, CCB

ABERTURA DA SUCESSÃO

É o momento em que nasce o direito hereditário, o *prius* necessário à substituição que se encerra no fenômeno sucessório.

DEVOLUÇÃO SUCESSÓRIA (DELAÇÃO)

É o momento em que se dá a transmissibilidade da herança a quem pode adquiri-la (ficção).

AQUISIÇÃO DA HERANÇA (ADIÇÃO)

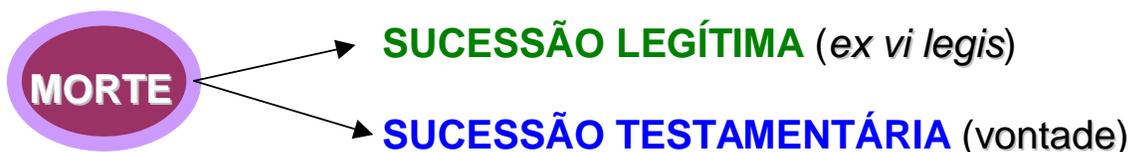
Dá-se no momento em que o herdeiro se investe na sucessão, tornado-se titular das relações jurídicas concentradas na herança.

Obs.:

1 - Abertura e Delação cronologicamente sempre se coincidem.

2 - A Adição, no entanto, pode eventualmente ocorrer posteriormente, como, por exemplo, na substituição fideicomissária para o herdeiro de 2º grau e, também, em face da controvérsia existente entre a necessidade ou não de aceitação para a aquisição da herança.

VOCAÇÃO HEREDITÁRIA



A ordem da **vocação hereditária** (chamamento) está dividida em **classes** (art. 1603, CCB)



OBSERVAÇÕES:

- 1 - A ordem estabelecida é precedencial;
- 2 - O Estado não é herdeiro. Adquire os bens pela vacância, em virtude da falta de sucessores nas classes precedentes. O fundamento é político-social.

VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

REGRAS DO CHAMAMENTO SUCESSÓRIO

☞ **Existindo alguém na classe de herdeiros, excluem-se as classes subsequentes previstas no art. 1.603, do CCB.**

☞ **Dentro de uma mesma classe, os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto.**

Assim, tem-se:

① Existindo filhos do morto, são eles os chamados, não sendo chamados os netos.

② Existindo pai vivo do *de cujus*, ele é o herdeiro, mesmo que vivam os avós.

COMORIÊNCIA

A legislação brasileira, diferentemente de outras legislações, como por exemplo a francesa, tem origem romana e não estabelece presunção de anterioridade das mortes.

NÃO SENDO POSSÍVEL PRECISAR A HORA DA MORTE DE DUAS OU MAIS PESSOAS, O ART. 11, CCB, PRESUME AS PESSOAS MORTAS SIMULTANEAMENTE. HÁ UMA PRESUNÇÃO LEGAL.

Por exemplo, a pré-morte numa relação conjugal pode ter implicações no direito sucessório.

POR EXEMPLO:

Admitamos um casal sem descendentes e ascendentes:

HIPÓTESE 1 - Se faleceu primeiro o marido, transmitiu a herança à mulher que, vindo a falecer em seguida, teria como **SUCESORES OS COLATERAIS DA MULHER.**

HIPÓTESE 2 - Se falecesse primeiro a mulher, transmitiria a herança ao marido que, vindo a falecer em seguida, teria como **SUCESORES OS COLATERAIS DO HOMEM.**

*Para evitar essas dificuldades, o CCB estabelece, presuntivamente, a **COMORIÊNCIA**, isto é o **falecimento conjunto**.*



EFEITO DA COMORIÊNCIA:

“NÃO SE DÁ A TRANSMISSÃO DE UM PARA O OUTRO COMORIENTE. É CHAMADO À SUCESSÃO QUEM TEM DE HERDAR DE CADA QUAL, COMO SE OS QUE MORRERAM NA MESMA OCASIÃO NÃO FOSSEM SUCESSÍVEIS UM DO OUTRO.”

Orlando Gomes, Sucessões, Forense, 1ª Edição, pág. 33

SUCESSÃO LEGÍTIMA

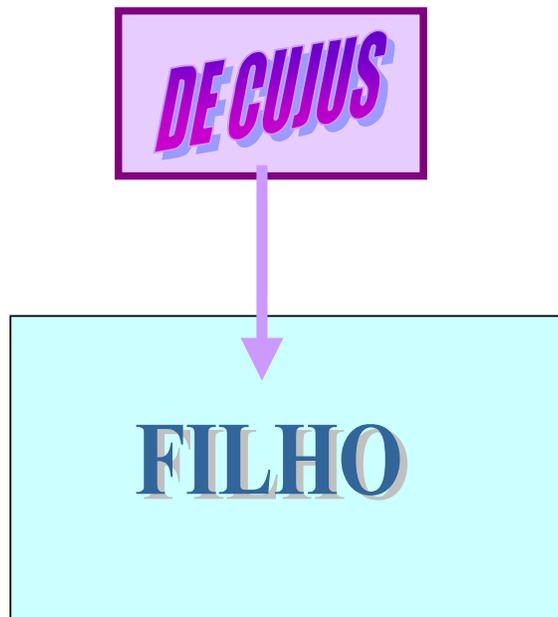
1 SUCESSÃO POR LINHAS



(não há representação e nem colação)

SUCESSÃO LEGÍTIMA

② SUCESSÃO POR DIREITO PRÓPRIO/CABEÇA



SUCESSÃO LEGÍTIMA

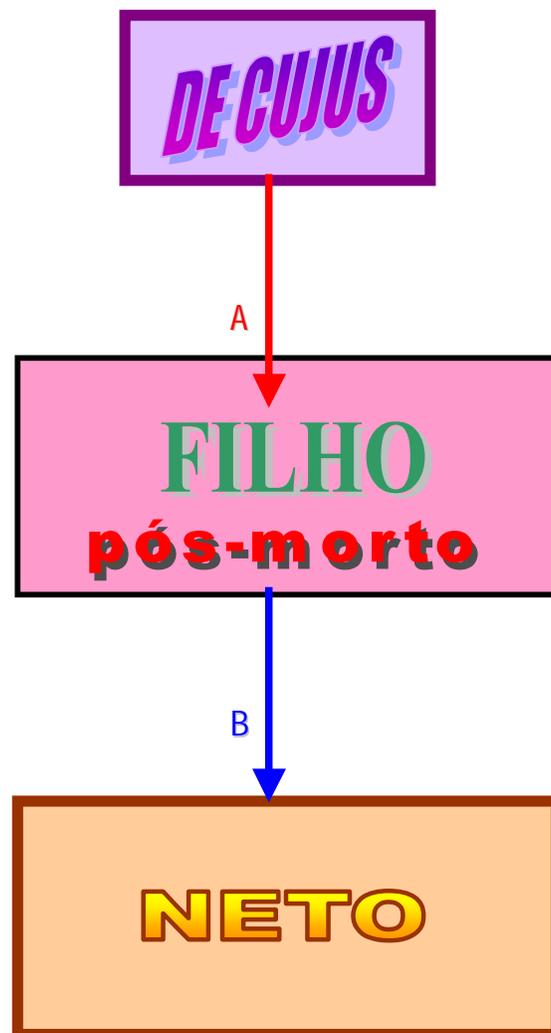
③ SUCESSÃO POR REPRESENTAÇÃO/ESTIRPE



OBs.: Tem como pressuposto haver pré-morto

SUCESSÃO LEGÍTIMA

④ SUCESSÃO POR TRANSMISSÃO



Deve haver uma morte posterior ao *de cujus*.
Ocorrerão, então, duas sucessões distintas.

SUCESSÃO POR ESTIRPE E POR CABEÇA

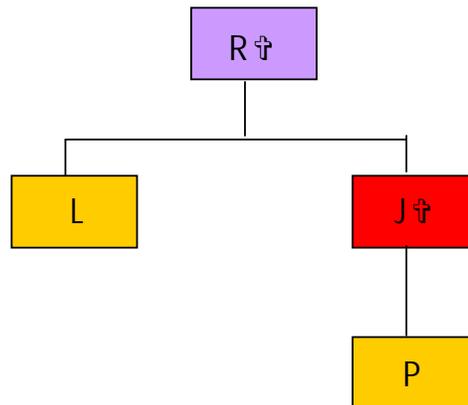
HIPÓTESES

1ª HIPÓTESE

1 - Descrição: os filhos do *de cuius* concorrem com descendentes de um filho pré-morto.

2 - Caso: R, o *de cuius*, deixou uma filha, L, e um neto, P, filho de uma outra filha pré-morta, de nome J.

3 - Diagrama:



4 - Pergunta:

P está na sucessão de R, por representação ou por cabeça?

SUCESÃO POR ESTIRPE E POR CABEÇA

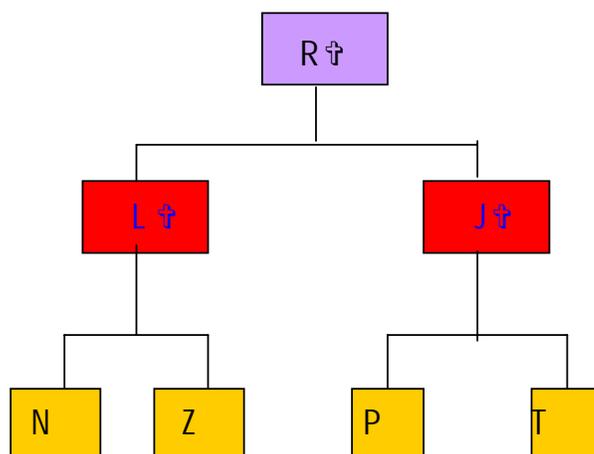
HIPÓTESES

2ª HIPÓTESE

1 - Descrição: todos os filhos do *de cujus* morreram antes dele, de modo que são os descendentes desses que concorrem a herança daquele, achando-se os mesmos descendentes, em grau igual, por serem todos netos, ou todos bisnetos, etc., do *de cujus*.

2 - Caso: J e L, filhas de R, morreram antes dele, tendo deixado a primeira dois filhos, P e T, e a segunda outros tantos, N e Z.

3 - Diagrama:



4 - Pergunta:

Na sucessão de R, N, Z, P e T estão por representação ou por cabeça?

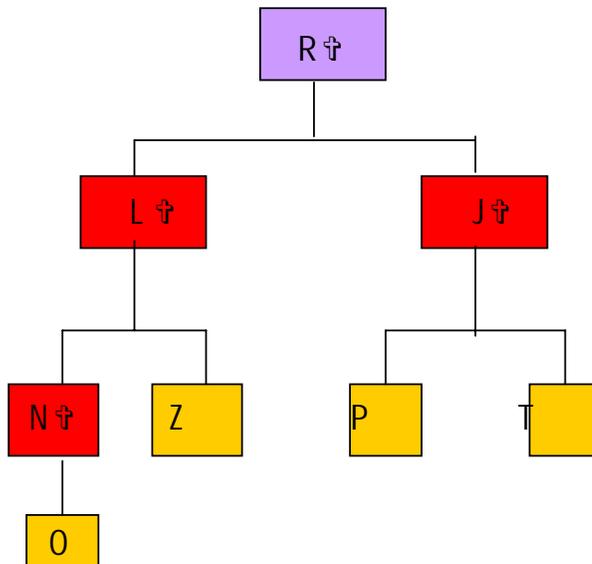
SUCESSÃO POR ESTIRPE E POR CABEÇA

HIPÓTESES

3ª HIPÓTESE

1 - Descrição: as filhas de R faleceram antes dele, mas, L tinha dois filhos N e Z. J tinha dois filhos P e T. No entanto, era também falecido o neto N, que deixou um filho vivo, O, bisneto do *de cujus*.

2 - Diagrama:



3 - Pergunta:

O, Z, P e T, na sucessão de R, estão por representação ou por cabeça?

SUCESSÃO POR ESTIRPE E POR CABEÇA

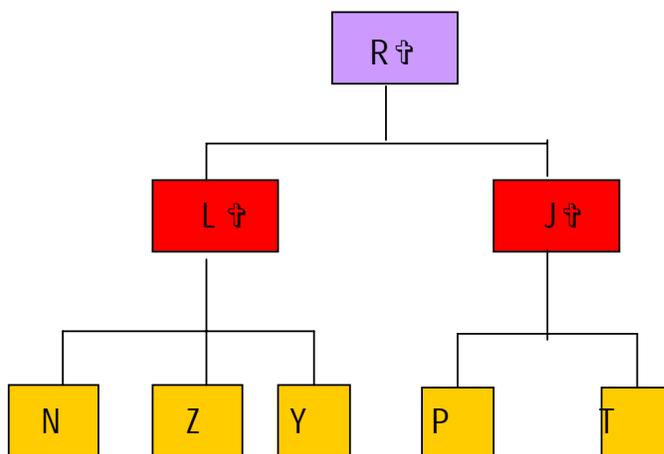
HIPÓTESES

4ª HIPÓTESE

1 - Descrição: Todas as duas filhas, J e L, são pré-mortas a R. A primeira, J, deixou dois filhos P e T; a segunda, L, deixou, três, N, Z e Y.

2 - Caso: J e L, filhas de R, morreram antes dele, tendo deixado a primeira dois filhos, P e T, e a segunda outros tantos, N, Z e Y. Os cinco herdeiros das duas estirpes estão todos em grau igual, em virtude de todos serem netos do *de cuius*, R; mas o número é desigual, porque numa estirpe se encontram duas pessoas e na outra três.

3 - Diagrama:



4 - Pergunta:

N, Z, Y, P e T, na sucessão de R estão por representação, por cabeça ou por representação e por cabeça, concomitantemente?

DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE COMPARAÇÃO

INDIGNIDADE - é uma sanção civil pela ingratidão muito grave praticada por herdeiro e que o faz ser excluído da sucessão, como se morto fosse (art. 1595, CCB).

Requisitos:

- o **excluído** da sucessão seja **herdeiro ou legatário**.
- é providência a ser tomada **post mortem**, por herdeiro ou interessado mediante ação no prazo de 4 anos (art. 178, § 9º, IV, CCB).

Efeito Principal:

- admite representação pelos descendentes do afastado (art. 1599, CCB). Na hipótese do afastado ter filho menor não pode ele administrar os bens do menor, recebidos em decorrência da exclusão. Neste caso um tutor é designado.

DESERDAÇÃO - ato vinculado de privação do direito à legítima e à sucessão hereditária, imposta pelo de cujus a seus herdeiros necessários (descendentes e ascendentes), expressa em testamento com declaração de causa (art. 1595 ex vi do art. 1741; art. 1744/1745, CCB).

Requisitos:

- o **deserdado** seja **herdeiro necessário**.
- o herdeiro necessário tenha cometido um dos atos previstos nos artigos 1595, 1744 e 1745, CCB.
- seja efetivada pelo autor da herança por testamento válido com causa explicitada (art. 1742, CCB).
- o herdeiro ou a quem interessar a deserdação promova, em 4 anos, a prova da causa da deserdação (art. 178, § 9º, IV, CCB).

Efeito Principal:

- não admite representação do deserdado (efeito contestado).

EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) E COLATERAIS:

DESDE QUE O TESTADOR NÃO TENHA HERDEIROS NECESSÁRIOS PODERÁ ELE DISPOR DE TODOS OS SEUS BENS SEM CONTEMPLAR O CÔNJUGE, O (A) CONVIVENTE E OS COLATERAIS QUE SÃO SUCESSORES ATÉ 4º GRAU.

LEGÍTIMA

Parte da herança reservada por lei aos herdeiros necessários (descendentes ou ascendentes) correspondente à metade dos bens do espólio - Art. 1721, CCB.

CÁLCULO:

Convenções e Conceituações:

DH = Doações a Herdeiros
DDM = Doações e Dívidas do Morto
DF = Despesas de Funeral
HL = Herança Líquida
LA = Legítima dos Ascendentes
LD = Legítima dos Descendentes
MM = Monte Mor (acervo hereditário antes de deduzido o passivo) = Massa = Espólio = Acervo Hereditário (há quem diga que tais denominações só cabem após excluído o passivo, porquanto o passivo pode consumir todo o ativo > somente para o Monte)
M = Monte (acervo hereditário deduzido o passivo)
Nº H = Número de Herdeiros
TM = Total de Bens do Morto (comuns + pessoais)

∟ CÁLCULO DA LEGÍTIMA (art. 1.722, parágrafo único, CCB):

$$M = TM - (DDM + DF)$$

$$M = HL$$

①

$$LD = \frac{HL}{2} + DH$$

②

$$LA = \frac{HL}{2}$$

LEGÍTIMA

CÁLCULO DOS QUINHÕES:

Convenções e Conceituações:

DH = Doações a herdeiros
DDM = Doações e Dívidas do morto
DF = Despesas de funeral
HL = Herança líquida
LA = Legítima dos ascendentes
LD = Legítima dos descendentes
MM = monte mor (acervo hereditário antes de deduzido o passivo)
M = Monte (acervo hereditário deduzido o passivo)
Nº H = Número de Herdeiros
TM = Total de bens do morto (comuns + pessoais)

✎ QUINHÕES DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS DESCENDENTES:

$$\frac{LD}{N^{\circ}H}$$

✎ QUINHÕES DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS ASCENDENTES:

$$\frac{LA}{N^{\circ}A}$$

Obs.:

*O herdeiro que receber antecipação da legítima, pela **colação**, terá o valor desta antecipação diminuído do valor do seu quinhão.*

LEGÍTIMA

LIMITAÇÕES POSSÍVEIS(art. 1723, CCB):

Pode o testador:

 **DETERMINAR A CONVERSÃO DOS BENS DA LEGÍTIMA EM OUTRAS ESPÉCIES, ANTES DA PARTILHA.**

 **PRESCREVER A INCOMUNICABILIDADE DOS BENS CONSTITUTIVOS DA LEGÍTIMA, IMPEDINDO QUE SE COMUNIQUEM AO CÔNJUGE DO HERDEIRO NECESSÁRIO.**

 **CONFIAR OS BENS DA LEGÍTIMA À ADMINISTRAÇÃO DA MULHER HERDEIRA CASADA, PROTEGENDO SEUS BENS, EVITANDO QUE SEJAM DISSIPADOS PELO MARIDO ESTRÓINA.**

 **ESTABELECEER CONDIÇÕES DE INALIENABILIDADE TEMPORÁRIA OU VITALÍCIA, QUANDO TIVER JUSTO RECEIO DE QUE OS BENS LEGITIMATÁRIOS SEJAM DILAPIDADOS PELO HERDEIRO (ISSO SÓ TEM EFEITO ENQUANTO VIVER O HERDEIRO). A INALIENABILIDADE IMPORTA EM INCOMUNICABILIDADE, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA**

SÚMULA Nº 49, DO STF:

**"A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE
INCLUI A DE
INCOMUNICABILIDADE DOS BENS."**

PROBLEMA

AFONSO, SEPARADO JUDICIALMENTE DE SUA ESPOSA ZILDA, AO FALECER AB INTESTATO, DEIXOU OS SEGUINTE PARENTES:

A) TRÊS IRMÃOS GERMANOS DE NOMES BRUNO, CARLOS E DORALICE;

B) TRÊS IRMÃOS UNILATERAIS DE NOMES EDUARDO, FLÁVIO E GUILHERME;

C) TRÊS SOBRINHOS DE NOMES HELENA, INÊS E JORGE, SENDO AS DUAS PRIMEIRAS, FILHAS DE SEU IRMÃO UNILATERAL PREMORTO LÚCIO; E O ÚLTIMO, FILHO DE DORALICE, SUPRACITADA;

D) DOIS TIOS DE NOMES MARCELO E NATANAEL.

SABENDO-SE QUE AFONSO DEIXOU BENS, PERGUNTA-SE:

1º) QUAIS SÃO OS PARENTES DO DE CUJUS QUE TÊM DIREITO A HERDAR?

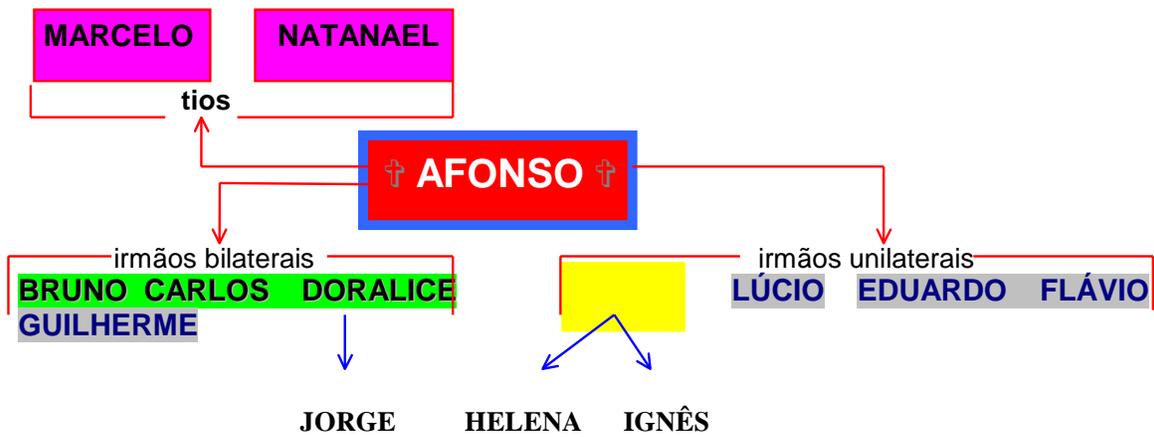
2º) QUAL O QUINHÃO A QUE FAZ JUS CADA HERDEIRO?
JUSTIFIQUE E FUNDAMENTE A RESPOSTA.

RESPOSTA

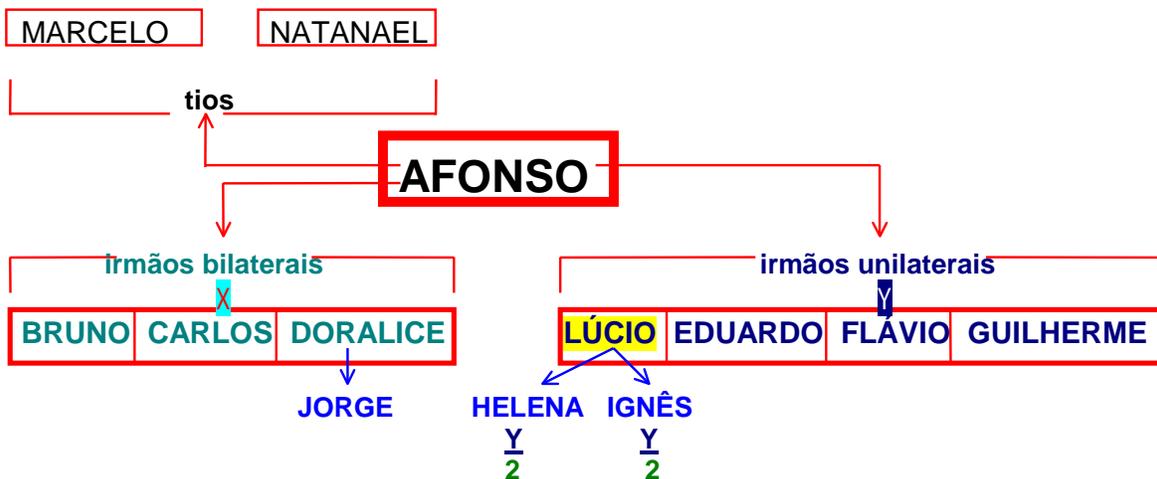
O ART. 1603, CCB, ESTABELECE ORDEM PRECEDENCIAL PARA A SUCESSÃO. A ORDEM VOCACIONAL, DÁ-SE DA SEGUINTE FORMA: DESCENDENTES; ASCENDENTES; CÔNJUGE SOBREVIVENTE; COLATERAIS; E, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL OU UNIÃO. ORA, NÃO HAVENDO A CLASSE DOS DESCENDENTES, NEM DOS ASCENDENTES E ESTANDO SEPARADO DE SUA EX-MULHER, A CLASSE EXISTENTE É A DOS COLATERAIS.

OS TIOS DEVERIAM HERDAR (ART. 1612, CCB) POIS SÃO COLATERAIS. MAS, NA HIPÓTESE OS TIOS ESTÃO EXCLUÍDOS DA HERANÇA EM RAZÃO DE QUE IRMÃO É, TAMBÉM, COLATERAL. O ART. 1613, CCB, ESTABELECE PRECEDÊNCIA DE SORTE QUE O DE GRAU MAIS PRÓXIMO AFASTA O DE GRAU MAIOR (MAIS DISTANTE NA LINHA COLATERAL). ORA, TIO É DE GRAU MAIOR (MAIS AFASTADO DO AUTOR DA HERANÇA) DO QUE IRMÃO QUE É DE GRAU MENOR (MAIS PRÓXIMO DO *DE CUJUS*). A PARTE DE CADA UM (QUINHÃO) ESTÁ ESTABELECIDO NO ART. 1614, CCB. A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DAS FILHAS DO IRMÃO PREMORTO, LÚCIO, OU SEJA HELENA E INÊS, ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 1615, DO CCB.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA HIPÓTESE



CÁLCULO DOS QUINHÕES, EM PERCENTUAL, SOBRE A HERANÇA LÍQUIDA:



Total da Herança = 100%

Irmão Bilateral = **X**

Irmão Unilateral = **Y** (sendo y metade de x) $\circlearrowright Y = \frac{X}{2}$

Herdeiro do Irmão Unilateral **Premorto** (sendo 2) $\circlearrowright \frac{X}{4}$

Sendo 3 Bilaterais = **3X**

Sendo 4 Unilaterais = $\frac{4X}{2} = 2X$

$\circlearrowright \boxed{3x + 2x = 100\%}$

$5x = 100\% \circlearrowright X = \longrightarrow \boxed{20\%}$

$y = \frac{20\%}{2} \circlearrowright Y = \longrightarrow \boxed{10\%}$

Herdeiros Irmão **Premorto** (HELENA/IGNÊS) $\circlearrowright 20\% \div 4 = \longrightarrow \boxed{5\%}$

OBSERVAÇÃO: Após a Constituição de 88, filhos bilaterais e unilaterais foram iguais.

PROBLEMA

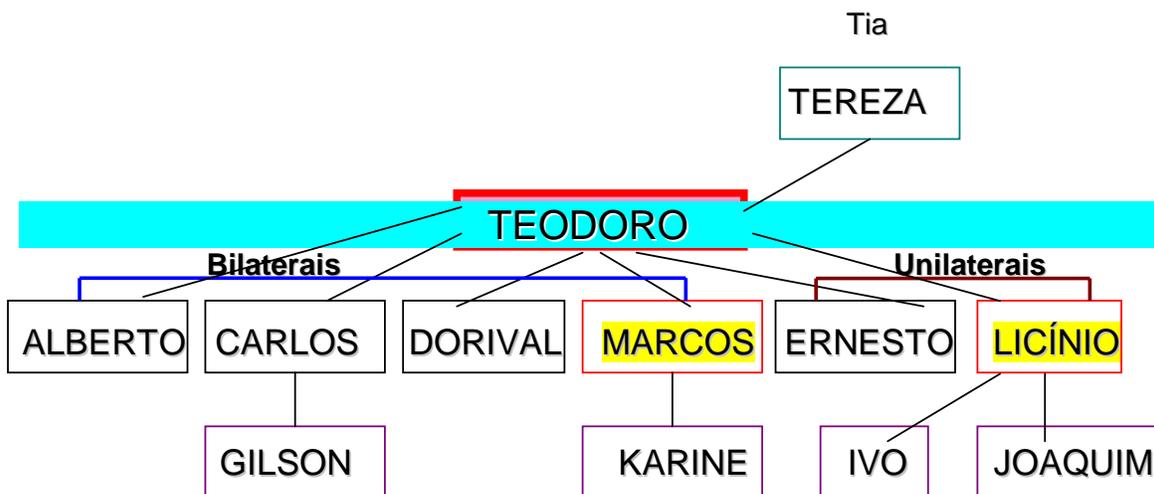
TEODORO SOLTEIRO, AO FALECER AB INTESTATO, DEIXOU OS SEGUINTE PARENTES:

- A) TRÊS IRMÃOS BILATERAIS DE NOMES ALBERTO, CARLOS E DORIVAL;
- B) UM IRMÃO UNILATERAL DE NOME ERNESTO;
- C) QUATRO SOBRINHOS DE NOMES GILSON, IVO, JOAQUIM E KARINE, SENDO O PRIMEIRO, FILHO DE CARLOS (SUPRAMENCIONADO); O SEGUNDO E O TERCEIRO, FILHOS DE SEU IRMÃO UNILATERAL PREMORTO LICÍNIO E A ÚLTIMA (KARINE), FILHA DE SEU IRMÃO BILATERAL, IGUALMENTE PREMORTO, MARCOS;
- D) E, AINDA, UMA TIA DE NOME TEREZA.

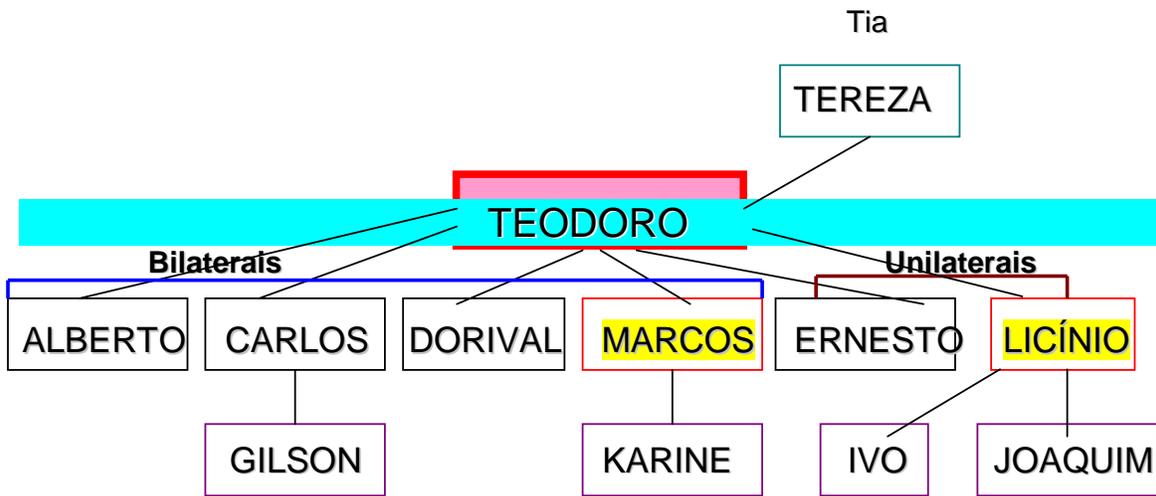
SABENDO-SE QUE TEODORO DEIXOU BENS, PERGUNTA-SE:

- 1º) QUAIS SÃO OS PARENTES DO DE CUJUS QUE TÊM DIREITO A HERDAR?
 - 2º) QUAL O QUINHÃO A QUE FAZ JUS CADA UM DOS HERDEIROS?
- JUSTIFIQUE E FUNDAMENTE A RESPOSTA.

DIAGRAMA DA HIPÓTESE:



CÁLCULO DOS QUINHÕES:



Bilaterais = x
Unilaterais = y

$$4x + 2y = 100\% \text{ da Herança Líquida}$$

$$\text{sendo } y = \frac{x}{2}$$

$$4x + \frac{2x}{2} = 100\%$$

$$\frac{8x + 2x}{2} = 100\%$$

$$5x = 100\%$$

$$x = 20\%$$

$$y = 10\% \Rightarrow \frac{y}{2} = 5\%$$

RESPOSTAS:

1º) QUAIS SÃO OS PARENTES DO *DE CUJUS* QUE TÊM DIREITO A HERDAR?

- A) Os irmãos bilaterais: ALBERTO, CARLOS, DORIVAL e KARINE filha de MARCOS, premorto.
- B) O irmão Unilateral ERNESTO, recebendo a metade ($\frac{1}{2}$) do que toca aos bilaterais, em razão do art. 1.614, do CCB.
- C) IVO e JOAQUIM, filhos do premorto LICÍNIO, receberão o quinhão deste dividido em partes iguais, por representação (art. 1.604, CCB), isto é, $\frac{1}{4}$ do que toca a cada irmão bilateral.
- D) Tereza não sucede porque de grau mais afastado do que os irmão do *de cujus* (art. 1.613, do CCB).
- E) Gilson, nada recebe, pois seu pai sendo vivo o exclui em razão da ordem vocacional hereditária estabelecida no art. 1.603, do CCB.

2º) QUAL O QUINHÃO A QUE FAZ JUS CADA UM DOS HERDEIROS? JUSTIFIQUE E FUNDAMENTE A RESPOSTA.

- A) Irmãos Bilaterais (Alberto, Carlos, Dorival): 20%, cada.
- B) Karine, sendo filha única, receberá, por representação, em razão do art. 1.603 c/c 1604, do CCB, 20%, do que tocava a seu pai Marcos, premorto.
- F) Ernesto, irmão unilateral do *de cujus*, Teodoro, receberá 10% (metade do que toca ao bilateral – art. 1.614, do CCB).
- G) Ivo e Joaquim, sendo filhos do irmão unilateral premorto, receberão por representação cada um o que o pai receberia, dividido em partes iguais, isto é: 5%, cada um.

Fundamentos:

Os irmão são sucessores do de cujus em razão da ordem de vocação sucessória estabelecida no art. 1.603, do CCB, sendo esta ordem precedencial, isto é: os precedentes afastam os subsequentes.

Ora, não tendo descendente, ascendente e cônjuge, supérstites, seus irmãos, que são colaterais, se constituem nos legítimos sucessores de Teodoro.

O fundamento legal do quinhão que cada um vai receber, por ser bilateral ou unilateral, está no art. 1.614, do CCB.

ACEITAÇÃO E RENÚNCIA

ACEITAÇÃO:

“É O ATO JURÍDICO PELO QUAL PESSOA CHAMADA A SUCEDER DECLARA QUE DESEJA SER HERDEIRO E RECOLHER A HERANÇA.”

Washington de Barros Monteiro

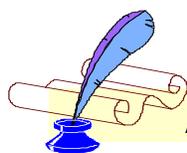


REQUISITO FORMAL:

- * A aceitação pode ser expressa ou tácita (art. 1.581, CCB).
- * A renúncia, no entanto, deve ser sempre expressa e por escrito público ou termo nos autos do processo.

OBSERVAÇÕES:

- * Os efeitos da aceitação e da renúncia retroagem à data do óbito.
- * Não induz aceitação os atos meramente conservatórios, os de administração ou de guarda (§ 2º, art. 1.581, CCB), constituindo-se estes em atos oficiosos; isto é, aqueles “*que se praticam desinteressadamente, no intuito de prestar um favor, de ser agradável, de satisfazer sentimentos piedosos ou humanitários*” - CLÓVIS.
- * *WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO*:
O mero ato de requerer abertura de inventário, não induz aceitação por ser obrigação do herdeiro.
- * *CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA*:
O pagamento pelo herdeiro com recursos seus de dívida do *de cujus*, não induz aceitação porque pode ser ato de filantropia.



ACEITAÇÃO E RENÚNCIA

ANOTAÇÕES:

✍ Sendo o ato de renúncia assemelhado a uma alienação, o renunciante deve ter capacidade de alienar. Os incapazes só podem renunciar com autorização judicial. Por essa razão, sendo a herança considerada bem imóvel (art. 44, III, CCB), a renúncia depende de outorga do cônjuge se o renunciante for casado.

✍ Quem renuncia deixa de ser herdeiro *ex tunc*. Isto é, desde a abertura da sucessão.

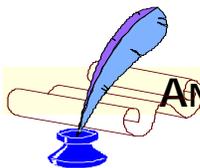
✍ Se um filho único renunciar à herança e este tiver filhos (netos do falecido), estes netos herdarão por direito próprio e por cabeça (art. 1.588, CCB).

Se não tiver filhos ou estes renunciarem, segue a herança para a classe subsequente - art. 1.589, CCB. Isto é, serão herdeiros os pais do falecido (art. 1.603, CCB).

✍ Se o herdeiro não tomar qualquer iniciativa com relação à herança, pode qualquer subsequente (ou interessado) pedir que o juiz intime o herdeiro precedente a se manifestar - art. 1.584, CCB.

Nesta hipótese o silêncio importa em aceitação, tendo em vista princípio da aceitação sob benefício do inventário (o herdeiro só responde pela dívida do morto até o limite da herança). Isto é, o patrimônio do herdeiro não responde por dívidas do morto - art. 1.587, CCB.

ACEITAÇÃO E RENÚNCIA



ANOTAÇÕES:

✍ **Pergunta-se:** pode o herdeiro aceitar ou renunciar a herança por procuração?

Não se inserindo entre os atos personalíssimos, pode a aceitação ou a renúncia se dar por procuração. No entanto, tratando-se de renúncia há de ser a procuração e o instrumento formal por meio de escrito público.

✍ **Pergunta-se:** pode o herdeiro recusar a herança prejudicando a terceiro?

Sim, mas havendo prejuízos a terceiros, como por exemplo credores, podem estes aceitar a herança renunciada pelo devedor-herdeiro - art. 1.586, CCB.

✍ A aceitação não admite *condição* ou *termo* - art. 1.583, CCB. Porém, se ao herdeiro foi atribuído legado, pode este aceitar apenas o legado ou apenas a herança.

✍ Aceita a herança pode haver retratação (art. 1.590, CCB). Havendo a retratação é como se a aceitação nunca tivesse ocorrido. Na hipótese de retratar e havendo credores estes podem aceitar a herança objeto da retratação, conforme art. 1.586, CCB - Clóvis Beviláqua.

✍ A aceitação e sua retratação não exigem maiores formalidades. Já a renúncia, como se trata de ato de despojamento de direito, deve ser por escritura pública ou termo nos autos do processo - art. 1.581, CCB.

✍ Como o direito do herdeiro (ou do legatário) surge só depois da morte, só a partir daí é que pode haver renúncia. Por isso, não existe renúncia prévia.

ACEITAÇÃO E RENÚNCIA



ANOTAÇÕES:

✎ A “renúncia” em favor de determinada pessoa é ato de cessão da herança ou doação. Portanto não é renúncia, é uma transmissão *inter vivos*.

✎ A renúncia sob violência, erro ou dolo pode ser “retratada”, ouvidos os interessados - art. 1.590, CCB.

Caso algum não concorde, não pode ser aceita a “retratação” nos autos do inventário.

Pergunta-se: Como se resolve?

É caso de anulação da “renúncia” por vício do consentimento, mas por meio da via ordinária.

✎ Como não se pode aceitar a herança em parte, tem-se como corolário que não pode haver renúncia em parte (art. 1.583, CCB). Pode, no entanto, haver renúncia da herança e aceitação dos legados e vice-versa.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS



ANOTAÇÕES:

❖ Na cessão de crédito, o cedente é responsável pela existência do crédito ao tempo da cessão se esta se operou à título oneroso (art. 1.073, CCB).

Por consequência, o herdeiro é obrigado a garantir sua condição de herdeiro, já que é *conditio sine qua* à validade da cessão a existência da sucessão aberta.

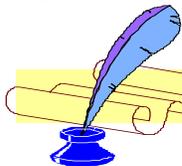
❖ O cessionário assume posição “equiparável” ao herdeiro. Logo, fica ele responsável pelo pagamento, dentro das forças do quinhão hereditário, das dívidas que caberiam ao cedente, salvo se dos termos da cessão decorrer disposição em contrário.

❖ A cessão não pode prejudicar terceiros credores do espólio, sendo permitido a estes que acionem o cedente, mesmo que o cessionário assuma a dívida, já que os credores não participaram do negócio, porquanto, segundo o direito das obrigações, não é admitido substituir-se devedor sem a anuência do credor.

❖ A partir da cessão, independentemente do conhecimento de terceiros, o cessionário, como já existe um valor a integrar o seu patrimônio, pode tomar os meios para a conservação de seus direitos, inclusive lançando mão de possessórias e da reivindicatória, que intitulavam o herdeiro cedente.

❖ A herança, como tal, é indivisa, sendo vários os herdeiros condôminos da coisa. Por consequência, não pode o co-herdeiro vender a sua parte sem dar preferência aos demais herdeiros, por força do art. 1.139, CCB. Assim, sendo, da cessão deverão ter ciência o cônjuge meiro e os demais herdeiros.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS



ANOTAÇÕES:

❖ Na cessão de crédito, o cedente é responsável pela existência do crédito ao tempo da cessão se esta se operou à título oneroso (art. 1.073, CCB).

Por conseqüência, o herdeiro é obrigado a garantir sua condição de herdeiro, já que é *conditio sine qua* à validade da cessão a existência da sucessão aberta.

❖ O cessionário assume posição “equiparável” ao herdeiro. Logo, fica ele responsável pelo pagamento, dentro das forças do quinhão hereditário, das dívidas que caberiam ao cedente, salvo se dos termos da cessão decorrer disposição em contrário.

❖ A cessão não pode prejudicar terceiros credores do espólio, sendo permitido a estes que acionem o cedente, mesmo que o cessionário assuma a dívida, já que os credores não participaram do negócio, porquanto, segundo o direito das obrigações, não é admitido substituir-se devedor sem a anuência do credor.

❖ A partir da cessão, independentemente do conhecimento de terceiros, o cessionário, como já existe um valor a integrar o seu patrimônio, pode tomar os meios para a conservação de seus direitos, inclusive lançando mão de possessórias e da reivindicatória, que intitulavam o herdeiro cedente.

❖ A herança, como tal, é indivisa, sendo vários os herdeiros condôminos da coisa. Por conseqüência, não pode o co-herdeiro vender a sua parte sem dar preferência aos demais herdeiros, por força do art. 1.139, CCB. Assim, sendo, da cessão deverão ter ciência o cônjuge meeiro e os demais herdeiros.

TESTAMENTO

Visão egocentrista:

“Este novo testamento revoga o ante passado. Porém se, a cada momento, como até aqui se tem dado, eu continuar a fazê-los, não deixo nada a ninguém, nem reinados, nem castelos... Governem-se com o que têm.”

Branquinho da Fonseca (1905), em “Testamento”

O pragmatismo cético:

"Por que os homens são tão tolos, tão subjugados pelo costume ou pelo medo de fazer testamento, numa palavra, tão imbecis, que depois de sua morte deixam ir os seus bens aos que dela riem em vez de àqueles que a choram?"

Chamfort (1740-1794), em “Máximas e Pensamentos”

TESTAMENTO

Conceito
(art. 1.626, CCB)

"É ATO PERSONALÍSSIMO, UNILATERAL GRATUITO, SOLENE E REVOGÁVEL, PELO QUAL ALGUÉM, SEGUNDO AS PRESCRIÇÕES DA LEI, DISPÕE, TOTAL OU PARCIALMENTE, DO SEU PATRIMÔNIO, PARA DEPOIS DE SUA MORTE: NOMEIA TUTORES, PARA SEUS FILHOS MENORES, PODE RECONHECER FILHOS NATURAIS, OU FAZ OUTRAS DECLARAÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE."

Clóvis



ANOTAÇÕES:

Quanto aos caracteres jurídicos do testamento a sua natureza é de NEGÓCIO JURÍDICO FORMAL.

Na antiguidade as exigências formais tinham origens sacramentais.

Modernamente é ato soleníssimo cujos requisitos são *ad substantiam*.

A lei que regula a feitura do testamento é a da época da elaboração, ainda que outras exigências sejam criadas antes da abertura da sucessão.

OBSERVAÇÃO:

PODE O TESTADOR:

- - NOMEAR TUTOR A MENOR (ART. 407, CCB)
- - INSTITUIR BENEFICIÁRIO EM SEGURO DE VIDA (ART. 1.473, CCB)
- - RECONHECER FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO (ART. 26, ECA), SENDO O **RECONHECIMENTO IRREVOGÁVEL** (III, ART. 1º, LEI 8.560/92 - INVESTIGAÇÃO OFICIOSA).

TESTAMENTO

CONJUNTIVO

- **SIMULTÂNEO** → duas ou mais pessoas num instrumento beneficiando terceiro (normalmente marido e mulher).
- **RECÍPROCO** → dois testadores se nomeiam um ao outro instituindo herdeiro que sobreviver.
- **CORRESPECTIVO** → quando contenha disposições feitas em retribuição de outras correspondentes.

EM RAZÃO DO

CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO TESTAMENTO,

O ART. 1.603, DO CCB, PROÍBE

O TESTAMENTO CONJUNTIVO.

TESTAMENTO

Capacidade para Testar:

A capacidade para testar se obtém **por exclusão** dos incapazes relacionados no art. 1.627, do CCB:

- Os menores de 16 anos (I, art. 5º, CCB)
- Os loucos de todo gênero (II, art. 5º, CCB)
- Os que não estiverem em perfeito juízo ao testar
- Os surdos-mudos que não puderem exprimir, de modo inequívoco, sua vontade (III, art. 5º, CCB)

Observações:

- ▶ Não invalida o testamento a incapacidade superveniente.
- ▶ O testamento feito por incapaz torna-se válido com a capacidade superveniente, desde que seja ratificado ou não seja anulado. Deve-se provar que a pessoa que se tornou capaz estava ciente da existência do testamento.

TESTAMENTO

Capacidade Para Adquirir por
Testamento
(Capacidade Passiva)

PRINCIPAIS REGRAS

✂ A CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA REGE-SE PELA REGRA GERAL: TODAS AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EXISTENTES NA ABERTURA DA SUCESSÃO, NÃO HAVIDAS COMO INCAPAZES (ART. 1717, CCB).

DEDUZ-SE, ENTÃO: A REGRA É A CAPACIDADE; A INCA PACIDADE, A EXCEÇÃO.

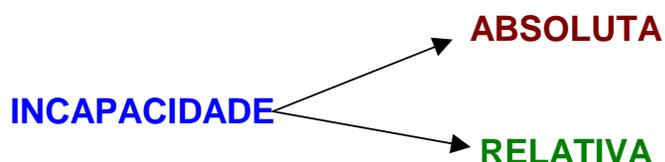
✂ SOMENTE AS PESSOAS NATURAIS, CAPAZES, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS (ART. 10, § 2º, LICC), VIVAS AO TEMPO DA MORTE DO TESTADOR PODEM RECEBER BENS POR TESTAMENTO, VISTO NÃO HAVER DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.

INOBTANTE, PODE O TESTADOR ESTIPULAR QUE, FALECENDO O HERDEIRO INSTITUÍDO OU O LEGATÁRIO, POSSA ELE SER SUBSTITUÍDO PELOS SEUS DESCENDENTES (ART. 1.718, CCB).

✂ AS PESSOAS JURÍDICAS, CIVIS OU COMERCIAIS, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO TÊM CAPACIDADE PARA ADQUIRIR TESTAMENTARIAMENTE.

TESTAMENTO

Incapacidade - Passiva:



INCAPACIDADE ABSOLUTA

∕ OS INDIVÍDUOS NÃO CONCEBIDOS ATÉ A MORTE DO TESTADOR (art. 1718, CCB), SALVO SE O TESTAMENTO SE REFERIR A PROLE EVENTUAL DE DETERMINADA PESSOA.

∕ AS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO (ART. 11, § 2º, LICC) RELATIVAMENTE A BENS IMÓVEIS E SUCETÍVEIS DE DESAPROPRIAÇÃO, SALVO NESTE CASO AOS PRÉDIOS DESTINADOS ÀS LEGAÇÕES E CONSULADOS (ART. 11, § 3º, LICC).

INCAPACIDADE RELATIVA (ART. 1719, CCB)

∕ A PESSOA QUE, A ROGO, ESCREVEU O TESTAMENTO (ART. 1639, I e ART. 1656/1657, CCB), SEU CÔNJUGE, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E IRMÃOS.

∕ AS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS.

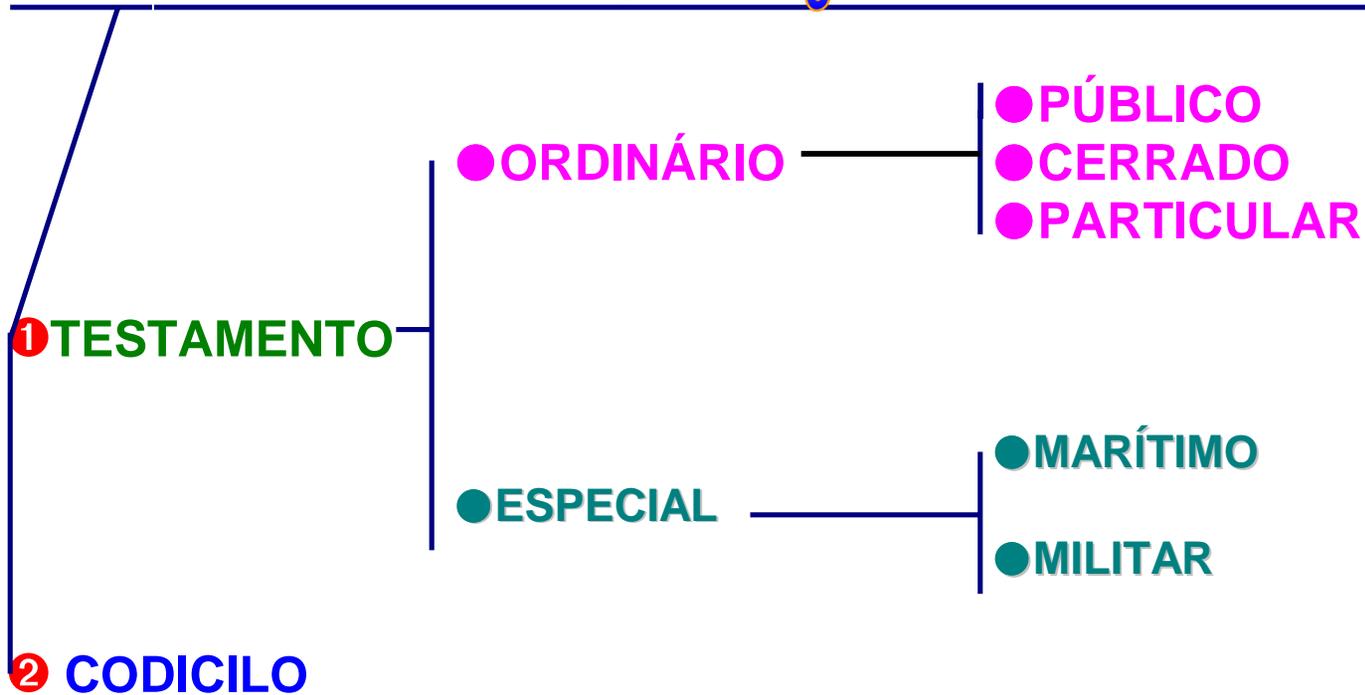
∕ A CONCUBINA DO TESTADOR CASADO

Faz exceção ∎ **Súmula STF nº 447:**

"É VÁLIDA A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA EM FAVOR DO FILHO ADULTERINO DO TESTADOR COM SUA CONCUBINA."

∕ O OFICIAL PÚBLICO, CIVIL OU MILITAR, O COMANDANTE OU ESCRIVÃO PERANTE QUEM SE FIZER, BEM COMO O QUE FIZER OU APROVAR O TESTAMENTO.

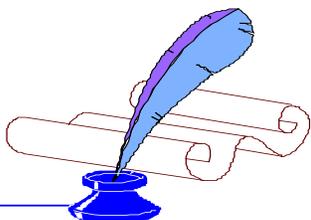
Formas de Disposição de Última Vontade



TESTAMENTO

ELEMENTOS COMUNS

Apesar de variarem alguns princípios em face da forma adotada pelo testador, três são comuns a qualquer uma delas:



→ 1 - **IDENTIFICAÇÃO**

do testador com a declaração.

→ 2 - **ESPONTANEIDADE**

da expressão volitiva.

→ 3 - **CAPACIDADE e SUBSISTÊNCIA**

capacidade do testador e a não revogação por outro testamento.

TESTAMENTO

Ordinário Público

Conceito

ATO DE DISPOSIÇÃO DOS BENS FEITO PERANTE TABELIÃO E POR ELE TRANSCRITO NO LIVRO DE NOTAS, SEGUNDO EXPRESSAR O TESTADOR, DIANTE DE 5 TESTEMUNHAS.

Observações:

☞ Diz-se público não só porque lavrado nas notas de um cartório, mas, também, porque ante 5 testemunhas (obrigatórias) que, simbolicamente, representam a sociedade. Facultativamente pode ser do conhecimento de qualquer pessoa (certidão).

☞ Tem origem no *in colati comitiis* (testamento realizado em assembleia popular).

☞ É o mais utilizado.

TESTAMENTO

Ordinário Público

Requisitos e Formalidades:

- ✍ Ato notarial (escrito por oficial público) e assinado pelo: testador, oficial das notas e testemunhas.
- ✍ Presença de 5 testemunhas obrigatoriamente (não podem ser testemunhas os menores de 16 anos; os loucos; os surdos-mudos; os cegos; herdeiros instituídos, seus ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuge - art. 1.650, CCB).
- ✍ Leitura do testamento.
- ✍ Assinaturas lançadas no testamento constante das notas. Se o testador não souber assinar uma das testemunhas fará “a rogo” - art. 1.633, CCB. A jurisprudência admite que isto seja feito por sexta pessoa desde que presente a todo o ato - RT 146/128, 182/182, 431/72. Maria Helena Diniz sustenta ser medida de cautela salutar colher a impressão digital do testador.
- ✍ Disposições do testador em língua nacional - art. 1.632, parágrafo único, CCB.

TESTAMENTO

Ordinário Público

Requisitos e Formalidades (continuação):

- ✍ Declarações de viva voz, pelo testador, ao oficial - art. 1.635, CCB.
- ✍ Tabelionato competente (*ratione loci*).
- ✍ Horário e data da lavratura.
- ✍ Certidão do oficial acerca de todos os atos e acontecimentos, com respectivas justificativas, se for o caso - art. 1.634, CCB.

Impedimentos do Oficial:

- ✍ Não pode ser herdeiro e legatário.
- ✍ Há corrente que sustenta que os impedimentos e suspeições aplicáveis aos magistrados e serventuários da Justiça (art. 134, 135 e 138, CPC) devem ser estendidos aos oficiais na elaboração e lavratura dos testamentos.

TESTAMENTO

Ordinário Cerrado

Conceito

“O escrito particular em **carta sigilada**, pelo **punho do testador** ou por pessoa a seu rogo, e completado pelo **instrumento de aprovação**, feito pelo oficial público, presentes cinco testemunhas.”

Clóvis Beviláqua

Algumas Anotações:

- - A diferença para o Testamento Particular: aprovação pelo tabelião; leitura pelo tabelião da aprovação, perante as testemunhas; e assinatura, pelas testemunhas, da aprovação.
- - Nasceu no Direito Romano pela dificuldade da celebração do *colatis comittiis* que, no nosso direito, deu origem ao testamento público (Pinto Ferreira).
- - Pode ser feito por quem não saiba, ou não possa, escrever (art. 1638, X, CCB). Não pode por quem não saiba ler (art. 1641, CCB).

Momentos Principais

✓ 1º MOMENTO: elaboração da cédula testamentária.

✓ 2º MOMENTO: aprovação testemunhada, pelo oficial.

TESTAMENTO

Ordinário Cerrado

Requisitos:

- Escrito pelo testador ou, não sabendo escrever, “a rogo” seu.
- Assinado pelo testador ou pela pessoa que o escreveu “a rogo” seu.
- Entrega da cédula testamentária ao oficial do Cartório, em presença de, no mínimo, 5 testemunhas.
- Oficial pergunte ao testador, perante as testemunhas, se o testamento é dele e se quer que seja aprovado.
- Na presença das testemunhas seja lavrado o “auto de aprovação” do testamento, o qual conterà que o testador lhe entregou o testamento para aprovação e o tinha como “seu, bom, firme e valioso”.
- O “auto de aprovação” seja iniciado logo após a última palavra do testamento. Não havendo espaço na última folha, o oficial apõe o seu sinal público e assim declare no instrumento de aprovação, então, elaborado em folha separada.
- Seja o “auto de aprovação”, lido pelo oficial para todos os presentes e assinado: pelo oficial, o testador e as testemunhas.
- Não podendo ou não sabendo assinar, seja o “auto de aprovação” assinado por uma das testemunhas “a rogo” do testador, sendo indicado, pela mesma, o fato.
- Seja o testamento **cerrado** e **lacrado**, pelo oficial, logo após o instrumento de aprovação.

TESTAMENTO

Ordinário Cerrado

Outros Elementos:

- Referência de quem é o testamento, com qualificação e identificação.
- Que é feito de forma cerrada.
- Localidade, data e endereço de sua elaboração.
- Que a disposição e elaboração são feitas em perfeito juízo e em absoluta liberdade.
- Sejam indicados: o testamenteiro, os contemplados com o máximo de elementos, o(s) bem(s) dado(s) em testamento, e o modo de dispor da herança (se livre ou gravado, se será(ão) trocado(s) em espécie ou não.
- Indicação, com elementos identificadores e/ou qualificadores, da pessoa que escreveu “a rogo” o testamento.

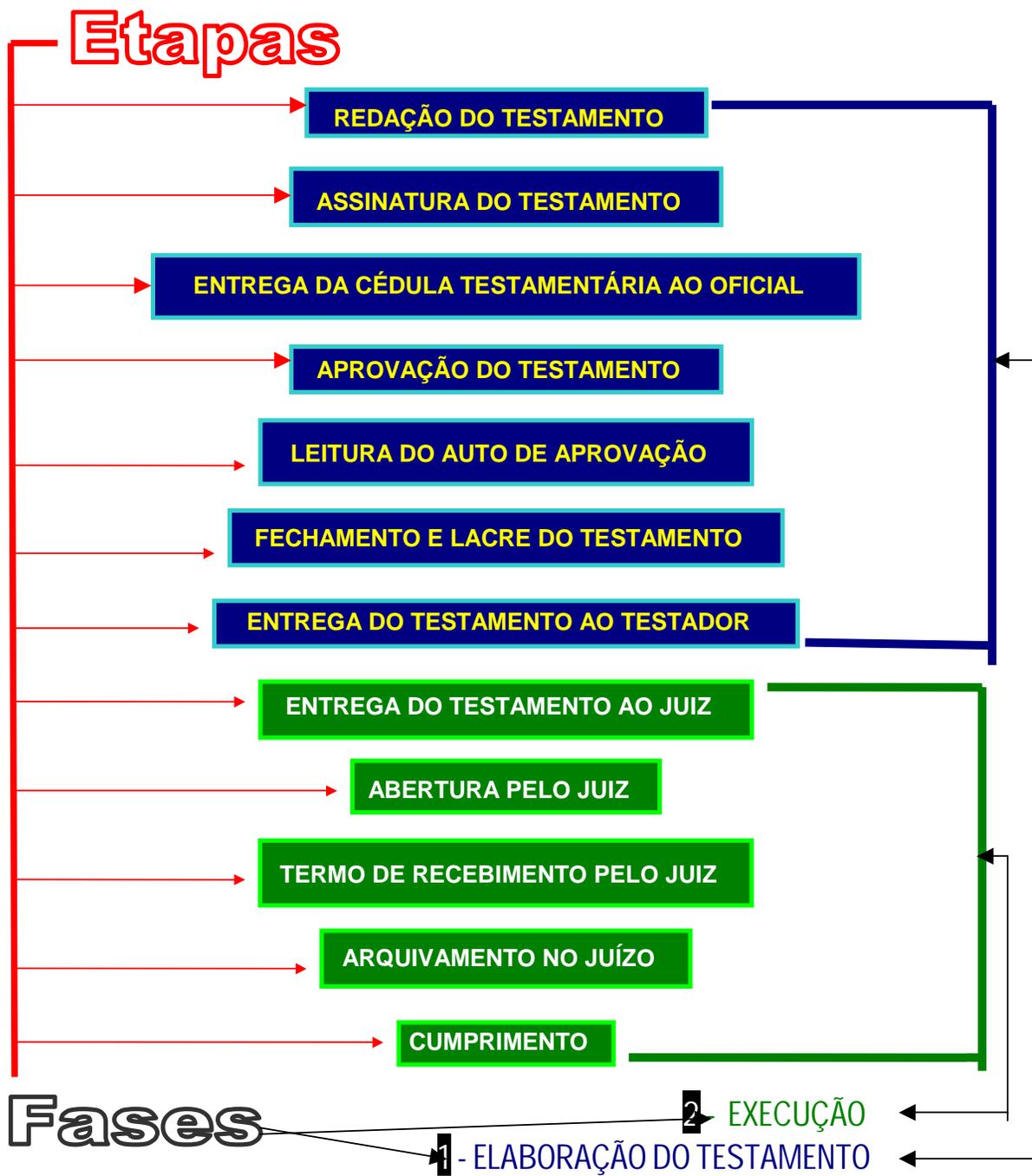
Obs.: Na falta de indicação expressa de quem o escreveu ou datilografou, não importará isso em nulidade do testamento:

“Não importa em nulidade do testamento cerrado o fato de não haver sido consignado, na cédula testamentária, nem no auto de aprovação, o nome da pessoa que, a rogo do testador, o datilografou. Inexistência, nos autos, de qualquer elemento probatório no sentido de que qualquer dos beneficiários haja sido o escritor do testamento, ou seu cônjuge, ou parente seu. Exegese razoável dos artigos 1638, I, e 1719, I, combinados, do Código Civil. Entende-se cumprida a formalidade do art. 1638, XI, do Código Civil, se o envelope que contém o testamento está cerrado, costurado e lacrado, consignando o termo de apresentação sua entrega ao magistrado sem vestígio algum de violação.”

(REsp 228, 4ª Turma do STJ, de 14/08/89, RSTJ 7/284)

TESTAMENTO

Ordinário Cerrado - etapas e fases



TESTAMENTO

Particular = Hológrafo = Privado

HOLÓGRAFO -  (grego)  *holos*, inteiro, e *graphien*, escrever.

CONCEITO

É O TESTAMENTO ESCRITO E ASSINADO PELO PRÓPRIO TESTADOR, LIDO PARA AS 5 TESTEMUNHAS E POR ELAS ASSINADO.

TESTAMENTO

Particular = Hológrafo = Privado

De Validade

- ✓- SEJA ESCRITO E ASSINADO PELO PRÓPRIO TESTADOR
- ✓- PRESENTES, NO MÍNIMO, 5 TESTEMUNHAS
- ✓- LIDO PERANTE AS 5 TESTEMUNHAS E POR ELAS ASSINADO

REQUISITOS

Para Cumprimento

- ✓- CITAÇÃO DOS HERDEIROS E LEGATÁRIOS
- ✓- PUBLICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO, EM JUÍZO

TESTAMENTO

Particular

PROCEDIMENTO DA CONFIRMAÇÃO

ABERTA A SUCESSÃO INTERESSADO REQUER ABERTURA DO TESTAMENTO, CITAÇÃO DOS SUCESSORES, PUBLICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO

JUIZ ABRE E PUBLICA O TESTAMENTO EM JUÍZO (ART. 1646, CCB)
MANDANDO CITAR OS SUCESSORES PARA EM DETERMINADO DIA, LOCAL E HORA COMPARECEREM EM JUÍZO

JUIZ, NO DIA, HORA E LOCAL DETERMINADOS OUVI NO MÍNIMO 3 DAS 5 TESTEMUNHAS QUE ASSINARAM O TESTAMENTO

INTERESSADOS IMPUGNAM O TESTAMENTO NO QUINQUÉDIO - ART. 1132, CPC (Autos Apensados)

A	B
HAVENDO IMPUGNAÇÃO O JUIZ JULGA TESTAMENTO ANULANDO-O OU NÃO	NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO JUIZ DECLARA O TESTAMENTO VÁLIDO

CONFIRMAÇÃO

TESTAMENTO

Particular

OBSERVAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS DE VALIDADE

- PODE SER FEITO COM PARTE ESCRITA E PARTE DATILOGRAFADA:

“TESTAMENTO PARTICULAR DATILOGRAFADO, EM PARTE, PELO PRÓPRIO TESTADOR, E, EM PARTE, POR ELE MANUSCRITO, PREENCHIDOS OS DE MAIS REQUISITOS DO ART. 1645 DO CÓDIGO CIVIL, É VÁLIDO E DEVE SER CUMPRIDO COMO MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE.”

RE 87.203-SP, de 13/09/79, LEX - Jurisprudência do STF 15/134.

- PODE SER ESCRITO EM QUALQUER MATERIAL, ASSIM COMO COM QUALQUER MEIO (TINTA, LÁPIS, CARVÃO, GIZ ETC.), MAS O TEXTO DEVE ESTAR PRESERVADO NO MOMENTO DA ABERTURA:

- OS ERROS, BORRÕES, RASURAS, ENTRELINHAS E ESPAÇOS EM BRANCO NÃO INVALIDAM O TESTAMENTO, DESDE QUE COM RESSALVA DEVIDAMENTE ASSINADA PELO TESTADOR E TESTEMUNHAS.

O QUE NÃO PODE É HAVER DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DE SIGNIFICADO QUANTO À EXPRESSÃO DA VONTADE DO TESTADOR.

TESTAMENTO

Particular

OBSERVAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS DE VALIDADE (TESTEMUNHAS)

- AS TESTEMUNHAS TÊM DE ESTAR NOMEADAS NO TESTAMENTO, PELO TESTADOR

- O FILHO PODE TESTAR TENDO O PAI COMO TESTEMUNHA, DESDE QUE ELE NÃO TENHA NENHUM BENEFÍCIO NO TESTAMENTO (não seja herdeiro instituído ou legatário). NULO SERÁ O TESTAMENTO PARTICULAR SE O PAI OU OUTRA PESSOA FOR INDICADO HERDEIRO OU LEGATÁRIO E VIER A SER UMA DAS CINCO TESTEMUNHAS

- VÁLIDO SERÁ O TESTAMENTO MESMO QUE A LEITURA E ASSINATURA DAS 5 TESTEMUNHAS TENHAM SIDO FEITAS EM ATOS SEPARADOS PARA CADA UMA DELAS

REsp. 1.422, 3ª Turma do STJ, em 04.03.91, RT 673/168.

TESTAMENTO



Particular

ANOTAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS DE VALIDADE

- A DATA É IMPORTANTE, PRINCIPALMENTE QUANDO SURGEM DOIS TESTAMENTOS:

1. SE UM É POSTERIOR AO OUTRO, VALE O SEGUNDO.
2. SE AMBOS NÃO TÊM DATA, HÁ DE SE INDAGAR:
 - a) SE SE COMPLEMENTAM, VALEM;
 - b) SE SE CONTRAPÕEM, AMBOS SÃO NULOS.

- O TESTAMENTO PARTICULAR PODE PERMANECER COM O TESTADOR OU PESSOA A QUEM ELE ENCARREGAR DE GUARDÁ-LO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM MÃOS DE OFICIAL PÚBLICO.

- SENDO O TESTADOR CEGO, PODE SER ESCRITO EM BRAILE DESDE QUE AS TESTEMUNHAS SAIBAM LER ESSES CARACTERES.

CONCLUSÃO

O IMPORTANTE É QUE FIQUE INEQUÍVOCO SER O TESTAMENTO PRODUTO DE ATIVIDADE DO PRÓPRIO TESTADOR.

TESTAMENTO

Particular = Hológrafo = Privado

ALGUNS INCONVENIENTES

③ - FACILIDADE DE EXTRAVIAR-SE

③ - FICA MAIS PASSÍVEL DE ADULTERAÇÕES E FALSIFICAÇÕES

③ - TORNA-SE FÁCIL A SUBTRAÇÃO E DESTRUIÇÃO, REFORÇADA NO FATO DE QUE PODE SER ALEGADO QUE O TESTADOR O DESTRUIU

③ - DIFICULDADES E IMPRECISÕES DE REDAÇÃO PELAS PESSOAS DE INSTRUÇÃO RUDIMENTAR PODEM ANULÁ-LO

CODICILO

ART. 1.651/1.655, 1.797, CCB

A PALAVRA

Caio Mário da Silva Pereira, ensina que a palavra codicilo, etimologicamente, carrega a "idéia romana de diminutivo de *codex*" - pequeno código - para exprimir que o codicilo não tem as características de testamento, embora seja, também, uma disposição de última vontade.

FINALIDADE

"DESTINA-SE ATUALMENTE O CODICILO À PRESCRIÇÃO DE DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AO ENTERRO, A ESMOLAS DE POUCA MONTA, A PESSOAS CERTAS E DETERMINADAS, AOS POBRES DE UM LUGAR ESPECIFICADO, E ÀS QUE COMPREENDEM LEGADOS DE MÓVEIS, ROUPAS, OU JÓIAS NÃO MUITO VALIOSAS, DE USO PESSOAL DE SEU AUTOR. PERMITE-SE, AINDA, A NOMEAÇÃO, OU SUBSTITUIÇÃO, DE TESTAMENTEIROS."

Orlando Gomes

VALOR

WASHINGTON DE BARROS, ACOMPANHANDO TENDÊNCIA POR ELE AFIRMADA, APONTA QUE PEQUENO VALOR DEVERÁ SER AQUELE ATÉ 10% DO MONTE.

NO ENTANTO, RESSALVA QUE NÃO SE TRATA DE CRITÉRIO RÍGIDO, DEVENDO FICAR AO PRUDENTE CRITÉRIO DO MAGISTRADO A SER EXAMINADO CASO A CASO.

CODICILO

ART. 1.651/1.655, 1.797, CCB

ESPÉCIES

1-AUTÔNOMO

2-INTEGRANTE DE UM TESTAMENTO

O ART. 1.652, CCB

REQUISITO & FORMA

- Exige capacidade ativa.
 - Deve ser escrito, datado e assinado pelo codicilante (art. 1.651, CCB).
 - Não há exigência de testemunha.
- Obs.:A jurisprudência tem admitido a forma datilografada, desde que assinada pelo disponente.

CONTEÚDO

- Pode dispor sobre seu enterro; sempre de pequena monta: sobre esmolas a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, legar móveis, roupas e jóias de seu uso pessoal - art. 1.651, CCB.
- Nomear ou substituir Testamenteiro - art. 1.653, CCB.
- Perdoar o indigno - art. 1.597, CCB.

OBSERVAÇÕES

- 1 - O codicilo não revoga testamento. O testamento pode revogá-lo, bastando para tanto, que não o ratifique - parte final do art. 1.654, CCB.
- 2 - Deve ser processado em autos apartado, embora apensos ao do inventário e partilha (como se testamento fosse), *ex vi* do art. 1.134, CPC.

TESTAMENTO MILITAR

CONCEITO e REQUISITOS

Testamento feito por militares ou pessoas ao serviço do exército em campanha, dentro ou fora do país, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações cortadas, desde que não haja oficial público, ante duas testemunhas, ou três, se o testador não puder ou não souber assinar, sendo assinado a seu rogo pela terceira testemunha.

art. 1.660, CCB

FORMAS

1 – *similar* ao **TESTAMENTO PÚBLICO** ➔ art. 1.660, §§ 1º ao 3º, CCB

2 – *similar* ao **TESTAMENTO CERRADO** ➔ 1.661 e parágrafo único, CCB.

3 – **NUNCUPATIVA** ➔ arts. 1.134, III e 1.130 a 1.133, CPC; 1.663 e parágrafo único, CCB.

TESTAMENTO NUNCUPATIVO - ANOTAÇÕES

1 – Perderá eficácia se o testador não falecer na guerra, convalescendo do ferimento (art. 1.663, CCB).

2 – Caducará desde que depois de sua feitura o testador esteja, durante três meses seguidos, em lugar onde possa testar na forma usual, salvo se esse testamento apresentar as formalidades previstas no parágrafo único, do art. 1.661 (anotação do auditor e subscrição de duas testemunhas – art. 1.662, CCB).

TESTAMENTO MARÍTIMO

Art. 1.134, I, CPC e 1.658 e 1.659, CCB.

CONCEITO

“Declaração de última vontade feita a bordo dos navios de guerra ou mercantes, em viagem de alto mar, com as formalidades pertinentes.”

ITABAIANA DE OLIVEIRA, “Tratado de Direito das Sucessões”, 4ª Edição, São Paulo, Max Limond, 1952, vol. 2, pág. 455.

FORMAS

1 – **similar** ao **TESTAMENTO PÚBLICO** ➔ lavrado pelo comandante ou pelo escrivão de bordo (art. 1.656, CCB), perante duas testemunhas entre passageiros idôneos que assinarão, após o testador e o que lavrou a cédula testamentária.

Caso o testador não possa assinar, uma das testemunhas o fará a seu rogo. – CCB, art. 1.656, parágrafo único.

2 – **similar** ao **TESTAMENTO CERRADO** ➔ escrito pelo testador ou por pessoa a seu rogo (art. 1.657, CCB), entregue ao comandante ou ao escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador nas suas declarações – art. 1.657, § 1º, CCB (de que o testamento é dele, por ele escrito e assinado ou por pessoa a seu rogo). O comandante uma vez recebido a cédula, certifica em detalhes os fatos, datando e assinando em conjunto com testador e as testemunhas (art. 1.657, § 2º, CCB).

ANOTAÇÕES

1 – Pode ser usado por passageiros e tripulação, desde que o navio esteja em alto mar. Se estiver ancorado ou prestes a aportar, somente se o testador não puder se locomover.

2 – Caducará se o testador não morrer na viagem ou no três meses subseqüentes ao seu desembarque esteja ele em local onde lhe seja permitido fazer um testamento pelas vias normais.

SUBSTITUIÇÕES

CONCEITO NO DIREITO CIVIL - GERAL

“Substituição é a nova instituição, que se torna eficaz, quando a primeira não produziu efeito, ou depois que o produziu.”

CHIRONI, “*Instituzioni*”, § 476, *apud* CLÓVIS BEVILÁQUA, “Direito das Sucessões”, Rio, Editora Rio, Edição Histórica, 1978, p.323, § 89.

NO TESTAMENTO

“Substituição é uma instituição subsidiária e condicional feita para o caso em que a primeira não produza, ou já tenha produzido efeito.”

CLÓVIS BEVILÁQUA *apud* Silvio Rodrigues, Saraiva, Direito Civil, Vol. VII, 21ª Edição, 1977, p. 198.

SUBSTITUIÇÕES

no testamento

PRINCÍPIOS GERAIS

- 1 – só pode ser substituto quem é capaz de ser instituído;
- 2 – podem ser dados muitos substitutos a um só herdeiro, ou um só substituto a muitos herdeiros;
- 3 – mas não é permitido fazer substituição além do segundo grau (art.1.739, CCB). Há controvérsia se essa regra é aplicável a todas as espécies de substituição;
- 4 – a substituição é uma instituição condicional, o que, entretanto, não impede que seja, por sua vez, subordinada a uma condição (“seja Ulpiano meu herdeiro; se o não for, herde Tício, se casar”- CARLOS MAXIMILIANO);
- 5 – os substitutos podem ser nomeados no mesmo ato em que for feita a instituição ou em ato posterior;
- 6 - o substituto deverá cumprir o encargo ou condição imposta ao substituído, exceto se o testador estabeleceu diferentemente, ou se o contrário resulta das circunstâncias – art. 1.731, CCB.

TESTAMENTO

SUBSTITUIÇÕES

Observações Gerais

✓ **CARACTERÍSTICA DE TRANSITORIEDADE**



SUBSTITUIÇÕES

ESPÉCIES

MARIA HELENA DINIZ

singular

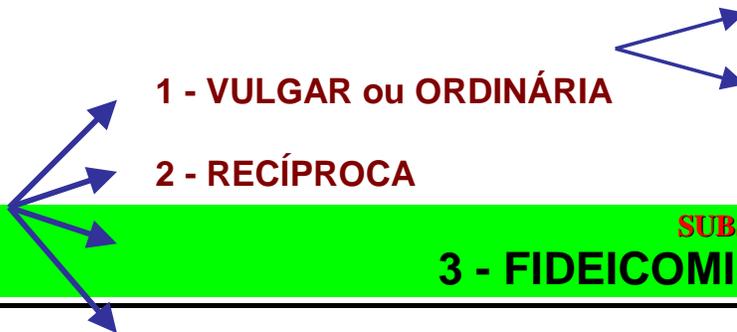
1 - VULGAR ou ORDINÁRIA

2 - RECÍPROCA

SUBSTITUIÇÃO
3 - FIDEICOMISSÁRIA

4 - COMPENDIOSA

plural

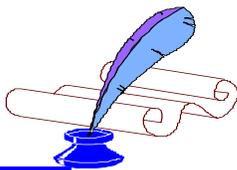


SUBSTITUIÇÃO VULGAR

CONCEITO

“Consiste na indicação da pessoa que deve ocupar o lugar do herdeiro, ou legatário, que não quer ou não pode aceitar a liberalidade.”

Obs.: SINGULAR ➔ um só substituto ao herdeiro ou legatário instituído.
PLURAL ➔ se mais de um substituto convocados simultaneamente.



HIPÓTESES DE CADUCIDADE DA SUBSTITUIÇÃO VULGAR:

- 1 – ocorrendo aceitação da herança ou do legado pelo primeiro instituído;
- 2 – falecimento do substituto antes do testador ou do substituído.
- 3 – ocorrência da incapacidade do substituto para suceder por testamento, desde que antes do óbito do testador.
- 4 – o substituto repudia a herança ou o legado.
- 5 – inadimplemento de condição imposta à substituição.
- 6 – aceitação da liberalidade pelos sucessores do instituído, morto depois de aberta a sucessão, mas antes de se pronunciar sobre ela.



SUBSTITUIÇÃO VULGAR

ALGUMAS ANOTAÇÕES

1 – Nas duas hipóteses (“não querer” ou “não poder” o instituído receber a liberalidade) presume-se a substituição, mesmo que uma delas não esteja explicitada na cédula testamentária (parte final do art. 1.729, CCB).

2 – a substituição vulgar pode favorecer um estranho, um parente sucessível, um herdeiro legítimo. Mas, se o herdeiro for necessário, somente é possível se a liberalidade recair sobre a parte disponível do testador, fora da cota reservatória do substituto herdeiro necessário. Isto é, se a liberalidade estiver dentro da parte disponível dos bens do testador.

3 – para ORLANDO GOMES a designação será sempre expressa, não se podendo presumir à título de “substituição tácita”, o chamamento dos descendentes do substituto.

4 – **não há limite na substituição vulgar** podendo o testador instituir vários substitutos, como no exemplo DE ITABAIANA DE OLIVEIRA: “nomeio Tício, se Ático não aceitar; e Semprônio no lugar de Tício; e ainda Anteu no lugar de Semprônio” (*apud* CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Forense, Vol. VI, 1997, 11ª Edição, pág. 202).

Também no mesmo sentido SILVIO RODRIGUES (Direito das Sucessões, Direito Civil, vol. VII, Saraiva, 1977, p. 200).

Argumentam de que o limite de substituição é de até 2º grau, apenas na substituição fideicomissária, por força do art. 1.739, do CCB, posto que tal dispositivo está inserido na parte referente ao fideicomisso.

Contrariamente: CLÓVIS BEVILÁQUA, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO e MARIA HELENA DINIZ.

SUBSTITUIÇÃO RECÍPROCA

CONCEITO

É aquela em que o testador ao instituir uma pluralidade de herdeiros e/ou legatários, os declara substitutos uns dos outros.

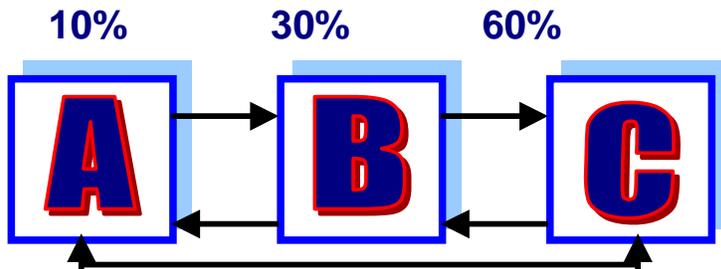


ANOTAÇÕES PRINCIPAIS

1 – sendo os instituídos ou legatários contemplados pelo testador com liberalidade em partes desiguais, manter-se-á na segunda disposição a mesma proporção fixada na primeira, para a substituição no quinhão daquele que falecer ou renunciar.

2 – ao contrário, se com as outras pessoas anteriormente nomeadas for incluída mais alguma na substituição, o quinhão vago (por morte ou renúncia) pertencerá em partes iguais aos substitutos. Proceder-se-á, então, como se, em relação ao que deixou de suceder (o substituído), ocorresse uma substituição vulgar.

SUBSTITUIÇÃO RECÍPROCA

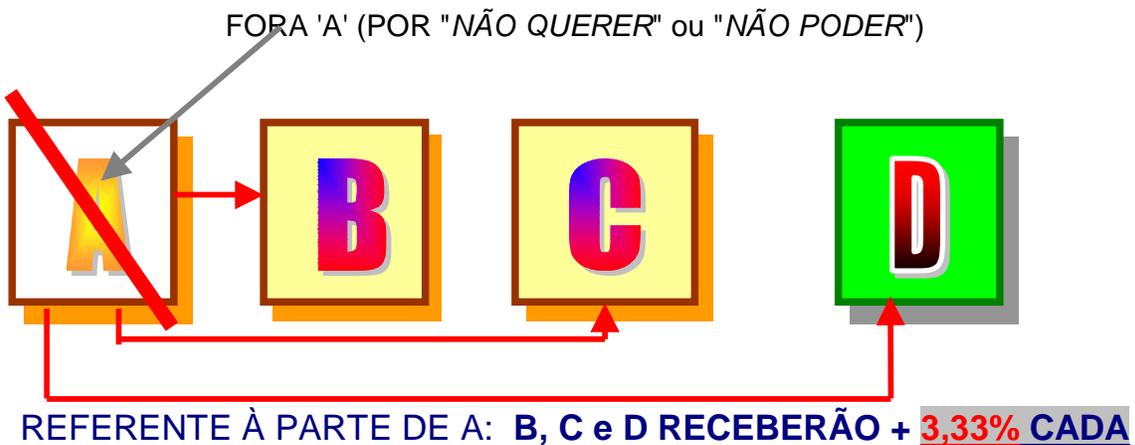


HIPÓTESE - 01:
 TODOS SÃO INSTITUÍDOS
 e SUBSTITUOS,
 CONCOMITANTEMENTE



HIPÓTESE - 02:

A (10%), B (30%) e C (60%) SÃO INSTITUÍDOS E SUBSTITUOS
 D É SÓ SUBSTITUTO



TOTAL: B = 33,33%; C = 63,33%; e D = 3,33%.

SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA

Art. 1.733 a 1.740, CCB

CONCEITO

Dá-se quando, por testamento há a instituição de herdeiro ou legatário com a obrigação de, por sua morte, a certo tempo ou sob condição preestabelecida, transmitir a uma pessoa a herança ou o legado.

CARACTERÍSTICAS

1 - Fideicomisso é sempre transitório - art. 1733, CCB.

2 - ASSUME ASPECTO DE

- LEGADO - quando incide em bens determinados (fideicomisso particular)
- HERANÇA - quando abrange a totalidade ou uma quota-parte do espólio (fideicomisso universal)

AS PARTES NO FIDEICOMISSO

FIDEICOMITENTE (TESTADOR) ➔ o autor da liberalidade testamentária.

FIDUCIÁRIO ➔ herdeiro ou legatário instituído na cédula testamentária. Sua propriedade é resolúvel, posto que presente uma condição resolutiva.

FIDEICOMISSÁRIO ➔ substituto instituído e que receberá a herança ou legado. Sua titularidade é eventual, pois a propriedade do bem fideicomitado só lhe será dada após a morte do fiduciário, depois do adimplemento de certa condição ou de decorrido certo prazo. Sua propriedade está sob condição suspensiva.

SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA

ALGUMAS ANOTAÇÕES

1 - as capacidades são aferidas:

- **FIDUCIÁRIO** - no momento do óbito do fideicomitente.
- **FIDEICOMISSÁRIO** - ao tempo da substituição.

2 - o fiduciário é proprietário sob condição resolutiva ➡ a **propriedade é resolúvel**.

3 - em geral o fideicomisso se extingue com o **termo** estabelecido ou com o implemento da **condição**, mas o fideicomisso pode ser instituído de **forma vitalícia**, só se transmitido o bem com a morte do fiduciário.

4 - sendo o fiduciário proprietário, detém ele o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa, como *dominus* que é.

Se o fiduciário vender o bem e vier a falecer antes do fideicomissário, a alienação é ineficaz e o adquirente deve devolver a coisa comprada ao fideicomissário que é o proprietário e em favor de quem se resolve o domínio (art. 647, CCB). O fiduciário só não pode dispor da coisa fideicometida se o testador a tiver gravada da cláusula da inalienabilidade.

5 - o fideicomisso **não pode ir além do 2º grau**. Assim, se o testador determinar que o bem passará a B, que por sua parte transmitirá a C, que por sua vez o deixará para D, é nula a transmissão de C para D (RT, 174:786), podendo os fideicomissários B e C, ao receberem a herança, pleitear a declaração judicial de nulidade da segunda substituição (a de C para D).

SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA

DIREITOS DO FIDUCIÁRIO

- 1 – Ter a propriedade resolúvel da herança ou legado (art. 1.734, CCB).
- 2 – Transmitir, se falecer depois do testador, mas antes de vencido o prazo, a propriedade fiduciária a seus sucessores.
- 3 – Ter a propriedade plena em caso de renúncia do fideicomissário, falecimento do fideicomissário antes do testador ou antes do implemento da condição resolutiva do direito fiduciário.
- 4 – Receber indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, podendo exercer pelo valor delas o direito de retenção, e levantar as voluptuárias (art. 516 e 1.566, III, do CCB).
- 5 – Renunciar expressamente ao fideicomisso, por termo judicial nos autos ou por escritura pública.
- 6 – Sub-rogar o fideicomisso para outros bens, desde que haja anuência previa do fideicomissário (RT, 266:210, 305:310).
- 7 – Usar de todas as ações do herdeiro.

DEVERES DO FIDUCIÁRIO

- 1 – Proceder o inventário dos bens fideicometidos (1ª parte do parágrafo único, do art. 1.734, CCB).
- 2 – Prestar caução de restituir os bens fideicomitidos, se lho exigir o fideicomissário (2ª parte do parágrafo único, do art. 1.734, CCB).
- 3 – Conservar e administrar o bem fideicomitido.
- 4 – Restituir a coisa fideicomitada no estado em que se achava quando da substituição, respondendo apenas pelas deteriorações oriundas de culpa sua ou dolo.

SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA

DIREITOS DO FIDEICOMISSÁRIO

- 1 – Exigir que o fiduciário proceda ao inventário dos bens fideicomitidos.
- 2 – Exercer não só os atos destinados à conservação dos bens, promovendo medidas cautelares e asseguradoras, mas também atos relativos à testamentaria e a inventariança se o fiduciário estiver ausente, sendo-lhe lícito requerer a curadoria de ausentes (art. 463, CCB).
- 3 – Receber a parte da liberalidade que adveio do fiduciário por direito de acrescer (art. 1.736, CCB).
- 4 – Recolher a herança ou o legado se o fiduciário falecer antes do testador, renunciar ou for excluído da sucessão, ou ainda se a condição sob o qual o fiduciário foi nomeado não se verificar.
- 5 – Renunciar ou aceitar a herança ou o legado (arts. 1.735 e 1.736, CCB).
- 6 – Receber os bens com a extinção do fideicomisso, livres de quaisquer ônus, salvo o caso do art. 1.737, do CCB.
- 7 – Recolher, findo o fideicomisso, o valor do seguro ou o preço da desapropriação, no qual se sub-roga o bem fideicomitido, havendo desapropriação ou destruição por sinistro.

OBRIGAÇÕES DO FIDEICOMISSÁRIO

- 1 – Responder pelos encargos da herança que ainda restarem quando vier à sucessão (art. 1.737, CCB), se o fiduciário não pôde satisfazê-los.
- 2 – Indenizar o fiduciário pelas benfeitorias necessárias e úteis.

TESTAMENTO

SUBSTITUIÇÃO COMPENDIOSA

“a SUBSTITUIÇÃO COMPENDIOSA CONSTITUI UM MISTO DA SUBSTITUIÇÃO VULGAR E DE SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA. É O QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE EM QUE O TESTADOR DÁ SUBSTITUTO AO FIDEICOMISSÁRIO, PREVENDO QUE UM E OUTRO NÃO QUEIRA OU NÃO POSSA ACÉITAR A HERANÇA OU LEGADO, HIPÓTESE ESSA QUE NÃO VIOLA O CÓDIGO CIVIL, ART. 1.740, VISTO QUE TAL SUBSTITUIÇÃO CONTINUA SENDO DE SEGUNDO GRAU (AJ, 81:301; RF, 115:117; RT, 193:784).”

Maria Helena Diniz

No mesmo sentido:

- Washington de Barros Monteiro
- João Luís Alves
- Degni, in “Lezioni di Diritto Civile”, v.2, p. 139

DIREITO DE ACRESCER

CONCEITO

“É o direito do co-legatário de receber a totalidade de uma coisa da qual ele não teria senão parte, se os seus co-legatários tivessem aceitado como ele.”

MOURLON

ANTECEDENTES NO DIREITO ROMANO

1 – **RE ET VERBIS** ➡ a coisa era deixada a duas ou mais pessoas, por uma só frase, sem designação de cota: deixo a casa do Morumbi para Pedro e para Paulo (**uma só coisa** lhes foi legada e **numa mesma frase dispositiva sem discriminar a cota** de cada um)

2 – **RE TANTUM** ➡ a coisa era deixada em disposições distintas mas sem determinar a quota de cada um: deixo a casa do Morumbi para Pedro. E mais à frente, embora no mesmo testamento, dispunha “deixo aquela mesma casa para Paulo (**são conjuntas RE, mas não conjuntas VERBIS**).

3 – **VERBIS TANTUM** ➡ o legado é estabelecido em conjunto (há conjunção RE) mas com cotas definidas para cada um dos legatários: deixo a casa do Morumbi a Pedro e a Paulo, **metade para cada um**.

CONCLUSÃO

O DIREITO DE ACRESCER SOMENTE OCORRIA, NO DIREITO ROMANO E HOJE ENTRE NÓS, NOS CASOS DE **RE ET VERBIS** E **RE TANTUM**.

**TESTAMENTO
OZ
TANTUM**

DIREITO DE ACRESCEER

REQUISITOS SEGUNDO O CCB – art. 1.710 E A DOCTRINA

1 – Sua nomeação é conjunta *re et verbis*, não dependendo de ser o bem indivisível. Sendo a nomeação na forma *re tantum*, o bem há de ser indivisível.

2 – A disposição testamentária deve versar sobre os mesmos bens, ou sobre a mesma porção de bens, sem a discriminação das cotas pertencentes a cada um dos co-herdeiros.

Havendo discriminação de cotas (*verbis tantum*) não haverá direito de acrescer.

SUGESTÃO DE PESQUISA

HÁ OU NÃO DIREITO DE ACRESCEER NA SUCESSÃO LEGÍTIMA. EM QUALQUER HIPÓTESE APONTE O FUNDAMENTO LEGAL E/OU DOCTRINÁRIO QUE EMBASA A POSIÇÃO ASSUMIDA POR VOCÊ.

REVOGAÇÃO

A REGRA GERAL APLICÁVEL AOS TESTAMENTOS É A
REVOGABILIDADE
(ART. 1.626, CCB)

EXPRESSA ➡ quando novo testamento expressamente invalida, no todo ou em parte, o anterior – *posterius testamento, quod jure perfectum est, superius rompitur.*

FORMAS

TÁCITA ➡ quando as novas disposições não se compadecem, no todo ou em parte, com as antigas.

POSSIBILIDADES

Feito um novo testamento, tem-se as seguintes hipóteses:

- 1 – **O NOVO NÃO ALTERA O ANTERIOR** ▶ ficam os dois valendo.
- 2 – **O NOVO CONTÉM DISPOSIÇÕES QUE SE CHOCAM COM O ANTERIOR** ▶ havendo a colisão, prevalecerão as disposições mais novas em detrimento das anteriores.
- 3 – **O NOVO REVOGA EXPRESSAMENTE O ANTERIOR** ▶ só o novo vale.

INEFICÁCIA

Dos **TESTAMENTOS**:

1 - **REVOGAÇÃO** ➡ a mesma vontade que é apta a produzir efeitos *post mortem disponentis*, através de uma *voluntas novissima* pode revogar as disposições anteriores. Assenta-se no "princípio da autonomia da vontade". Os efeitos se assemelham aos da nulidade, desta se diferindo por não decorrer de vício a ser declarado por sentença mas da vontade do testador. Pode ser expressa (ou direta) e tácita (ou indireta), isto é, diz respeito ao exame da vontade. Se a vontade se fez clara e inequívoca (direta) ou se há divergência ou incompatibilidades entres as cláusulas de um mesmo testamento (indireta).

2 - **CADUCIDADE** ➡ ocorrência de fato superveniente, em virtude do qual o legatário não recebe a deixa, ou o legado fica sem objeto.

Ocorre:

- se o herdeiro/legatário é excluído da sucessão por indignidade; se o legatário repudiar o legado;
- se for imposta condição suspensiva e esta se implementar; se o legatário pré-morre ao testador;
- se, por caso fortuito, há modificação substancial ou perecimento da coisa.

INEFICÁCIA

Dos **TESTAMENTOS**:

3 - **REDUÇÃO** ➡ torna-se necessário conter as disposições nos limites da liberdade de testar reduzindo-se a parte inoficiosa para manter a disposição apenas nos limites da parte disponível.

4 - **NULIDADE** ➡ o testamento poderá não prevalecer por defeito congênito ao infringir norma proibitiva ou descumprir formalidade essencial à validade.

Dá-se:

- por inobservância de forma, salvo a execução voluntária pelos herdeiros.

- por incapacidade do disponente.

- por disposição nula:

a) que seja feita sob condição captatória, onde o legatário tenha que dispor, também em testamento, em favor do testador ou de terceira pessoa;

b) que se refira a pessoa incerta cuja identidade não se possa averiguar;

c) que seja instituída a identificação do legatário por terceira pessoa;

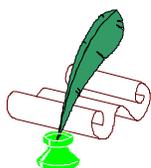
d) que fique ao poder do legatário ou de outrem atribuir valor à coisa;

- por erro, dolo e violência.

REVOGAÇÃO

TESTAMENTOS

ANOTAÇÕES GERAIS



1 – Verbas contraditórias num mesmo testamento anulam-se; em testamentos diversos o mais novo revoga o mais remoto. Nestas hipóteses a presunção é *jure et de jure* que não admite prova em contrário.

2 – A simples revogação não reprecina as disposições do ato primitivo. A restauração do testamento anterior somente se dá se o testador repetir, uma a uma, as antigas disposições, ou então, simplesmente, reportando-se a ele de modo sintético mas de forma inequívoca que o restaura na integralidade.

3 – É irrevogável a parte do testamento em que houver reconhecimento de filho por parte do testador (parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 883/49, introduzido pela Lei nº 6.515/77).

4 – Tem sido decidido, que decretada a separação judicial do casal fica sem efeito o testamento pelo qual um dos cônjuges institui o outro seu herdeiro ou a disposição que assim estipula – RF, 173:243; RT, 261:204. Em contrário: RTJ, 45:469.

TESTAMENTEIRO

CONCEITO

“É A PESSOA ENCARGADA DE DAR CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO AUTOR DA HERANÇA, EXERCENDO OS PODERES QUE LHEM FOREM CONFERIDOS E AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TESTADOR, CONTANTO QUE NÃO ULTRAPASSE OS LIMITES LEGAIS.”

CLÓVIS BEVILÁQUA



É O EXECUTOR DO TESTAMENTO

SÍNTESE DA ORIGEM

Em geral é localizada a origem do testamenteiro na Idade Média, como decorrência do cristianismo.

Há notícia do testamenteiro desde o Século XII na Alemanha, tendo sido acolhido pelo Código Prussiano e daí passando para os códigos modernos, segundo Santiago F. Fassi (1970, v. 2:225).

Orozimbo Nonato (1957, v. 3:283) conclui que o instituto surge em decorrência do seu desenvolvimento no direito consuetudinário e no direito canônico, neste último, para a defesa e maior segurança dos legados pios.

REMUNERAÇÃO

A VINTENA é recebida *pro labore et administratione*.

Washington de Barros Monteiro: não recebem o **herdeiro instituído** e o **legatário** (art. 1766, CCB), devendo optar entre a vintena, a deixa ou a instituição, salvo se o testador prescrever a cumulação. Divergem: Carlos Maximiliano e Carvalho Santos.

O *quantum* - **1 a 5%** da herança líquida (se não fixada pelo testador). Sendo o espólio insolvente, excepcionalmente arcam os credores (Carlos Maximiliano, Ferreira Alves, RT 144/123, RT 203/340 e RF 151/294).

Perde a vintena se: removido; não cumprir o testamento (art. 1.768, CCB); ou se o testamento for anulado.

OBSERVAÇÃO: A maior utilidade da testamentaria (conjunto de encargos do testamenteiro) surge quando existem interesses antagônicos na herança, carecendo de uma vontade isenta para **DEFENDER A VONTADE DO TESTADOR**.

TESTAMENTO

TESTAMENTEIRO

CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO

- 1 – É **VOLUNTÁRIA** porque não está obrigado a aceitá-la.
- 2 – É **PERSONALÍSSIMA** porque indelegável, muito embora possa nomear mandatários.
- 3 – É **ONEROSA** porque terá direito à remuneração (vintena), como regra geral, porquanto dela se excluem o herdeiro e o legatário (art. 1.138, CPC e art. 1.768, CCB).
- 4 – É **FUNÇÃO ESPECÍFICA DO DIREITO TESTAMENTÁRIO**.
- 5 – Por ser gestão de bens de terceiro, deve **SEMPRE PRESTAR CONTAS** ao final para se desonerar da função.

EXTINÇÃO DO MUNUS

- 1 – A forma ordinária é a execução do testamento, com a partilha, cumprimento de todas as disposições testamentárias, término de todas as ações aforadas e a prestação de contas.
- 2 – Se o testamenteiro, supervenientemente ao compromisso firmado, se torna incapaz para os atos jurídicos em geral.
- 3 – Com a morte do testamenteiro.
- 4 – Pela remoção (art. 1.140, CPC), nas hipóteses de despesas ilegais ou de não cumprimento das disposições testamentárias.
- 5 – Pela renúncia fundamentada (art. 1.141, CPC), desde que haja “grave e justo” motivo, segundo Beviláqua (Direito das Sucessões, Edição Histórica, RJ, 1978, Ed. Rio, p. 363).
- 6 – Pela posterior decretação da nulidade do testamento.

VIDE:

Arts. 1.136 e 1.759, CCB. Dec. Lei Complementar nº 12, de 09/03/70, art. 39, VII; Lei nº 3434, de 20/07/58, art. 28, VI.

Recurso cabível é o de apelação.

AUSÊNCIA

CONCEITO

DÁ-SE A AUSÊNCIA QUANDO PESSOA DESAPARECE DO SEU DOMICÍLIO SEM QUE HAJA DELA QUALQUER NOTÍCIA

ANOTAÇÃO

NÃO HAVENDO PROCURADOR OU QUEM LHE TOQUE ADMINISTRAR OS BENS, O JUIZ, A REQUERIMENTO DO MP OU DE QUALQUER INTERESSADO, NOMEARÁ CURADOR, FIXANDO-LHE OS DEVERES E APLICANDO-SE AS REGRAS DA TUTELA E DA CURATELA NO QUE COUBER E NO QUE NÃO CONFRONTAR COM OS DEVERES EXPLICITADOS PELO JUIZ (ART. 1591 a 1594, CCB)

LEGITIMIDADE PARA A CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

- CÔNJUGE
- PAI
- MÃE
- DESCENDENTES

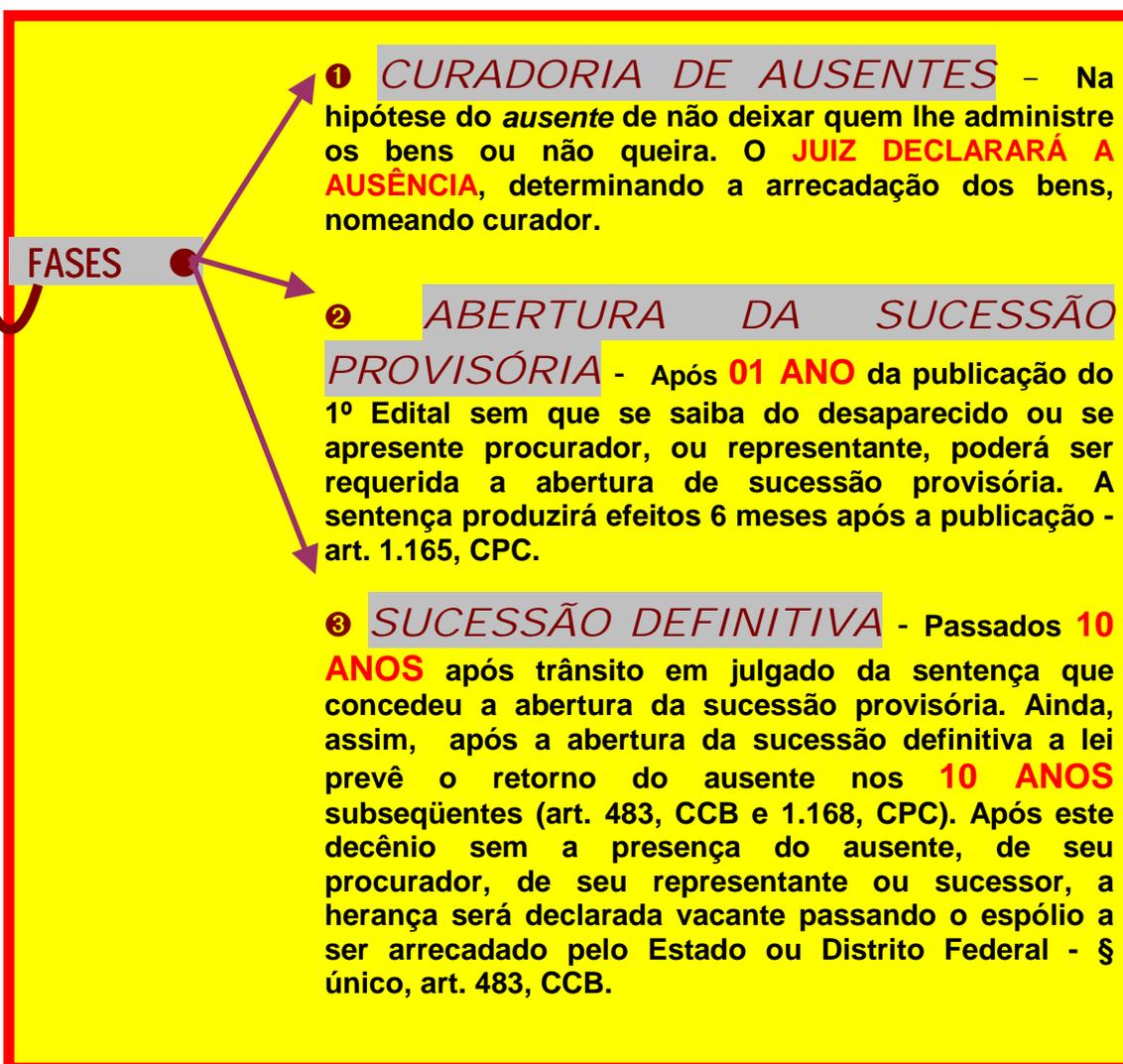
AUSÊNCIA → NA SUCESSÃO

“APESAR DO NOSSO CC, NO ART. 10, PREVER QUE NO DIREITO BRASILEIRO NÃO SE ADMITE A MORTE PRESUMIDA, VEZ QUE, NÃO TEM O CONDÃO DE DISSOLVER O VÍNCULO CONJUGAL E NEM OBSTA QUE O AUSENTE RETORNANDO, ASSUMA O SEU PATRIMÔNIO”

(SÍLVIO DE SALVO VENOSA, IN “SUCESSÕES”, 1.991, ATLAS, PÁG. 24/25), DESAPARECENDO ALGUÉM SEM QUE DEIXE PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO, TEM-SE

O INSTITUTO JURÍDICO DA AUSÊNCIA.

NESSA HIPÓTESE, HÁ QUE SE ESTABELECE O PROCESSO DE AUSÊNCIA, REGULADO PELO ART. 463 E SEGUINTE, DO CCB - DIREITO DE FAMÍLIA - E PELOS ARTS. 1.159 A 1.169, CPC.



AUSENCIA

SUCESSÃO PROVISÓRIA

(CCB, 469/480)

DEPOIS DE UM ANO DA PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO EDITAL E NÃO TENDO COMPARECIDO PROCURADOR OU REPRESENTANTE DO AUSENTE, PODERÃO OS INTERESSADOS REQUEREREM ABERTURA DE SUCESSÃO PROVISÓRIA (ART. 1.163, CPC).

INTERESSADOS (art. 1.163, § 1º, CPC)

- o cônjuge não separado judicialmente
- os herdeiros presumidos legítimos ou testamentários
- os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte
- os credores de obrigações vencidas e não pagas

Obs.: Se não houver interessados, cumpre ao MP requerer (art. 1.163, § 2º e 1.142 a 1.158, todos do CPC)

FILHOS

Se o ausente deixar filhos menores, e o outro cônjuge houver falecido ou não tiver direito ao exercício do pátrio poder, proceder-se-á com esses filhos como se fossem órfãos de pai e mãe.

JUSTIFICAÇÃO DA MORTE

A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS NO SEU ART. 88 e PARÁGRAFO ÚNICO, PERMITE A **JUSTIFICAÇÃO DA MORTE**, PERANTE JUÍZES TOGADOS, PARA “**ASSENTO DE ÓBITO DE PESSOAS DESAPARECIDAS EM NAUFRÁGIO, INUNDAÇÃO, INCÊNDIO, TERREMOTO, OU QUALQUER OUTRA CATÁSTROFE, QUANDO ESTIVER PROVADA A SUA PRESENÇA NO LOCAL DO DESASTRE E NÃO FOR POSSÍVEL ENCONTRAR-SE O CADÁVER PARA EXAME**”, BEM COMO, O DESAPARECIMENTO EM CAMPANHA.

CASO TENHA SIDO LAVRADO INDEVIDAMENTE UM ASSENTO DE ÓBITO POR ERRO OU MALÍCIA, AS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS SE TRANSPORTAM PARA O CAMPO DA RESPONSABILIDADE CIVIL (ART. 159, CCB).

HERANÇA JACENTE & VACÂNCIA

CONCEITO

Herança jacente é aquela cujo autor ao falecer não deixa a pessoa herdeiro conhecido que a suceda nos bens, nem testamento pelo qual seja a outrem deferido a herança.

*Obs.: havendo testamento mas não sendo conhecido o seu legatário ou se este renunciar, bem como o testamento for nulo, a herança é **jacente**.*

SÍNTESE



HERANÇA SEM DONO

PROCEDIMENTOS BÁSICOS

1 – o juiz do domicílio do *de cujus* procederá a arrecadação dos bens da herança, com duas testemunhas, Ministério Público e Fazenda Pública.(art. 1.148, CPC).

2 – o juiz designa um curador para guarda, conservação e administração dos bens da herança (vide art. 148 a 150, CPC). Até designação e compromisso do curador os bens podem ser entregues a um depositário.

3 – procedida a arrecadação dos bens, serão publicados três editais, na imprensa oficial e na imprensa local, com espaço de 30 dias entre cada uma das publicações, convocando herdeiros e sucessores para em seis meses se habilitarem. Sendo estrangeiro o autor da herança o juiz comunicará o óbito à autoridade consular respectiva (art. 1.152, § 2º, CPC).

4 - decorrido um ano da publicação do primeiro edital, a herança será declarada VACANTE (art. 1.157, CPC) sendo transferida à Fazenda Pública, após trânsito em julgado da decisão.

ANOTAÇÃO: Transitada em julgado a sentença declarando a vacância da herança, os sucessores e credores só poderão vindicar o seu direito por ação direta.

INVENTÁRIO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

NO ESTUDO DO INVENTÁRIO NÃO SE CUIDA DA TRANSMISSÃO DOS BENS, MAS DA TRADIÇÃO PELA PARTILHA, UMA VEZ QUE, AO ABRIR-SE A SUCESSÃO, OS BENS SE TRANSFEREM IMEDIATAMENTE DE TITULARIDADE E POSSE DOS HERDEIROS, FORMANDO UM CONDOMÍNIO OU UMA COMUNHÃO NA PROPRIEDADE HEREDITÁRIA.

Obs.:

A transferência ocorrida na abertura da sucessão dá-se pelo motivo filosófico de não se poder admitir, no Direito, domínio e posse em suspenso.

(LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 7/148. Re 85.910-RJ, 03/04/79)

INVENTÁRIO

A PALAVRA

ETIMOLOGICAMENTE É DESCRREVER OU ENUMERAR O QUE É ENCONTRADO (ROL).

O CONCEITO

NO SENTIDO DO DIREITO DAS SUCESSÕES E DO DIREITO PROCESSUAL, POR INVENTÁRIO ENTENDE-SE A **AÇÃO ESPECIAL** INTENTADA PARA QUE SE **ARRECADEM TODOS OS BENS E DIREITOS DO DE CUJUS**, QUER OS QUE SE ENCONTRAVAM EM SEU PODER QUANDO DE SUA MORTE, OU OS QUE ESTAVAM EM PODER DE OUTREM, DESDE QUE LHE PERTENÇAM, PARA QUE **SE FORME O BALANÇO** ACERCA DESSES MESMOS **BENS** E DAS **OBRIGAÇÕES E ENCARGOS** AO MESMO ATRIBUÍDOS.

INVENTÁRIO E PARTILHA

Processo judicial no qual se efetua a descrição dos bens da herança, lavra-se o título de herdeiro, liquida-se o passivo do monte, paga-se o imposto de transmissão "mortis causa" e realiza-se a partilha dos bens entre os herdeiros.

SÍNTESE



Pode-se dizer que visa a demonstração da situação econômico-financeira do *de cujus*, pela evidência de seu **ATIVO** e de seu **PASSIVO**, a fim de serem apurados os **RESULTADOS**, que irão ser **OBJETO DA PARTILHA**.

INVENTÁRIO

LEGITIMIDADE PARA REQUERER

- *O CÔNJUGE SUPÉRSTITE*
- *O HERDEIRO*
- *O LEGATÁRIO*
- *O TESTAMENTEIRO*
- *O CESSIONÁRIO DO HERDEIRO OU DO LEGATÁRIO*
- *O CREDOR DO HERDEIRO LEGATÁRIO*
- *O SÍNDICO DA FALÊNCIA*
- *O MP SE HOVER MENOR*
- *A FAZENDA PÚBLICA*



Art. 987 e 988, CPC

A ORDEM ACIMA NÃO É PRECEDENCIAL

INVENTÁRIO

SUA OBRIGATORIEDADE

O CPC DE 1939, NO ART. 512, § ÚNICO, AUTORIZAVA O *INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL*.
O ART. 982, DO CPC, HOJE VIGENTE, EXIGE:

“PROCEDER-SE-Á AO INVENTÁRIO JUDICIAL, AINDA QUE TODAS AS PARTES SEJAM CAPAZES.”

A *PARTILHA EM VIDA* É PERMITIDA (ART. 1.773, CCB), TRADUZINDO-SE EM DOAÇÃO. O ART. 1.031, DO CPC, PREVÊ QUE ELA SÓ TEM VALIDADE SE HOMOLOGADA EM JUÍZO, PODENDO A SUA NULIDADE SER DECLARADA POR DOLO, COAÇÃO, ERRO ESSENCIAL OU INTERVENÇÃO DE INCAPAZ (ART. 1.029, CPC).
A *partilha amigável pos mortem* é admissível, por escritura pública, desde que homologada em juízo, ou por termo nos autos do processo, se todos capazes.

Pontes de Miranda, diz:

“ALGUNS ESCRITORES, DIANTE DA REFERÊNCIA A INVENTÁRIO E PARTILHA E DA FASE FINAL EM QUE SE PARTILHAM OS BENS (CPC, ARTS. 1.022 E 1.045), CAEM EM ERRO DE CONSIDERAR ‘INVENTÁRIO’ O INVENTÁRIO E A PARTILHA, COMO SE O FATO DE SER UM SÓ PROCESSO FUNDISSE AS DUAS AÇÕES.”

E observa, finalmente:

“HÁ INVENTÁRIOS EM QUE NÃO SE CHEGA À PARTILHA. O INVENTÁRIO É, NECESSARIAMENTE, JUDICIAL, AO PASSO QUE A PARTILHA PODE SER AMIGÁVEL (Art. 1.029).”

“Comentários ao CPC”, Tomo XIV, pág. 10.



INVENTÁRIO

CARÁTER DA AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

SÉRGIO SAHIONE FADEL SUSTENTA, APOIADO NA DOUTRINA, O **CARÁTER MISTO**, COM PARTES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA OU VOLUNTÁRIA (APURAÇÃO DA MONTA), E ASPECTOS DE NATUREZA CONTENCIOSA (CONTROVÉRSIA ENTRE HERDEIROS).

DESTACA QUE HÁ, TAMBÉM, NATUREZA COGNITIVA, VISTO HAVER DECLARAÇÕES INICIAIS E FINAIS DO INVENTARIANTE.

ACRESCE, AINDA, QUE O PROCESSO NO CÓDIGO ESTÁ INSERIDO NO TÍTULO I, DO LIVRO IV, QUE CUIDA DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

NO ENTANTO, AFIRMA SER INEGÁVEL “HAVER UMA **TENDÊNCIA** CRESCENTE A IMPRIMIR **O CARÁTER DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**”.

INVENTÁRIO

INSOLVÊNCIA DO ESPÓLIO

(art. 748/790, CPC)

👉 QUANDO OS BENS FOREM INSUFICIENTES PARA COBRIREM AS DÍVIDAS DO *DE CUJUS*, O ESPÓLIO É INSOLVENTE (*PASSIVO > ATIVO*).

👉 PODEM REQUERER A INSOLVÊNCIA DO ESPÓLIO, EM SÍNTESE, TODOS AQUELES QUE PODEM ESTAR NOS AUTOS DO INVENTÁRIO E PARTILHA (ART. 753, I, II e III, CPC):

- O CREDOR DO ESPÓLIO
 - O DEVEDOR
 - O INVENTARIANTE
 - QUALQUER UM DOS HERDEIROS
- (*)

* - Os herdeiros, porque na abertura da sucessão a eles se transmitem, de pronto, os bens, estando, pois, na condição de devedores. Logo, podem requerer a insolvência do espólio.

INVENTÁRIO

NEGATIVO

OCORRE QUANDO O *DE CUJUS* NÃO POSSUI BENS A SEREM PARTILHADOS.

INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE TRATE DO INVENTÁRIO NEGATIVO, A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E AS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS SE ACENTUAM.

● **UMA CORRENTE** SUSTENTA QUE SÓ É NECESSÁRIO SE PRESENTE ALGUM INTERESSE OU MOTIVO BEM DEFINIDO, CHEGANDO AFIRMAR QUE ELE *“NÃO É CONDIÇÃO PARA QUE AS SEGUNDAS NÚPCIAS POSSAM SER CONVOLADAS SOB O REGIME DA COMUNHÃO (...)* EM DETERMINADOS CASOS, EM SITUAÇÕES PARTICULARÍSSIMAS, PODE HAVER NECESSIDADE DO CHAMADO INVENTÁRIO NEGATIVO, POIS OS FATOS DA VIDA SÃO MUITO MAIS RICOS E VARIADOS DO QUE PODEMOS IMAGINAR.
...NA HIPÓTESE EM QUE O REQUERENTE NÃO APONTA NENHUM FATO CONCRETO E OBJETIVO QUE DEMONSTRE O SEU INTERESSE EM PROCESSAR O INVENTÁRIO” HÁ INEGAVELMENTE *“FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL”* SENDO INDEVIDO O SEGUIMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE OBJETO.

Apl. Civ. 587009101, 1ª Câmara Cível do TJRGS, Revista de Jurisprudência do RGS, 126/336.

● **OUTRA CORRENTE SUSTENTA** A EXISTÊNCIA DO INVENTÁRIO NEGATIVO PELA PRAXE FORENSE E PELA NECESIDADE DE SUPRIR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 258, § ÚNICO, INCISO I, C/C O ART. 183, INCISO XIII, AMBOS DO CCB, *EVITANDO QUE OS NUBENTES SEJAM OBRIGADOS A CASAREM-SE SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS (ALDYR DIAS VIANA, PINTO FERREIRA, DI-ONYSIO GAMA).*

INVENTÁRIO

**NEGATIVO –
PROCESSAMENTO**

PARA O MESTRE PINTO FERREIRA

“...CONSISTE NA PETIÇÃO INICIAL, INSTRUÍDA DEVIDAMENTE COM A CERTIDÃO DE ÓBITO, QUE SERÁ DESPACHADA PELO JUIZ, NOMEANDO TAMBÉM O INVENTARIANTE, TERMO DE DECLARAÇÕES PRELIMINARES, OUVINDO-SE EM SEGUIDA OS CURADORES DE ÓRFÃOS E DE AUSENTES OU O CURADOR GERAL, CASO NÃO EXISTA ESPECIALIZAÇÃO DE CURADORES, E SE EXISTEM ÓRFÃOS E AUSENTES SUCESSÍVEIS. O REPRESENTANTE DO MP TAMBÉM DEVE SER OUVIDO. NO INVENTÁRIO NEGATIVO PODE HAVER PROVA TESTEMUNHAL. NÃO HAVENDO RECLAMAÇÃO NEM IMPUGNAÇÃO, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO JUIZ, PARA JULGAR POR SENTENÇA COMO ENCERRADO O INVENTÁRIO POR FALTA DE BENS.”

A SENTENÇA É DE NATUREZA DECLARATÓRIA.

OBS.: APARECENDO BENS, PROCESSAR-SE-Á O INVENTÁRIO POSITIVO, NORMALMENTE.

INVENTÁRIO

FORO

REGRA GERAL DA COMPETÊNCIA DO FORO:

↘ É A DO LUGAR DO **DOMICÍLIO** DO *DE CUJUS* (ARTs 1.770 e 1.578, CCB e 96, DO CPC)

PARTICULARIDADES:

↘ OS INCAPAZES ▶ DOMICÍLIO DE SEUS REPRESENTANTES (ART. 36, CCB).

↘ DA MULHER CASADA ▶ EMBORA O ART. 36, CCB DIGA QUE É O DO MARIDO ESTE ARTIGO NÃO FOI RECEPCIONADO PELO PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL (ARTs. 5º, I E 226, § 5º, CF). ASSIM, HAVENDO DOMICÍLIOS DISTINTOS O DE CADA UM DETERMINARÁ O FORO.

↘ FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ▶ DOMICÍLIO ONDE EXERCEM AS SUAS FUNÇÕES. SENDO TEMPORÁRIAS, PERIÓDICAS OU DE SIMPLES COMISSÃO, PERMANECE O DOMICÍLIO ANTERIOR (ART. 37, CCB).

↘ MILITAR DA ATIVA ▶ LUGAR ONDE ESTIVER SERVINDO (ART. 38, CCB).

↘ A PESSOA COM PRAÇA NA ARMADA ▶ NA RESPECTIVA ESTAÇÃO NAVAL OU NA SEDE DO EMPREGO QUE ESTIVER EXERCENDO EM TERRA (ART. 38, § ÚNICO, CCB).

INVENTÁRIO

FORO

PARTICULARIDADES :

✍ **OFICIAIS E TRIPULANTES DA MARINHA MERCANTE** ▶ É O LUGAR ONDE ESTIVER MATRICULADO O NAVIO (ART. 39, CCB).

✍ **PRESO ou DESTERRADO** ▶ NO LUGAR ONDE CUMPRE A SENTENÇA ou O DESTERRO (ART. 40, CCB).

✍ **MINISTRO OU AGENTE DIPLOMÁTICO DO BRASIL** ▶ NO ESTRANGEIRO, SENDO ALEGADA A EXTRATERRITORIALIDADE SEM INDICAR DOMICÍLIO, O FORO SERÁ O DO DISTRITO FEDERAL OU NO ÚLTIMO PONTO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO ONDE ESTEVE (CCB, ART. 41).

ATENÇÃO

AS REGRAS DOS ARTs. 32 E 33, CCB, NÃO SE APLICAM AO DIREITO DAS SUCESSÕES PARA COMPETÊNCIA DO FORO, PORQUANTO O **STF JÁ DECIDIU** PELA COMPETÊNCIA FIXADA NO INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 96, CPC

✍ “I - SE O AUTOR DA HERANÇA NÃO POSSUÍA DOMICÍLIO CERTO, A COMPETÊNCIA É DO FORO DA SITUAÇÃO DOS BENS.
II - SE O AUTOR DA HERANÇA NÃO TINHA DOMICÍLIO CERTO E POSSUÍA BENS EM LUGARES DIFERENTES, A COMPETÊNCIA É DO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O ÓBITO.”

(Conflito de Jurisdição 6.404-7-RJ,
LEX - Jurisprudência do STF 59/34)

INVENTÁRIO**FORO****CASOS ESPECIAIS****ESTRANGEIROS COM BENS NO BRASIL**

✍ OS BENS (CORPÓREOS E INCORPÓREOS) SITUADOS NO BRASIL, DE ESTRANGEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR, SEGUEM A LEI BRASILEIRA, SALVO SE A DO PAIS DO *DE CUJUS*, OU DE ONDE ESTIVER DOMICILIADO, FOR MAIS FAVORÁVEL EM BENEFÍCIO DO CÔNJUGE OU DOS FILHOS BRASILEIROS - ART. 5º, XXXI, CF E ART. 10º, § 1º, DA LICCB. QUANTO AOS BENS SITUADOS NO EXTERIOR, O INVENTÁRIO E A PARTILHA SEGUEM A LEI LOCAL, LÁ CORRENDO O PROCESSAMENTO.

✍ O PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO E PARTILHA SE DARÁ NO FORO ONDE SE ENCONTRAM OS BENS NO BRASIL. SE EM VÁRIAS COMARCAS ESTIVEREM OS BENS, EM QUALQUER UMA DELAS.

✍ NO FORO DO INVENTÁRIO TAMBÉM PROCESSAR-SE-Á QUALQUER AÇÃO QUE ENVOLVER A SUCESSÃO.

O STF JÁ DECIDIU:

“NÃO SE PODE HOMOLOGAR SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE, EM PROCESSO RELATIVO À SUCESSÃO CAUSA MORTIS, DISPÕE SOBRE BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL (ART. 89, I, DO CPC).”

COM BASE EM LIÇÃO DE PONTES DE MIRANDA, O VOTO ACRESCENTA:

“A REGRA JURÍDICA DO ART. 89, II, MOSTRA QUE SE TEVE POR FINALIDADE EVITAR-SE A INTROMISSÃO DO JUÍZO DO EXTERIOR NAS AÇÕES DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, SITUADOS NO BRASIL, SEM SE TER DE AVERIGUAR SE ESTRANGEIRO O DE CUJUS, MESMO SE DOMICILIADO E RESIDENTE FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO (COMENTÁRIOS AO CPC, VOL. II, FORENSE, 1974, P. 195).”

Sentença Estrangeira 3.780, do STF, 06/05/87 - RTJ 121/924.

INVENTÁRIO

FORO**CASOS ESPECIAIS****BENS NO EXTERIOR**

✍ **APESAR DO QUE DISPÕE O ART. 10, CAPUT, DA LICCB, VIGE A LEI DO PAÍS ONDE SE SITUAM OS BENS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DE QUE AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO INTERNO DE CADA PAÍS VINCULAM APENAS SEUS JUÍZES E TRIBUNAIS. PORTANTO, QUALQUER PRONUNCIAMENTO QUE SE REFIRA A BENS SITUADOS NO ESTRANGEIRO (MÓVEIS OU IMÓVEIS) DEPENDERÁ PARA SUA EFICÁCIA DA LEI DO SITUS.**

✍ **A NÃO EXTRATERRITORIALIDADE DAS LEIS IMPEDE QUE SE APLIQUE O CAPUT DO ART. 10, DA LICCB, TIRANDO, POIS, O SEU EFEITO.**

✍ **A HIPÓTESE CONTEMPLADA NO REFERIDO ARTIGO DA LICCB SÓ OCORRE SE A LEI DO LOCAL DO BEM ADMITIR A VIGÊNCIA DE LEI OUTRA.**

(Direito das Sucessões, Des. Arnaldo Rizzardo, AIDE, 1ª edição, 1996, Vol. II, 565/566)

INVENTÁRIO

FORO**CASOS ESPECIAIS****IMÓVEL EM TERRITÓRIO
DE MAIS DE UMA JURISDIÇÃO**

✍ PODE SER O PROCESSO AFORADO EM QUALQUER DAS COMARCAS.

✍ NO ENTANTO, SE AFORADAS DUAS AÇÕES, A COMPETÊNCIA É DEFINIDA PELA PREVENÇÃO, JÁ QUE O ART. 107, DO CPC, DISPÕE:

“SE O IMÓVEL SE ACHAR SITUADO EM MAIS DE UM ESTADO OU COMARCA, DETERMINAR-SE-Á O FORO PELA PREVENÇÃO, ESTABELECENDO-SE A COMPETÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DE IMÓVEL.”

EM SÍNTESE

Competente é o juízo que despachou primeiro

INVENTÁRIO

FORO

CASOS ESPECIAIS:

INVENTÁRIO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE

✍ PROCESSA-SE NO JUÍZO ONDE JÁ TRAMITA O INVENTÁRIO DO CÔNJUGE PRÉ-MORTO.

✍ EM PRINCÍPIO, NÃO É NOMEADO OUTRO INVENTARIANTE.
ARTs. 1.043 e 1.045, CPC.

OBSERVAÇÃO

NÃO SE CONCLUA, DE PRONTO, QUE OS BENS SÃO OS MESMOS. ESTÁ EM FUNÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO:

✍ SE *COMUNHÃO UNIVERSAL* ➡ OS BENS SERÃO OS MESMOS.

✍ SE *DE COMUNHÃO PARCIAL* ➡ PODERÃO SURGIR OUTROS BENS.

INVENTÁRIO

FORO**CASOS ESPECIAIS****MORTE DO HERDEIRO NO CURSO
DO
INVENTÁRIO DE SEU ASCENDENTE**

O ART. 1.044, DO CPC, DISPÕE:

“OCORRENDO A MORTE DE ALGUM HERDEIRO NA PENDÊNCIA DO INVENTÁRIO EM QUE FOI ADMITIDO E POSSUINDO OUTROS BENS, ALÉM DO SEU QUINHÃO NA HERANÇA, PODERÃO ESTES SEREM PARTILHADOS JUNTAMENTE COM OS BENS DO MONTE.”

NO ENTANTO, NA PRÁTICA, COM BASE NA DOCTRINA, SURGEM DUAS HIPÓTESES

1 - **INEXISTINDO PATRIMÔNIO PRÓPRIO** EM NOME DO HERDEIRO, O SEU QUINHÃO PARTILHA-SE NO PRÓPRIO INVENTÁRIO AOS SEUS HERDEIROS. NÃO É NECESSÁRIO ABRIR NOVO INVENTÁRIO.

2 - SE O **FALECIDO TIVER OUTROS BENS**, DIFERENTE A SOLUÇÃO: IMPÕE-SE AJUIZAMENTO DE UM INVENTÁRIO PRÓPRIO, NO QUAL SE ARROLAM OS BENS DEIXADOS PELO HERDEIRO E AQUELES QUE INTEGRAM O MONTE A SER RECEBIDO NO INVENTÁRIO EM ANDAMENTO.

INVENTÁRIO**FORO****CASOS ESPECIAIS****AÇÕES RELATIVAS À SUCESSÃO**

O ART. 96, DO CPC, ESTABELECE QUE SÃO ATRAÍDAS AS AÇÕES REFERENTES A:

- ❶ - ARRECADAÇÃO.
- ❷ - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE.
- ❸ - TODAS AS AÇÕES EM QUE O ESPÓLIO FOR RÉU, AINDA QUE O ÓBITO TENHA OCORRIDO NO EXTERIOR.

ALÉM DO MAIS, O ART. 984, DO CPC, ESTABELECE O PODER (E DEVER) DO JUIZ DO INVENTÁRIO DE DECIDIR TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO, SALVO AS DE ALTA INDAGAÇÃO. (RE 102.376-RS, 1ª TURMA, STF, 24/2/89, RTJ 129/270)

OBSERVAÇÃO:

É CLARO QUE ESSA COMPETÊNCIA É ATÉ O MOMENTO EM QUE A PARTILHA FOR JULGADA. A PARTIR DAÍ, O ESPÓLIO DEIXA DE EXISTIR E CADA HERDEIRO PASSA A SER, DE FATO E DE DIREITO, SENHOR E POSSUIDOR DO SEU QUINHÃO DA HERANÇA.

EXCEÇÃO:

NAS AÇÕES QUE ENVOLVEM DIREITO REAL (USUCAPIÃO) - FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ART. 95, CPC), JÁ QUE O ART. 941/944, CPC, EXIGEM NÃO SÓ A CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO, COMO DOS CONFINANTES E TERCEIROS, MINISTÉRIO PÚBLICO E FAZENDA.

(RE 84.056-MT, 2ª TURMA STF, 03/9/76, RTJ 79/304)

INVENTÁRIO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

Até que o inventariante seja designado e preste compromisso, parágrafo único, do art. 990, do CPC, continuará o espólio na posse do administrador provisório (985, CPC).

SÉRGIO SAHIONE FADEL ensina que, não se definindo quem seja legitimado para administrador provisório, ***“partindo de uma situação de fato estabelecida, que o seja aquele que detiver a posse e a administração do espólio.”***

“CPC Comentado”, Tomo V, p.130.

PRAZO

PARA A ABERTURA - 30 DIAS A CONTAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO (ÓBITO).

PARA O ENCERRAMENTO - 06 MESES SUBSEQÜENTES

ART. 983, CPC

WILSON DE OLIVEIRA ADVERTE QUE A MULTA PELA NÃO ABERTURA É DE 20% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO.

SÚMULA nº 542, DO STF

Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.

INVENTÁRIO**INVENTARIANTE****Conceito**

“É o que faz a relação dos bens dos herdeiros, administra os bens da herança e a representa, até que passe em julgado a sentença.”

Pontes de Miranda

NATUREZA

UNS PROCURAM ASSEMELHAR O INVENTARIANTE A UM **DEPOSITÁRIO**. ENTRETANTO, TAL ASSEMELHAÇÃO NÃO É POSSÍVEL POSTO QUE, POR MAIS RELAPSO QUE SEJA O INVENTARIANTE, NÃO SERÁ A ELE APLICADA A PENA DE PRISÃO.

TAMBÉM NÃO PROCEDE A TENTATIVA DE IGUALÁ-LO AO **MANDATÁRIO**, JÁ QUE, ÀS VEZES, TEM ELE QUE AGIR, DENTRO DO SEU ENCARGO, CONTRARIAMENTE AOS INTERESSES DOS HERDEIROS.

A COLOCAÇÃO QUE MAIS SE AJUSTA ÀS ATIVIDADES E ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS É A QUE ALUDE

JEFFERSON DAIBERT:

“O inventariante desempenha as funções de **auxiliar da Justiça**, tendo, simultaneamente, poderes de guarda, administração e assistência do acervo hereditário.”

INVENTARIANTE

NOMEAÇÃO

- O cônjuge supérstite casado sob o regime da comunhão de bens, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste.
- O herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado.
- Qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio.
- O testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados.
- O inventariante judicial, se houver.
- Pessoa estranha idônea.



ART. 990, CPC

“A ordem prevista pelo art. 990, do CPC, pode ser desobedecida quando, dadas as circunstâncias de fato, nenhum dos herdeiros está em condições de exercer o ‘munus’.”

RTJ 101/667.

“Para que o cônjuge supérstite desfrute de primazia na nomeação da inventariança, basta que o seu casamento tenha sido o da comunhão parcial.”

RSTJ 58/344.

“Inventariante. Nomeação de companheira, esposa eclesiástica. Não contraria o art. 990 do CPC, que não se reveste de caráter absoluto, a decisão que mantém como inventariante a pessoa que, casada pelo religioso com o extinto, com ele viveu, em união estável, durante longos anos, tendo o casal numerosos filhos. Improcedência da impugnação manifestada por alguns dos filhos do leito anterior.”

RSTJ 7/333.

INVENTARIANTE

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS (ART. 991, CPC)

- ❖- **REPRESENTAR O ESPÓLIO** ATIVA E PASSIVAMENTE, SALVO SE INVENTARIANTE DATIVO (§ 1º, ART. 12, CPC).
- ❖- **ADMINISTRAR O ESPÓLIO**, COM ZELO E SERIEDADE, TANTO OU MAIS COMO SE TRATASSE DE SEUS PRÓPRIOS BENS.
NECESSÁRIO QUE OS BENS NÃO FIQUEM INERTES, MAS QUE PRODUZAM RENDAS E SEJAM CONSERVADOS
PARA A VENDA, LOCAÇÃO, COMODATO OU O ARRENDAMENTO DE BENS HÁ QUE *TER ALVARÁ JUDICIAL* OU AUTORIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS.
- ❖- **PRESTAR AS PRIMEIRAS** (20 DIAS APÓS COMPROMISSO - ART. 993, CPC) **E ÚLTIMAS DECLARAÇÕES** (APÓS A ACEITAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ou RESOLVIDAS AS IMPUGNAÇÕES A ELE FEITAS - ART. 1011, CPC). NELA O INVENTARIANTE PODERÁ EMENDAR, ADITAR OU COMPLEMENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES,
PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAS.
- ❖- **EXIBIR** EM CARTÓRIO, A QUALQUER TEMPO, PARA EXAME DAS PARTES, **OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO ESPÓLIO.**
- ❖- **JUNTAR AOS AUTOS** CERTIDÃO DO **TESTAMENTO**, SE HOVER.
- ❖- **TRAZER À COLAÇÃO OS BENS** RECEBIDOS PELO HERDEIRO AUSENTE, RENUNCIANTE OU EXCLUÍDO.
TAIS BENS OU SEU VALOR ACRESCERÃO AOS DOS HERDEIROS QUE CONSTAM DO INVENTÁRIO.
- ❖- **PRESTAR CONTAS** DE SUA GESTÃO AO DEIXAR O CARGO OU SEMPRE QUE O JUIZ ASSIM O DETERMINAR.
- ❖- **REQUERER A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.** SENDO DECLARADA A INSOLVÊNCIA, **NADA MAIS RESTA A NÃO SER O PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS OBRIGAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM O TOTAL DO VALOR DOS BENS.**

OBS.: O ESPÓLIO NÃO É UMA PESSOA JURÍDICA E NEM FÍSICA, MAS CONSTITUI UMA MASSA PATRIMONIAL AUTÔNOMA COM LEGITIMIDADE AD CAUSAM, PODENDO FIGURAR, ASSIM, NO PÓLO PASSIVO OU ATIVO
DE UMA RELAÇÃO PROCESSUAL.

INVENTARIANTE

HIPÓTESES DE REMOÇÃO

- SE NÃO FIZER AS PRIMEIRAS E ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, NO PRAZO LEGAL.
- SE NÃO DER ANDAMENTO REGULAR AO INVENTÁRIO, SUSCITANDO DÚVIDAS. INFUNDADAS OU PRATICANDO ATOS MERAMENTE PROTETÓRIOS.
- SE, POR CULPA DO INVENTARIANTE, FOREM OS BENS DO ESPÓLIO DILAPIDADOS OU SOFREREM DANO.
- SE NÃO DEFENDER O ESPÓLIO NAS AÇÕES EM QUE FOR CITADO, DEIXAR DE COBRAR DÍVIDAS ATIVAS, OU NÃO PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O PERECIMENTO DE DIREITOS.
- 7- SE NÃO PRESTAR CONTAS OU AS QUE PRESTAR NÃO FOREM JULGADAS BOAS.
- 8 - SE SONEGAR, OCULTAR OU DESVIAR BENS DO ESPÓLIO.



ART. 995, CPC

“Não há direito líquido e certo à permanência no cargo de inventariante se, em caso de controvérsia decorrente do surgimento de outro herdeiro, o julgador nomeia um terceiro.” - RSTJ 56/397.

“Não é exaustiva a enumeração do artigo 995 do CPC, nada impedindo que outras causas que denotem deslealdade, improbidade, ou outros vícios, sejam válidas para a remoção do inventariante.” - RTJ 94/738.

“A simples demora na terminação do inventário não justifica a remoção do inventariante. É preciso que a demora tenha por causa a culpa do inventariante.” - RT 479/97.

Recurso da decisão de remoção é o de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Há julgados do STJ entendendo ser o Agravo (RSTJ 59/175).

O STJ já entendeu, por não haver erro grosseiro, FUNGÍVEL A APELAÇÃO EM AGRAVO - RSTJ 83/193.

INVENTARIANTE

ATOS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ (ART. 992,CPC)

CLÓVIS DO COUTO E SILVA, ENSINA:

“NOS CASOS ALINHADOS PELO ART. 992, NÃO SE EXIGE A CONCORDÂNCIA DOS INTERESSADOS, MAS SE IMPÕE A AUDIÊNCIA DELES, E, MAIS DO QUE ISSO, É PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL A AUTORIZAÇÃO DO JUIZ. ANTES DA REALIZAÇÃO DESTA ÚLTIMA PROVIDÊNCIA, O ATO NÃO PODERIA SER PRATICADO, POIS FALECERIAM PODERES AO INVENTARIANTE.”

In “Comentários ao CPC”, RT, 1977, Volume XI, Tomo I, pág. 303/304

AS ATIVIDADES

- ❖- ALIENAR BENS DE QUALQUER ESPÉCIE
- ❖- TRANSIGIR EM JUÍZO OU FORA DELE
- ❖- PAGAR DÍVIDAS DO ESPÓLIO
- ❖- FAZER DESPESAS NECESSÁRIAS COM A CONSERVAÇÃO E O MELHORAMENTO DOS BENS DO ESPÓLIO



AÇÕES QUE ONEREM OU DIMINUAM O ACERVO PATRIMONIAL OU FINANCEIRO DO ESPÓLIO

GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

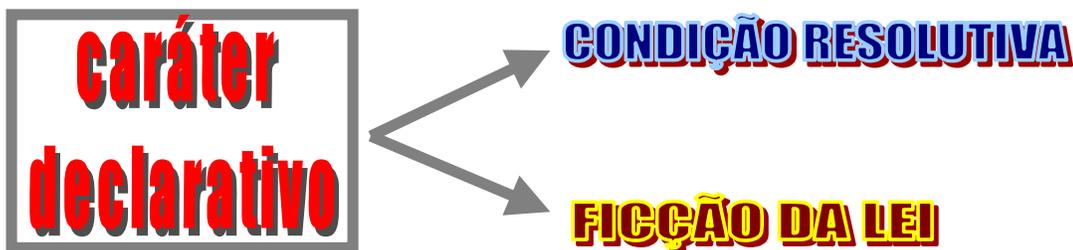
Até a partilha permanecendo o estado de **indivisão** dos bens, há, verdadeiramente, um **condomínio entre os co-herdeiros**, sendo, cada um, detentor de uma **cota ideal** do acervo patrimonial do espólio.

"Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens de seu quinhão"- art. 1.801, CCB.

O princípio acima se reflete no art. 597, CPC:

"O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube."

A **sentença que homologa a partilha** é de efeito meramente **declarativo** (art. 631, CCB), vez que a transmissão já se operou no momento do óbito em face do *droit saisine*, agasalhado pelo art. 1.572, CCB.



GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

1 - CONDIÇÃO RESOLUTIVA:

A mais antiga. Há um direito condicional de cada herdeiro, sobre todo o acervo patrimonial do espólio, cuja condição é de que os bens venham a inserir-se no seu quinhão. Feita a partilha e individuados os bens do quinhão de um herdeiro, relativamente aos bens no incluídos no quinhão desse mesmo herdeiro opera-se uma [condição resolutiva](#), extinguido-se, por isso, o seu direito em face dos bens que passaram a integrar o quinhão dos outros herdeiros. Washington de Barros Monteiro sustenta ser esta corrente a mais afeiçãoada à nossa sistemática jurídica.

2 - FIGÇÃO DA LEI:

Realizada a partilha, o legislador supõe que cada quinhão é integrado pelos bens tal como ficou constituído, diretamente do *de cuius*, sem nenhuma participação dos demais co-herdeiros, fazendo por isso que [os efeitos da partilha retroajam à abertura da sucessão](#) (data do óbito do inventariado). Sustentam essa posição mais moderna, Planiol, Ripert e Boulanger. Entre nós, pode-se citar Caio Mário da Silva Pereira, dentre outros.

GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

EVICÇÃO e GARANTIA

Caso a partilha venha a ser afetada pela evicção de um bem integrante de um dos quinhão, ou de mais de um quinhão, os demais co-herdeiros, não alcançados pela perda do bem, ficam obrigados a indenizar ao(s) herdeiro(s) evicto(s) - art. 1802, CCB, excluída da indenização a sua cota que ao(s) herdeiro(s) prejudicado(s) toca como integrante de um condomínio em que se constitui o acervo patrimonial do espólio.

Os herdeiros são garantidores recíprocos, entre si.

O art. 1.803, CCB, exclui da garantia pela evicção:

- a - se houver **CONVENÇÃO** excluindo a garantia pela perda decorrente da evicção;
- b - se a perda se der por **CULPA do EVICTO**;
- c - se o fato que se constitui em **CAUSA EVICTIONIS** ocorra **SUPERVENIENTEMENTE À PARTILHA**;
- d - quando **O EVICTO NÃO SE DEFENDER**, convenientemente;
- e - quando **O EVICTO NÃO CHAMAR À LIDE OS CO-HERDEIROS**.

EM SÍNTESE, para que haja a garantia pela evicção, é necessário que a perda decorra de **FATO ANTERIOR À PARTILHA**, porquanto, se a *causa evictionis* antecede o momento da partilha, tem-se como conclusão, que o bem partilhado não integrava o monte partilhável (herança líquida), ou **QUE NÃO DECORRA DE CULPA DO EVICTO**.

A - A garantia dos quinhões não cobre vícios redibitórios

B - Não ocorre garantia da evicção na sucessão testamentária.

SONEGADOS E COLAÇÃO

CONCEITO DE SONEGAÇÃO

“É a ocultação **dolosa** de bens que devam ser inventariados ou levados à colação.”

ITABAIANA DE OLIVEIRA

(Tratado das Sucessões, 4ª Ed.,
SP, Max Limond, 1952, v.3, p.838)

CONCEITO DE COLAÇÃO

“É a **restituição ao acervo hereditário** dos **valores recebidos** pelos herdeiros, a título de doação ou dote, para subsequente **inclusão da partilha**, a fim de que esta se realize com **igualdade**.”

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO

(Curso de Direito Civil, SP, Saraiva,
28ª Ed., 1993, v. 6, p. 304)

ELEMENTOS CONFIGURADORES DA SONEGAÇÃO

1 – **OBJETIVO** ➡ omissão de conferir, de declarar ou de restituir bens aos acervo hereditário (art. 1.780 e 1.781, CCB).

2 – **SUBJETIVO** ➡ há que haver a intenção de sonegar, subtraindo maliciosamente bem de inventário, visado a prejudicar alguém. O ônus da prova é do faltoso para demonstrar a sua boa fé (RT, 158:219, 297:556, 302:503, 396:141, 465:199).

COLAÇÃO

FUNDAMENTOS

- 1 – Equidade.
- 2 – Igualdade das legítimas (art. 1.785, CCB).
- 3 – Vontade presumida do *de cuius* de manter igualdade de tratamento entre os herdeiros necessários.

CONTROVÉRSIA SOBRE O *MODUS FACIENDI*

UM GRUPO integrado pelos juristas Clóvis Beviláqua, Carlos Maximiliano, Itabaiana de Oliveira, Carvalho Santos, e Washington de Barros, dentre outros, defende que a colação se faz *in natura*, bastando para tal confrontar-se a redação dos artigos 1.685 e 1.686, CCB, com a redação dada ao art. 1.687, CCB.

OUTRO GRUPO composto dos juristas Francisco Morato, João Arruda, Silvio de Salvo Venosa, Caio Mário da Silva Pereira, dentre outros, sustentam que a colação faz *ad valorem*, em função do art. 1.792, do CCB, convalidado posteriormente pelo que dispõe o parágrafo único do art. 1.014, do CPC. Acrescente-se que se o bem for imóvel, a propriedade já se consolidou no herdeiro-donatário, e não há previsão legal de que, neste caso, a propriedade seja resolúvel, pois, somente nesta hipótese é que o bem poderia ser trazido para o acervo patrimonial *in natura*.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

Há doação a herdeiro necessário que não está sujeita à colação, isto é, quando o doador expressamente declare que o bem saia da sua parte disponível (art. 1.788, CCB).

**SONEGADOS
E
COLAÇÃO****SANÇÕES DA SONEGAÇÃO****AO HERDEIRO**

Consiste na **perda do bem** ocultado ou não colacionado (art. 1.780, CCB).

Obs.: Se o herdeiro já tiver vendido o bem, pagará ele o valor do bem, mais perdas e danos (art. 1.783, CCB).

AO INVENTARIANTE

Além de perder o direito ao bem ou indenizar o acervo hereditário pelo seu valor com os acréscimos das perdas e danos (art. 1.780 e 1.783, CCB), será ele removido da inventariança (art. 1.781, CCB).

ANOTAÇÕES

1 – Somente cabe **arguição de bem sonegado** (ação de sonegados):

A – se o autor da sonegação for o *inventariante* ▶ após ele encerrar as últimas declarações onde é afirmado não haver mais nenhum bem a declarar e a partir (RT, 150:215, 324:123).

B – se o autor da sonegação for o *herdeiro* ▶ depois de declarar nos autos do processo de inventário e partilha que não possui o bem em seu poder (art. 1.784, CCB e art. 994, CPC).

*A prescrição para a arguição é de 20 anos
(art. 177, CCB)*

RF 131/109 e RT 108/677,349/189,381/164

SONEGADOS E COLAÇÃO

PESSOAS SUJEITAS À PENA DE SONEGADOS

- 1 – O herdeiro que oculta bens do espólio em seu poder, não os descrevendo no inventário.**
- 2 – O herdeiro que não denuncia a existência de bens da herança que, com ciência sua, estiverem em poder de outrem.**
- 3 – O herdeiro que deixa de conferir no inventário os bens sujeitos à colação.**
- 4 – O inventariante que não inclui ou omite, em suas declarações, bens do espólio, ou que, sendo herdeiro, deixa de trazer à colação bens que deveria conferir.**
- 5 – O cessionário do herdeiro, que afirma não possuir bens do acervo hereditário.**
- 6 – O testamenteiro que, ao exercer também a inventariança, subtrai dolosamente bens da herança.**

Maria helena diniz

(Curso de Direito Civil,
SP, 1966, Saraiva,
10ª edição, v. 6, p. 301)

NULIDADE DA PARTILHA

A partilha extrajudicial e a partilha judicial, devem, sempre, **ser homologadas pela autoridade judiciária** competente *ratione materiae* para que possa adquirir a eficácia jurídica para seu cumprimento.

A regra geral é de que a partilha pode ser anulada quando presente um dos vícios ou defeitos que invalidam os atos jurídicos em geral.

causas

- **ilicitude**
- **impossibilidade do objeto**
- **inibservância de requisito formal**
- **erro, dolo, coação**
- **desigualdade dos quinhões - art. 1.775, CCB**

prazos

1 - Se a causa é funda-se em **direito material** → **prazo 1 ano** do trânsito em julgado da partilha (art. 178, § 6º, V, CCB). **Ação Anulatória.**

2 - Se *causa annullationis* é de **direito processual** → **prazo 2 anos** do trânsito em julgado da partilha (art. 485, CPC). **Ação Rescisória.**

anotações

1 - Sendo a causa de anulabilidade, é lícita a convalidação pelos interessados. Sendo de nulidade, é defesa a ratificação.

2 - Ao ser procedida nova partilha preferencialmente devem ser acomodados, se possível, os bens nos quinhões dos mesmos herdeiros.

3 - Havendo perecimento de bem sem culpa dos herdeiros, todos arcam igualmente com o prejuízo - *res perit domino*.

PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO e PARTILHA

PROCEDIMENTOS

VARIAM CONFORME:

 CAPACIDADE CIVIL DOS HERDEIROS



 CONCORDÂNCIA OU NÃO DE TODOS NA PARTILHA



 VALOR DOS BENS



OS PROCEDIMENTOS

① EM QUALQUER HIPÓTESE E BENS ACIMA DE 2.000 OTNs - **Inventário Comum** - art. 982 a 1.030, CPC.

② SENDO TODOS CAPAZES E ESTIVEREM DE ACORDO NA PARTILHA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DOS BENS DO ESPÓLIO - **Arrolamento Sumário** - art. 1.031 a 1035, CPC.

③ SENDO O VALOR DOS BENS DO ESPÓLIO MENORES QUE 2.000 OTNs, INDEPENDENTEMENTE DE MENOR OU NÃO E ACORDO ENTRE OS HERDEIROS - **Arrolamento Comum** - art. 1.036 a 1.038, CPC.

GRAUS DE PARENTESCO

1°	2°	3°	4°	5°	6°	OBSERVAÇÕES
Pai (<i>pater</i>) Mãe (<i>mater</i>) Filho (<i>filius</i>) Filha (<i>filia</i>)	Avô (<i>avus</i>) Avó (<i>avia</i>) Neto (<i>neptos</i>) Neta (<i>neptis</i>) Irmão (<i>frater</i>) Irmã (<i>soror</i>)	Bisavô (<i>proavus</i>) Bisavó (<i>proavia</i>) Bisneto (<i>pronepos</i>) Bisneta (<i>proneptis</i>)	3° avô (<i>abavus</i>) 3ª avó (<i>abavia</i>) 3° neto (<i>abnepos</i>) 3ª neta (<i>abneptis</i>) Neto ou neta do irmão ou da irmã (2° sobrinho)	4° Avô (<i>atavus</i>) 4ª Avó (<i>abavia</i>) 4° neto (<i>adnepos</i>) 4ª neta (<i>abneptis</i>) Bisneto ou bisneta do irmão ou da irmã (3° sobrinho)	5° avô (<i>tritavus</i>) 5ª avó (<i>tritavia</i>) 5° neto (<i>trinepos</i>) 5ª neta (<i>trineptis</i>) 3° neto ou 3ª neta do irmão ou irmã (4° sobrinho)	<p>LINHA RETA ASCENDENTE ⇨ <i>IN INFINITUM</i></p> <p>LINHA RETA DESCENDENTE ⇨ <i>IN INFINITUM</i></p> <p>LINHA RETA DESCENDENTE ⇨ <i>IN INFINITUM</i></p> <p>LINHA RETA DESCENDENTE ⇨ <i>IN INFINITUM</i></p>
		<p>Filho ou filha do irmão ou da irmã (1° sobrinho)</p> <p>Tio paterno ou irmão do pai (<i>patruus</i>)</p> <p>Tia paterna ou irmã do pai (<i>amita</i>)</p> <p>Tio materno ou irmão da mãe (<i>avunculus</i>)</p> <p>Tia materna ou irmã da mãe (<i>matertera</i>)</p>	<p>Tio 2° ou tio avô, irmão do avô (<i>patruus magnus</i>)</p> <p>Tia 2ª ou tia avó, irmã do avô (<i>amita magna</i>)</p> <p>Tio 2° ou tio avô, irmão da avó (<i>avenculus magnus</i>)</p> <p>Tia 2ª ou tia avó, irmã da avó (<i>matertera magna</i>)</p> <p>Primos-irmãos (<i>fratres patruales</i> aut consobrini) e primas-irmãs (<i>sorores patruales</i> aut consobrinae) isto é:</p> <p>Filho do tio, irmão do pai.</p> <p>Filho do tio, irmão da mãe.</p> <p>Filho da tia, irmã do pai.</p> <p>Filho da tia, irmã da mãe.</p>	<p>Tio 3° ou tio bisavô, irmão do bisavô (<i>propratuus</i>)</p> <p>Tia 3ª ou tia bisavó, irmã do bisavô (<i>proamita</i>)</p> <p>Tio 3° ou tio bisavô, irmão da bisavó (<i>proavunculus</i>)</p> <p>Tia 3ª ou tia bisavó, irmã da bisavó (<i>promavertera</i>)</p> <p>Primos segundos, filhos dos primos-irmãos e primas irmãs, a saber:</p> <p>Neto do tio, irmão do pai.</p> <p>Neto do tio, irmão da mãe.</p> <p>Neto do tia, irmã do pai.</p> <p>Neto da tia, irmã da mãe.</p> <p>Filho do tio avô, irmão do avô.</p> <p>Filho do tio avô, irmão da avó.</p> <p>Filho da tia avó, irmã do avô.</p> <p>Filha da tia avó, irmã da avó.</p>	<p>Tio 4° ou tio trisavô, irmão do 3° avô (<i>abpatruus</i>)</p> <p>Tia 4ª ou tia trisavó, irmã do 3° avó (<i>abamita</i>)</p> <p>Tio 4° ou tio trisavô, irmão da 3ª avó (<i>abavunculus</i>)</p> <p>Tia 4ª ou tia trisavó, irmã da 3ª avó (<i>abmatertera</i>)</p> <p>Primos terceiros, netos de primos-irmãos e primas irmãs, a saber:</p> <p>Bisneto do tio, irmão do pai.</p> <p>Bisneto do tio, irmão da mãe.</p> <p>Bisneto da tia, irmã do pai.</p> <p>Bisneto da tia, irmã da mãe.</p> <p>Neto do tio avô, irmão do avô.</p> <p>Neto do tio avô, irmão do avó.</p> <p>Neto da tia avó, irmã do avô.</p> <p>Neto da tia avó, irmã da avó.</p>	<p>LINHA COLATERAL ou TRANSVERSAL (até 4° grau no Direito das Sucessões)</p>

FONTE: "MANUAL DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO", Min. HERMENEGILDO DE BARROS, Editor Jacinto Ribeiro dos Santos, Rio, 1929, Volume XVIII, 2ª Tiragem, 729p.

2ª parte
LEITURA

**JURISPRUDÊNCIA DE
SUCESSÕES E UNIÃO ESTÁVEL
coletânea**
LEITURA

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 9, (97): 223 - 303, setembro 1997
249

RECURSO ESPECIAL Nº 57.505 — MG

(Registro nº 94.0037011-3)

Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Emília Helena Águas de Oliveira e outro

Recorrida: Maria Aparecida Gomes de Oliveira

Advogados: Drs. Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros, e Sebastião Rocha de Medeiros e outros

EMENTA: Civil e Processual Civil. Sucessão. Inventário. Reconhecimento da paternidade incidentalmente por escritura pública. União estável. Arts. 357 do Código Civil e 984 do Código de Processo Civil.

1 — Desde que documentalmente comprovados os fatos no curso do inventário, sem necessidade de procurar provas fora do processo e além dos documentos que o instruem, nesse feito é que devem ser dirimidas as questões levantadas, prestigiando-se o princípio da instrumentalidade, desdenhando-se as vias ordinárias.

2 — Recurso conhecido e parcialmente provido, vencido parcialmente o Relator, que o recebia em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa

parte, dar-lhe parcial provimento, vencido em parte o Sr. Ministro- Relator, que lhe dava parcial provimento em maior extensão. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro acompanharam o voto do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 19 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 09-09-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: — Maria Júlia do Carmo Águas e Emília Helena Águas de Oliveira, mãe e filha, ora recorrentes, requereram, em 11 de maio de 1992, a abertura do inventário dos bens deixados por Pedro Gomes de Oliveira, a primeira qualificando-se como sua esposa e a segunda como sua filha reconhecida.

Com o fito de comprovarem essas condições, juntaram, no andamento do feito, dentre outros documentos, os seguintes:

a) cópia de uma escritura pública de compra e venda da nua propriedade de um apartamento, datada de 27 de outubro de 1967, na qual consta o seguinte:

“... e de outro lado, como outorgada compradora da nua propriedade, Emília Helena Águas de Oliveira, menor impúbere, representada por seu pai Sr. Pedro Gomes de Oliveira que juntamente com sua mulher Maria Júlia do Carmo Águas compram ...” (fls. 160/160v.).

b) certidão de registro de nascimento de Emília Helena Águas de Oliveira, em que foi declarante a mãe, datada de 1º de março de 1969 (fls. 67);

c) certidão do casamento religioso do falecido com a primeira recorrente, realizado em 31 de março de 1957 (fls. 74);

d) procuração pública, datada de 20 de julho de 1957, em que Maria Júlia “constituía seu bastante procurador seu esposo Pedro Gomes...” (fls. 73);

e) procuração pública, datada de 10 de março de 1992, constando que Pedro Gomes “... casado com a outorgada ...” constituía Maria Júlia como sua bastante procuradora “... para tratar de todos e quaisquer assuntos de interesse do outorgante e do casal ...” (fls. 77);

f) declarações do imposto de renda de Pedro Gomes em que o declarante afirma que Maria Júlia e Emília Helena são suas dependentes (fls. 78/86);

g) cópia da matrícula do registro da escritura de compra e venda de um grupo de salas, datada de 11 de fevereiro de 1985, em que aparecem como adquirentes “... Pedro Gomes ... casado com Maria Júlia” (fls. 90);

h) cópia da escritura pública de desapropriação, datada de 9 de abril de 1965, em que “... compareceram como outorgantes expropriados (vendedores) Pedro Gomes e sua mulher D. Maria Júlia do Carmo Águas, sendo esta representada por seu marido ...” (fls. 91);

- i) cópia do registro da escritura pública de compra e venda de uma casa, datada de 4 de fevereiro de 1972, em que são transmitentes "... Pedro Gomes... e sua mulher Maria Júlia..." (fls. 93);
 - j) retratos de família (fls. 55/58).
- OBS.: as fls. reportadas nos itens "d" a "j", supra, estão no processo apenso.

No curso do processo, Maria Aparecida Gomes de Oliveira, alegando ser sobrinha do falecido, pelo que seria também sua herdeira, opôs-se à pretensão das requerentes, argüindo que Maria Júlia não fora casada civilmente com Pedro Gomes, e que Emília Helena não seria filha biológica quer de Maria Júlia, quer de Pedro.

A MM. Juíza processante, por entender que da documentação acostada não poderia dar a primeira recorrente como meeira e a segunda como herdeira, decidiu que todas as questões levantadas seriam de alta indagação e com fincas no disposto no art. 984 do Código de Processo Civil remeteu as partes para as vias ordinárias, suspendendo, em consequência, o curso do processo de inventário.

Inconformadas, as recorrentes agitaram agravo de instrumento alegando que o art. 357 do Código Civil e o art. 984 do Código de Processo Civil teriam sido violados.

A uma porque "o art. 357 do Código Civil e sua versão atual do art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/90, admitem três formas autônomas de reconhecimento voluntário de filho ilegítimo, qualquer delas válida e suficiente por si só: no termo de nascimento; por escritura pública; ou por testamento" (fls. 7).

Argumenta que quando a lei admite o reconhecimento por escritura pública não impõe que esse instrumento seja um ato público especial, sendo bastante a existência de declaração da paternidade de modo incidente ou acessório, em qualquer ato notarial, não se reclamando palavras sacramentais, conforme a lição de Washington de Barros Monteiro, transcrita pelas recorrentes às fls. 9.

A duas, quanto ao art. 984 CPC, porque "consoante a doutrina de melhor tradição, questões de direito, mesmo intrincadas, e questões de fato documentadas resolvem-se no juízo do inventário, com desprezo da via ordinária", conforme lição do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp nº 4.426 (DJU 20/5/91), citado pelos recorrentes.

O eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, conforme dão conta os seguintes excertos, extraídos da r. decisão recorrida:

"No registro de nascimento de Emília Helena (fls. 67/TJ), consta como sendo seu pai Pedro Gomes de Oliveira, sendo de se ressaltar que foi declarante a própria mãe, que nunca foi civilmente casada com o *de cujus*, e o nome do pai inserido no referido registro não produz ato de reconhecimento de paternidade, eis que este é ato

pessoal do pai, que, no momento do assento, tinha que ter declarado, na presença de testemunhas, ser ele o pai de Emília, o que não ocorreu, e a indicação pela mãe não vale como confissão paterna.

De mais a mais, já foi interposta contra Emília Helena ação negatória de paternidade, conforme se infere da decisão agravada, o que comprova que a paternidade pleiteada foi impugnada, e está sendo discutida, ao contrário do afirmado pelas agravantes, no sentido de que, com a propositura da referida ação, pela agravada, esta já admite o reconhecimento voluntário da paternidade.

Quanto à pretensão da mãe agravante, de ser meeira do *de cujus*, igualmente não tem procedência, eis que inexistente nos autos prova da sociedade de fato entre ela e o falecido, com quem se casou apenas no religioso, o que não lhe dá direito, por ora, à meação pretendida.

Realmente, pelos documentos constantes nos autos, há início de prova da existência da sociedade de fato, que deve ser confirmada através de procedimento próprio e, inclusive, com comprovação de que Maria Júlia contribuiu para a formação do patrimônio de Pedro Gomes de Oliveira.

A Juíza *a quo* decidiu com acerto, remetendo as partes para as vias ordinárias, com a suspensão dos autos do inventário, até que se decida em ações próprias sobre a paternidade e a sociedade de fato, nas quais se decidirá sobre as demais alegações recursais." (fls. 134/135)

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Daí o recurso especial em exame lançado com base nas letras a e c do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, já que o r. aresto recorrido seria omissivo quanto à apreciação do ponto acima indicado e, eventualmente, se superado esse tópico, por agressão ao art. 357 do Código Civil, bem como pela divergência com os julgados que indica, onde procura demonstrar a violação também ao art. 984 do Código de Processo Civil.

Impugnado, o recurso foi admitido pela letra c.

Recebendo os autos no dia 1º de fevereiro do corrente ano de 1996, indiquei o feito para pauta no dia 8 de março seguinte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Ao sustentar o despacho agravado, a MM. Juíza assim pontificou:

“Não vislumbro qualquer subsídio para a modificação do despacho agravado, eis que face a inexistência da ocorrência do casamento civil entre Maria Júlia do Carmo Águas e o falecido Pedro Gomes de Oliveira, não pode ela ser considerada meeira, devendo, por conseguinte, pleitear direitos, acaso existentes, na via própria.

No que pertine a Emília Helena Águas de Oliveira, o nome do pai inserido no seu registro civil, não pode produzir efeito, considerando que a declarante foi a própria mãe, a qual não era casada civilmente com aquele que indicou como pai.

Ainda tenho que não pode ser acolhido o argumento de que Pedro Gomes de Oliveira teria feito o reconhecimento de Emília Helena através da escritura pública de compra e venda, acostada aos autos, uma vez que a expressão ‘representada pelo pai’ não conduz, sem qualquer sombra de dúvida, à vontade de reconhecer, mesmo porque caso não constasse tal expressão na escritura antes referida, Emília Helena, que então era menor impúbere, não poderia contratar sem a representação de alguém que afirmasse ser seu representante legal.” (fls. 110/111).

Ao julgar a apelação, o eg. Tribunal confirmou esse decisório.

Todavia, ainda que rejeitando os embargos, no v. acórdão a eles referentes restou dito que “a questão do reconhecimento da paternidade, por escritura pública, é matéria a ser examinada e decidida em procedimento próprio, conforme fizemos constar no acórdão embargado, ao nos referirmos que nas ações próprias sobre a paternidade e a sociedade de fato se decidirá sobre as demais alegações recursais” (fls. 146).

Vê-se, assim, que o v. aresto recorrido, ainda que sem mencionar os artigos em que o recurso teve fincas, pela letra a do permissor constitucional, foi com base nele que remeteu as partes para as vias ordinárias.

Ao mesmo tempo, teve por insuficientes a escritura e a certidão do registro para credenciar Emília Helena, como filha, e Maria Júlia, como meeira de Pedro Gomes.

Destarte, afastado qualquer ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Observarei, na seqüência, se houve ou não afronta ao art. 984 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 357 do Código Civil, pois o deslinde do recurso, no que seja atinente a Emília Helena, só poderá decorrer da aferição conjunta das normas contidas nesses dois dispositivos, que estão assim editados:

“Art. 984 — O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os

meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas”.

“Art. 357 — O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento”.

Ora, para se decidir se é ou não de alta indagação a pretensão posta contra Emília Helena, ter-se-á, inevitavelmente, de se decidir se a escritura de compra e venda em que ela figura “como outorgada compradora da nua propriedade ... representada por seu pai Sr. Pedro Gomes de Oliveira que juntamente com sua mulher Maria Júlia do Carmo Águas ...” (fls. 160/160v.) é ou não bastante para que ela seja tida como filha reconhecida de Pedro Gomes.

Saliente-se que a recorrida se insurgiu contra a condição de herdeira de Emília Helena apenas porque esta não seria filha biológica de Pedro Gomes, nunca tendo apontado nenhum vício que pudesse macular a feitura de referida escritura.

Com efeito, na visão da recorrida, da decisão agravada de instrumento e do despacho com que a MM. Juíza sustenta a decisão agravada, e que foi mantida pelo eg. Tribunal *a quo*, de nada valeria referida escritura pública de compra e venda como prova de reconhecimento da paternidade, sem se falar da nenhuma importância que teriam o registro do nascimento e os demais documentos mencionados no relatório.

No que tange ao registro de nascimento (fls. 67), é certo que a mãe de Emília Helena é quem apareceu como declarante.

Todavia, como bem exposto no recurso, não é apenas por isso (nem sequer é mesmo por isso) que ela se diz filha de Pedro Gomes, já que esse registro é simples efeito — e não a causa — do reconhecimento que decorrerá da escritura pública, já que a lei admite o reconhecimento por escritura pública não impondo que esse instrumento esteja consubstanciado em um ato público especial, sendo bastante a declaração da paternidade de modo incidente ou acessório, em qualquer ato notarial sem reclamar palavras sacramentais.

O Jurista João Mangabeira, em parecer publicado na Revista Forense nº 137, págs. 37/46, observa que “não é preciso escritura especial para o reconhecimento de filho ilegítimo”.

Em laboriosa pesquisa, traz à colação lições dos mais consagrados civilistas a amparar a sua assertiva, conforme os seguintes preciosos trechos, que recolho:

“Na vigência da Lei número 463, de 2 de setembro de 1847 ... Teixeira de Freitas assim discorre à pag. 175 da Consolidação:

‘O que prova a filiação paterna de um filho natural não é o assento de batismo ou o registro de nascimento, como acontece com os filhos legítimos: é o ato do reconhecimento do pai ou conste de escritura pública ou conste de livro de registro civil’.

.....

 Lafayette, o outro dos dois maiores civilistas do Império, ao editar o seu “Direito de Família”, ainda sob a vigência da lei de 1847, não tem outro parecer.

.....

 Carlos de Carvalho, um dos nossos mais famosos civilistas, dizia em 1899, na sua ‘Nova Consolidação das Leis Civis’, art. 129, letra a:

‘Filhos reconhecidos são os ilegítimos dos quais o pai espontânea, expressa e autenticamente declara-se tal:
 a) em escritura pública de notas, ainda que essa declaração seja incidente ou acessória’.

.....

 E sob o regime do Código, Soriano de Sousa Neto, num ensaio notável sobre o ‘Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos’, publicado no vol. 80 (pág. 47) da ‘Rev. de Direito’, se expressa desse modo:

‘Não é essencial que a escritura tenha sido lavrada especialmente para o reconhecimento. Basta a declaração de paternidade ou de maternidade nela inserida seja incidente ou acessória’.

.....

 Carvalho Santos (‘Código Civil Interpretado’, vol. 5º, págs. 429 e 430) também opina nos termos seguintes:

‘De fato, o que a lei exige é que o reconhecimento seja feito por uma escritura pública e, se essa condição se verifica, se nela se depara a manifestação escrita e inequívoca da vontade de reconhecer, pouco importa para a lei que — tal escritura não seja especial de reconhecimento. O que o Código julga essencial se verifica na hipótese em debate: o reconhecimento por escritura pública. Não há, portanto, razão para se sustentar que o reconhecimento não valerá se a escritura não for especial ou não tiver por objeto direto e principal aquele reconhecimento...’.

.....

 Ferreira Coelho no mesmo sentido se exprime, no seu ‘Código Civil’, vol. 20, pág. 73:

‘Não é necessário que a escritura pública seja lavrada para o fim especial do reconhecimento. Mesmo declarada a paternidade, incidente, ou acessoriamente, em qualquer escritura, o reconhecimento fica realizado para todos os efeitos legais. Já era assim antes do Cód. Civil.’

.....

 Carlos Maximiliano, em ‘Sucessões’ nº 200, vol. 1º, também nos ensina:

‘Entretanto, se não exige que a escritura haja sido direta e principalmente para confessar a paternidade, pode ter outro objetivo.’

.....

....
A unanimidade dos grandes juristas brasileiros opina, portanto, que o reconhecimento pode ser feito em qualquer escritura pública, embora não destinada especialmente a esse fim.

.....

....
Nem de forma contrária jamais opinaram os grandes mestres europeus. Baudry-Lacantinerie assim se manifesta:

‘Se o reconhecimento não deve ser feito em termos sacramentais, não pode todavia resultar senão de uma declaração que não deixe dúvida sobre a vontade do seu autor. Por outro lado, o reconhecimento pode ser feito incidentalmente em ato autêntico tendo um outro objeto, por exemplo, uma ação entre vivos, pouco importando que neste caso o reconhecimento seja feito em termos simplesmente enunciativos, se eles supõem necessariamente a vontade do reconhecimento do filho’. (‘Precis de Droit Civil’, 1º, pág. 898).

Planiol e Ripert dizem o que se segue:

‘Não é mesmo necessário que o ato do notário que contenha o reconhecimento tenha sido lavrado especialmente para esse fim’ (‘Trat. de Dir. Civ.’, nº 1.473).

É o que também afirma Huc (‘Comentários ao Código Civil’, vol. 3º, pág. 37):

‘O reconhecimento pode ser feito em ato autêntico que tenha outro objeto principal; por exemplo, um testamento, uma doação, sem que se deva distinguir se ele é formulado em termos dispositivos ou enunciativos’. Demolombe, no vol. 5º, nº 409, do seu “Cours de Cod. de Napoleón”, deste modo se pronuncia:

‘409 — Não é mesmo necessário que o reconhecimento se faça num ato especialmente a ele destinado; pode ser consignado em qualquer ato cujo fim principal seja outro, como de celebração de casamento, testamento, enfim, qualquer ato autêntico seja seu objeto qual for’.

Na Itália, não pensam de outro modo os seus juristas. Opina Bunina (‘Del Diritto delle Persone’, vol. 2º, pág. 44):

‘Embora o ato público tenha objeto diverso do reconhecimento, se dele contiver a substância valerá como reconhecimento’.

Na mesma esteira vai Pacifici-Mazzoni (‘Instituições de Direito Civil Italiano’, vol. 7º, pág. 13):

‘Quanto ao ato autêntico não se exige que tenha por objeto especial e principal o reconhecimento’.

Em Portugal não expressam de outra maneira os seus grandes civilistas.

Dias Ferreira (‘Código Civil’) assim comenta o art. 24:

‘Mas pela jurisprudência do foro não é indispensável ato público expressamente feito para o reconhecimento ou com o fim principal de reconhecimento’.

Mais explícito, ainda, é o maior civilista português, Cunha Gonçalves, quando, no seu ‘Tratado de Direito Civil’, vol. II, nº 186, págs. 280 e 281, assim discorre:

‘Estamos afirmando que a perfiliação pode-se realizar em qualquer documento autêntico ou ato público, convém saber que não é preciso que o reconhecimento do filho seja o objeto exclusivo e direto de tal documento; mas ainda que pode ele figurar incidentalmente num documento autêntico, tendo outro objeto principal, por exemplo, num contrato antenupcial, numa doação, numa autorização para casamento, numa transação, numa procuração pública, em suma, em qualquer ato notarial.’ Mas, se a doutrina dos grandes mestres é a que acima foi exposta, se ela resulta do próprio texto da lei, a jurisprudência no mesmo sentido se firmou. Na Europa, é ver a farta série de julgados referidos por Aubry e Rau, Planiol ou Demolombe, em seguida aos passos acima transcritos.”

.....

....

Da mesma forma, Aubry e Rau, no volume 9º, pág. 245:

‘Não é mesmo necessário que a cláusula da qual se pretende fazer resultar o reconhecimento seja concebida em termos dispositivos: ‘termos simplesmente enunciativos provam suficientemente o reconhecimento, quando ele se revela de maneira não equívoca. Assim, a cláusula de um legado em favor de um indivíduo que o testador qualifica de seu filho natural constitui um reconhecimento suficiente’.

E, em apoio do que asseveram, Aubry e Rau citam uma vasta série de julgados.

É o que também afirma Huc (‘Comentários ao Código Civil’, vol. 3º, pág. 37):

‘O reconhecimento pode ser feito em ato autêntico que tenha outro objeto principal; por exemplo, um testamento, uma doação sem que se deva distinguir se ele é formulado em termos dispositivos ou enunciativos’.

.....
....

Salvatier, o mais moderno dos grandes civilistas franceses, no 1º volume do seu 'Curso de Direito Civil', pág. 202, 2ª ed., nos diz:

'O reconhecimento pode-se fazer também perante o notário e em particular por testamento feito por ele. Seu valor é distinto do testamento e subsiste mesmo se este é anulado. O reconhecimento pode também resultar de declarações escapadas num interrogatório, ou numa tentativa de reconciliação perante o juiz de paz ou no curso de um inquérito, porque os termos desses atos são atos autênticos' (Req. 13 de junho de 1886, D. 87-1 119).

Savatier, indo além de Planiol, sustenta que o reconhecimento implícito pode resultar de "declarações escapadas num interrogatório judicial numa tentativa de reconciliação ou num inquérito".

Após essas exaustivas transcrições doutrinárias, preleciona o mestre baiano:

"É que o reconhecimento é exclusivamente uma declaração. É a atestação de uma verdade. E a verdade é irretratável. Toda a evolução jurídica no sentido da humanização do direito, se faz em benefício do filho ilegítimo. É que o reconhecimento não é negócio jurídico, e portanto não é um ato de vontade; é uma declaração da verdade, e por isso mesmo um ato de ciência. O que a declarante atesta, com vontade, sem vontade, ou contra a vontade, é o fato desse conhecimento. Se uma pessoa, por vontade, sem vontade, ou contra a vontade, declara em ato autêntico que alguém é seu filho, este adquire desde logo, por lei, certos direitos que esta lhe confere. Se a declaração não se eiva de nenhum vício que a anule, como atestação de uma verdade, nada perderá de sua força se o declarante afirmar que só a fizera para não mentir, quando interrogado, e que jamais espontaneamente isso faria.

É que o reconhecimento não cria filiação. É apenas o meio de prova de um ato anteriormente desconhecido no direito. É a revelação da verdade até então encoberta. A própria palavra 'reconhecimento' não pode ter outro sentido. O reconhecimento não poderá ser jamais, no fundo, e principalmente, um fato de vontade. Será sempre, psicológica ou legalmente, e sobretudo e antes de tudo um ato de ciência, isto é, a atestação de um fato que o declarante conhecia. Uma pessoa pode, com vontade, sem vontade, ou contra a vontade, conhecer um fato. E se assim pode conhecer um fato, assim pode reconhecê-lo. Tudo está em atestá-lo. 'Todos os filhos são naturais', dizia Clemenceau, na Câmara francesa. A declaração de Pedro, de que Amélia é sua filha, atesta apenas uma verdade legalmente ignorada, e torna conhecido o pai incógnito. Tal declaração não cria direito. Não é um negócio jurídico. É a lei que em virtude desse

fato confere ao reconhecido certos direitos e sob as condições por ela fixadas.

.....
 Há pouco mais de um ano, em fins de 1947, Dabin publicava um ensaio precioso sobre ‘A Natureza Jurídica do Reconhecimento de Filho Natural no Código de Napoleão’, e o professor da Universidade de Louvain juntava às outras a sua grande autoridade, reafirmando:

‘O reconhecimento de filho natural não cria laço nem efeitos de filiação. Eles são criados pela vontade da lei, que os deduz da filiação que existe de fato e de que o reconhecimento é apenas a ‘condição que lhes dá realidade’. A realização dos efeitos da filiação supõe que previamente, esta seja provada de maneira prescrita em lei, isto é, por meio de um reconhecimento juridicamente válido no fundo e na forma.

O reconhecimento de filho natural, ato declarativo, produz o efeito jurídico correspondente à sua natureza, a saber, um efeito de prova.

Assim, o reconhecimento não cria nem a filiação nem seus efeitos, cria pelo menos — no sentido forte do termo — a prova da filiação: antes dele legalmente desconhecida e depois legalmente provada.”

A seguir, arremata:

“Toda a evolução jurídica é no sentido de facilitar o reconhecimento”.

Os doutrinadores mais modernos entoam no mesmo diapasão. Com a sua didática habitual, Washington de Barros Monteiro (in ‘Curso de Direito Civil’, Ed. Saraiva — 26ª edição — 1988, pág. 251), preleciona:

“Cumprе esclarecer mais que o reconhecimento por escritura não depende de ato público especial para esse fim, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial.”

Marco Aurélio S. Viana (in, ‘Curso de Direito Civil’, Ed. Del Rey, 1ª edição — 1993, pág. 168) é do mesmo sentir, como se deduz do seguinte texto:

“É possível o reconhecimento por escritura pública, lavrada por tabelião competente, em suas notas, com observância das formalidade legais. É irretratável desde o lançamento da assinatura da declarante e das testemunhas. Não é mister que a declaração seja objeto específico do instrumento, podendo-se fazer de modo incidente ou acessório, em qualquer ato notarial, mas de forma explícita e inequívoca. É bastante que se faça perante pessoa que tenha fé pública, pelo que vale a declaração constante de termo judicial.”

José Lopes de Oliveira (in, ‘Direito de Família’, Ed. Sugestões Literárias S/A, 3ª edição — 1980, págs. 333/334), tem o mesmo pensar:

“O reconhecimento também pode ser feito em escritura pública. Não é, todavia, necessário, para a sua validade, que seja lavrada com o fim especial do reconhecimento do filho, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório, em qualquer escritura pública ‘Não é preciso’, adverte Cunha Gonçalves, ‘que o reconhecimento seja a parte dispositiva do ato, pode ser até em termos enunciativos; por exemplo, em França, foi julgado que uma doadora, chamando sua neta à donatária e mencionando a mãe desta, evidentemente quis reconhecer esta como filha, embora não lhe desse esta designação’.

Não se exige que o reconhecimento seja o objeto principal da escritura. Basta que nela se contenha a vontade inequívoca de reconhecer da parte do progenitor.”

Maria Helena Diniz (*in*, ‘Curso de Direito Civil Brasileiro’, 5º volume, Ed. Saraiva — 1982, pág. 243) expõe o mesmo entendimento:

“... Por escritura pública, que não precisará ter especificamente esse fim, pois o reconhecimento pode dar-se numa escritura pública de compra e venda, portanto a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial, assinado pelo declarante e pelas testemunhas; não se exigindo nenhum ato público especial (RT, 301:255; RF, 136:150; AJ, 97:145).”

Tenho, assim, que o art. 357 do Código Civil não está a exigir escritura pública de reconhecimento da paternidade, mas, apenas, que a paternidade seja reconhecida por pública escritura.

Sei que a clareza da redação desse dispositivo dispensaria demonstrar a proposição acima feita, mas correu-me o dever de deduzi-la, trazendo à baila a unanimidade da doutrina nacional e estrangeira, de outros e dos presentes tempos, o que faço com escusas pela superabundância.

Com efeito, na hipótese *sub examinem*, o falecido Pedro Gomes além de ter declarado expressamente que representava a sua filha Emília Helena naquele ato, ainda doou-lhe o bem então adquirido.

Verifica-se, às sobejas, ser existente o reconhecimento pretendido.

Destarte, dou por violado o art. 357 do Código Civil, no que tange à recorrente Emília Helena Águas de Oliveira.

Voltando ao parecer tantas vezes citado, ao responder a consulta que lhe fora formulada, se o caso que lhe fora exposto — que se ajusta em afinada harmonia ao que ora se cogita — constituiria questão de alta indagação, assim responde o apreciado parecerista:

“Não se trata na espécie de nenhuma questão de alta indagação, que o juiz do inventário não possa resolver. Ao contrário: trata-se de um caso que ao juiz do inventário cabe, por texto expresso da lei, decidir. O art. 466 do Cód. de Proc. Civil (anterior) é peremptório.

‘O juiz poderá decidir no inventário de quaisquer questões de direito e de fato fundadas em prova documental inequívoca, remetendo para vias ordinárias as que exijam maior indagação.’

Ora, no caso, trata-se de uma questão de direito ‘fundada em prova documental inequívoca’ — uma escritura pública. Cabe somente decidir se a escritura pública de promessa de compra e venda, que acompanha a consulta, contém o reconhecimento de D. Amélia como filha de Pedro. Verificar apenas se na escritura Pedro declara Amélia ‘sua filha’.

Não é, pois, nenhuma questão de alta indagação.”

.....

....

No caso, trata-se de uma questão de direito fundada em escritura pública. Os outros elementos de prova, embora supérfluos, são documentos públicos e privados corroborantes daquele. Toda matéria é exclusivamente jurídica: 1º) resolver se o reconhecimento pode ser feito em qualquer escritura pública, ou somente quando esta parcialmente a isso se destinar; 2º) se o reconhecimento pode ser feito por simples termos enunciativos ou deles implicitamente resultar ou se são indispensáveis termos dispositivos e sacramentais; 3º) se na escritura pública em apreço o reconhecimento de Amélia se consumou em face da declaração repetida de Pedro, de que, ela é sua filha.

São, portanto, questões de direito, exclusivamente de direito, fundadas ‘em prova documental inequívoca’ — a escritura pública de compra e venda.

Compete, portanto, ao juiz do inventário decidir dessas questões como lhe manda o art. 466 do Cód. do Processo. O contrário, o envio da consulente aos meios ordinários, fugindo o juiz à competência que o Código lhe atribui, seria um ato de pusilanimidade incompatível de todo em todo com a dignidade da função judicial. Porque não se trata, no caso da consulta, de investigar paternidade, mas de reconhecê-la, uma vez que foi declarada em escritura pública, isto é, nos termos e pela forma prescritos em lei.

Constata-se, assim, que, no caso em desate, a condição de herdeira de Emília Helena Águas de Oliveira está bastante e suficientemente provada apenas com a escritura pública de compra e venda já tantas vezes referenciada, a não mais depender da produção de qualquer outra prova, nem sendo questão a demandar alta indagação.

Com efeito, quanto à Emília Helena, tenho como ofendida também a norma contida no art. 984 do Código de Processo Civil.

Aprecio, a partir de agora, o recurso no que seja pertinente à postulação de Maria Júlia do Carmo Águas.

A recorrida insurgiu-se contra a postulação de meeira formulada por Maria Júlia pela só e só alegação de que esta recorrente não teria sido civilmente casada com Pedro Gomes.

No entanto, o só e só argumento de Maria Júlia não ter sido civilmente casada com Pedro Gomes não é bastante para infirmar a sua condição de sua meeira.

Aliás, nem é mesmo por isso que ela busca o reconhecimento desse *status*, pois que este resultaria da sociedade de fato, mais que isso, da união estável, na linguagem atual, cuja existência procura demonstrar com a farta documentação acostada e muitas vezes referida, de que a certidão do casamento eclesiástico é apenas uma peça.

No entanto, nem só e só por ter tido convivência *more uxorio* com Pedro Gomes, seria Maria Júlia, *ipso facto*, meeira da totalidade de seus bens, pois necessário comprovar-se que o patrimônio cogitado fosse decorrente do esforço comum do casal, na constância da convivência que a documentação apregoa.

Mas até mesmo o momento de aquisição de cada bem, poderá ser comprovado sem maiores delongas pelos documentos que necessariamente já foram e que poderão ser levados ao inventário.

Ademais, o caso tem uma particularidade que impressiona e que torna inteiramente despicienda a remessa dessa discussão para os meios ordinários.

É que a própria herdeira universal de Pedro Gomes, que é a sua filha Emília Helena, portanto a única que seria prejudicada se à sua mãe tocasse, por meação, parcela superior à que fosse correta, já declarou, por escritura pública de declaração (fls. 126 dos autos apensos), dentre outras coisas, “que concorda que sua mãe, Sra. Maria Júlia do Carmo Águas, seja considerada meeira dos autos do arrolamento dos bens deixados por seu pai ... fazendo questão de dividir com a mesma o patrimônio que ela, sua mãe, tanto fez e faz para conservar e guardar.”

Destaco, assim, uma vez mais, que tudo o que for necessário para aferir o que deverá caber a Maria Júlia já se encontra no processo e não foi questionado pela recorrida, que apenas procurou afastá-la — repita-se — pela só e só afirmação de Maria Júlia não ter sido casada civilmente com Pedro Gomes.

Destarte, ao juiz do inventário caberá apenas juntar os mosaicos que já lhe foram entregues em forma de documento público, para criar o mural que lhe possibilitará decidir, nos autos do inventário, o que tocará a Maria Júlia.

Não há, desse modo, também quanto ao pretendido por Maria Júlia, nenhuma questão de alta indagação a ser dirimida pelos meios ordinários, tudo convergindo para que se decida no próprio juízo do inventário, sobretudo se o magistrado se deixar tocar pelo sopro estimulante dos princípios da celeridade e da instrumentalidade cuja adoção é reclamada pela processualística moderna, que já não mais consagra a forma pela forma, senão reduzindo-a ao limite mínimo para que se encontre a verdade debatida e se assegure a preservação do seu conteúdo.

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso, por ambas as alíneas do permissor constitucional para:

- a) com relação a Emília Helena, dar integral provimento ao apelo para reconhecer-lhe as condições de filha e herdeira de Pedro Gomes;
- b) com relação a Maria Júlia, dar parcial provimento ao recurso para o fim de determinar que o juízo de primeiro grau decida, nos próprios autos do inventário, sobre a sua condição de companheira, inclusive, se for o caso, fixando a parte que lhe deve tocar.

Todavia, fiquei vencido parcialmente no referente ao tratado na letra a, supra, em razão do que a eg. Quarta Turma decidiu, no atinente à recorrente Emília Helena, prover parcialmente o recurso para o fim de determinar que as suas condições de filha reconhecida e de herdeira sejam aferidas no próprio processo de inventário, pelo juízo de primeiro grau, para onde deve ser remetido o presente feito.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente relator no seu extenso e brilhante voto; seja quanto ao reconhecimento do efeito da declaração feita perante o Oficial Público de paternidade, de que isso não constitui uma questão de alta indagação a ensejar a remessa das partes às vias ordinárias no inventário, e, também, de que a decisão sobre a meação da companheira pode ser enfrentada, de acordo com as circunstâncias, nos autos do inventário. Acrescento, com relação à situação da companheira, que lei recente a incluiu no rol dos herdeiros do companheiro, de tal modo que o exame da sua situação no inventário dos bens deve ser cada vez mais facilitado em razão do próprio desenvolvimento do sistema jurídico, a começar pela Constituição de 1988.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, no que tange àqueles primeiros dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à falta de fundamentação da decisão, S. Exa. o Sr. Ministro-Relator, considerou como não afrontados pelo acórdão; acompanho-o inteiramente. No que toca ao art. 357 do Código Civil, não o reconheço violado, por uma razão singela: ele está revogado pelo art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haveria de a decisão afrontar dispositivo de lei revogada. E, ainda mais, disse S. Exa. que houve uma alusão ao art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É por isso que, nesse aspecto, não acolho o recurso.

Todavia, no que tange ao art. 984, tenho-o realmente por afrontado, visto que a matéria de direito e de fato, posta à apreciação dos juízes, não ofereceria nenhuma dificuldade na sua solução.

No que se refere ao reconhecimento da paternidade, ainda que se entenda por violado ou revogado, como entendo, o art. 357 do Código Civil, devendo, a partir de 1990, o intérprete voltar a sua atenção para o art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a todas as luzes, a todas as evidências, aquela escritura pública, ainda

que de compra e venda, traz em seu bojo o reconhecimento de paternidade. Isso seria uma matéria sem maiores dificuldades a ser apreciada pelo Juiz.

No que diz com a situação da mãe da filha reconhecida, parece-me, salvo engano, que ela já é condômina do único bem. Ela era compradora. Naquele bem, em cuja escritura se fez o reconhecimento, ela já era meeira, condômina. Informa S. Exa. que há no acervo hereditário outros bens, merecendo exame a situação da companheira. É certo — e lembrou o Sr. Ministro Ruy Rosado — que recente lei colocou a companheira de alguma forma na moldura da vocação hereditária. Mas, no caso concreto, há um pormenor que cobra atenção, qual seja, de que aquele casal que compunha a união estável, um deles tem filho e, pela lei de 1994, a companheira sobrevivente teria o usufruto de uma determinada quota-parte do patrimônio. Não seria necessariamente herdeira. Então, há de se apreciar o aspecto relativo a essa sociedade de fato que, a meu sentir, não deve ser visto à luz do direito contratual, mas, hoje, essa sociedade há de ser examinada à luz do Direito de Família, e o Direito de Família novo, iluminado pelo Texto Constitucional, não mais buscando aquela participação pecuniária.

Levi Strauss, fazendo um estudo de Antropologia, considerou a família uma cooperativa de produção. Há alguma coisa bem maior do que uma cooperativa de produção numa união estável, sobretudo quando, no nosso País, a Constituição soergueu ao patamar nobre essa união estável. Mas, de qualquer sorte, isso é matéria a ser examinada pelo Juiz da causa.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Vossa Excelência afirmou, se entendi bem, que um dos companheiros tinha um outro filho?

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não. O falecido.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Mas o falecido só tinha uma filha, que é Emília Helena, ora recorrente, que também era filha de Maria Júlia, a outra recorrente, que era companheira de Pedro Gomes.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: A situação ainda permanece, porque diminui, se não me engano, ou aumenta apenas um pouco, aquela quota-parte do usufruto, que ela teria quanto aos bens.

Estou falando na situação como herdeira. Quanto à sociedade de fato, digo que não se deve vê-la, hoje, Como uma cooperativa de produção, mas uma união de esforços, de convivência. Essa sociedade de fato não pode sair mais mensurada em termos contábeis, isso é muito material. Mas tudo isso, repito, há de ser solucionado pelo Juiz da causa, sob pena de supressão de uma instância ordinária. Por isso é que, conquanto, acompanhando o raciocínio de V. Exa., a conclusão do meu voto é igual à do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que é retornar para que o Juiz decida e que seja feliz, decidindo com todos esses considerandos.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Ministro Fontes de Alencar, se percebi bem, Vossa Excelência, então, entende, que o processo deve

retornar ao juízo de primeiro grau para que decida, nos próprios autos de inventário, tanto se Emília Helena é filha quanto se Maria Júlia é companheira.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sim. Matéria que tem que apreciar.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Na decisão do Tribunal consta. (lê):

“A Juíza decidiu com acerto, remetendo as partes para as vias ordinárias, com a suspensão dos autos do inventário, até que se decida em ações próprias sobre a paternidade...”

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não ficou nada decidido na instância ordinária. Por isso é que entendo que deva voltar para que o Juiz, nos autos do inventário, decida, já que não há nenhuma complexidade, ainda mais se ele se der ao trabalho de ler as notas taquigráficas.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também tenho por violado o art. 984, CPC.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Acontece que a MM. Juíza já afirmou que aquela escritura era insuficiente para se ter pelo reconhecimento da filiação de Emília Helena como filha do falecido Pedro Gomes. Por isso que mandou as partes para as vias ordinárias.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Dissemos aqui que o Juiz tem que apreciar à luz daqueles documentos, que não precisa de outros, mas não podemos fazer o raciocínio de que ele disse que aqueles documentos não provam. Se afirmarmos que os documentos provam, será reexame.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Esclareço que a MM. Juíza de primeiro grau já disse que dos documentos acostados não resultam, respectivamente, as condições de meeira e de herdeira de Maria Júlia e de Emília Helena, pois, ao sustentar o despacho agravado, assim pontificou: “Não vislumbro qualquer subsídio para a modificação do despacho agravado, eis que face a inexistência da ocorrência do casamento civil entre Maria Júlia do Carmo Águas e o falecido Pedro Gomes de Oliveira, não pode ela ser considerada meeira, devendo, por conseguinte, pleitear direitos, acaso existentes, na via própria.

No que pertine a Emília Helena Águas de Oliveira, o nome do pai inserido no seu registro civil não pode produzir efeito, considerando que a declarante foi a própria mãe, a qual não era casada civilmente com aquele que indicou como pai.

Ainda tenho que não pode ser acolhido o argumento de que Pedro Gomes de Oliveira teria feito o reconhecimento de Emília Helena através da escritura pública de compra e venda, acostada aos autos, uma vez que a expressão representada pelo pai não conduz, sem qualquer sombra de dúvida, à vontade de reconhecer, mesmo porque caso não constasse tal expressão na escritura antes referida, Emília

Helena, que então era menor impúbere, não poderia contratar sem a representação de alguém que afirmasse ser seu representante legal.” (fls. 110/111).

Reverter essa constatação não é, *data venia*, reexaminar a prova, mas apenas dar melhor qualificação jurídica aos fatos da causa, isto é, aplicar a lei na sua real expressão.

Se afirmarmos que a documentação presente nos autos do inventário já é bastante para não remeter as partes aos meios ordinários, estaremos, automaticamente, constatando que essa mesma documentação já será bastante para que Emília Helena seja tida como herdeira.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Aparte): Não é bastante.

O SR. MINISTRO CESAR AS-FOR ROCHA (Relator): *Data venia*, se dissermos que a documentação é bastante para que se decida, logo no inventário, sobre a filiação de Emília Helena, estaremos dizendo tudo para elucidarmos, também, a questão referente à sua condição de herdeira. Não faltará dizer nada.

No momento em que tivermos a escritura cogitada como documento suficiente para configurar a situação de filha do *de cuius*, estaremos dizendo que Emília Helena é sua herdeira.

Vossa Excelência entende que o Juiz, ao examinar a documentação acostada, poderá dizer que Emília Helena não é filha de Pedro Gomes, depois de esta Corte definir que não há necessidade de remeter as partes às vias ordinárias?

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Aparte): Estamos dizendo que documento dessa natureza serve para o reconhecimento da filiação. Quem vai ter que examiná-lo é o Juiz da causa, o que ele ainda não fez, porque disse que não havia prova suficiente. Estamos dizendo que esse documento pode fazer prova suficiente. Agora o exame do documento será feito pelo Juiz. Com relação à filha, fica-se realmente numa zona cinzenta; mas, com relação à mulher, fica bem claro que é uma questão...

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Com relação a Maria Júlia, concordo com as colocações de Vossa Excelência. Já no atinente a Emília Helena, ousou, *data venia*, discordar.

É que a recorrida não apontou, sequer alegou, sobre a existência de que a escritura de compra e venda pudesse conter vício. A recorrida apenas argumentou que Emília Helena não seria filha biológica de Pedro Gomes, por isso que não poderia ser sua herdeira.

A argumentação da recorrida está toda concentrada na afirmação de que o registro do nascimento de Emília Helena foi feito pela própria mãe, por isso mesmo que não valeria para atestar a paternidade de Pedro Gomes.

No entanto, observo que o registro é mera consequência do reconhecimento, não a sua causa.

No que diz respeito à mãe, concordo com Vossa Excelência. Mas, com relação à filha, *data venia* de Vossas Excelências, o juiz processante não terá outro caminho senão o de declarar Emília Helena como filha de Pedro Gomes.

É que a questão já está posta. As partes não podem mais inovar. A recorrida não vai poder dizer que a escritura da qual resultou o reconhecimento estaria viciado, que teria havido coação, que seria falso, que seria ausente de testemunhos, etc. O que lhe cabia contestar, já contestou.

Ademais, a juíza processante já deu a escritura como instrumento insuficiente para se ter Emília Helena como filha de Pedro Gomes, por isso mesmo que remeteu as partes para as vias ordinárias. Nada obstante isso, estamos agora determinando que ela decida sobre a filiação de Emília Helena, nos autos do inventário. *Data venia*, não é bastante. Temos que avançar na decisão, para reconhecer, desde logo, Emília Helena como filha de Pedro Gomes.

Fiz questão de repassar a Vossa Excelência a posição da doutrina, nativa e estrangeira, de ontem e de hoje, sobre o tema. Não há uma só voz discordante.

Com o mais sincero pedido de desculpas pela minha persistência, que rogo não seja entendida como teimosia, mantenho o meu entendimento. Não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio do duplo grau, se decidirmos logo pelo reconhecimento de Emília Helena como filha de Pedro Gomes, até porque a MM. Juíza de primeira já decidiu em contrário.

Destarte, quanto a Maria Júlia, reformo a decisão recorrida para determinar que a sua pretensão de ser meeira seja decidida nos próprios autos do inventário, dando, assim, ao que ela postula parcial acolhimento. Quanto à Emília Helena, declaro-a logo filha e herdeira de Pedro Gomes, passando a já participar do inventário como tal. Por isso mesmo que atendo integralmente o seu pleito.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Antes de colher os demais votos, observo que o Ministro-Relator já está dando pela legitimidade tanto da mãe como da filha.

Diversa, no entanto, é a conclusão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, de menor extensão.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Se V. Exa. me permite, Sr. Presidente, faço um esclarecimento.

Uma coisa está intimamente vinculada a outra. Se decidirmos aqui que o documento público — a escritura de compra e venda com doação, em que consta o reconhecimento — é bastante para se ter Emília Helena como filha do *de cujus*, já a teremos como herdeira. Se ela é herdeira — e herdeira universal, por ser o único

descendente e como ela própria reconhece que a sua mãe é meeira, não há mais como infirmar essa condição, pois só quem poderia impugnar seria a filha.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Aparte): Na condição de Presidente da Turma, tinha que fazer a observação, porque vejo que não há uma perfeita identidade, pelo menos até aqui não houve, entre os dois votos.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com as minhas homenagens ao Ministro- Relator, que excelentemente fundamentou o seu voto, vou rogar vênias a S. Exa. para acompanhar os Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. E o faço pela conclusão de seus votos.

Tenho que restou vulnerado o art. 984 do Código de Processo Civil, uma vez que não estamos em face de questão que estivesse a exigir a remessa às vias ordinárias, conforme salientado exaustivamente pelo Relator e também pelo ilustre Advogado que se manifestou da tribuna. Neste aspecto, como se viu, os votos são unânimes.

No que diz respeito ao art. 357, não obstante o mesmo esteja revogado por legislação posterior, tenho-me colocado em posição mais liberal ao entender que não se faz necessária a indicação exata do dispositivo quando a tese jurídica está posta em debate na causa.

No caso concreto, não obstante não tenha sido feita referência expressa ao art. 26 do “Estatuto da Criança e do Adolescente”, a tese jurídica foi suficientemente debatida, inclusive neste julgamento.

A eventual omissão ao dispositivo legal e a referência a um dispositivo revogado e substituído por outro, para mim, não são empecilhos à apreciação da tese, até porque, no caso, não de forma explícita mas *en passant*, segundo informou o Ministro-Relator, o art. 26 do Estatuto chegou a ser trazido à colação como reforço de argumentação, na pressuposição de que o art. 357 ainda estivesse em vigor.

Destarte, entendo que também aqui a legislação civil infraconstitucional foi violada.

Peço vênias ao Ministro-Relator, no entanto, para discordar do seu voto quanto à conclusão, por entender não ser possível, nesta oportunidade, suprimir-se um grau de jurisdição, na medida que a este Tribunal cabe apenas a fixação da tese jurídica, que, no caso, é exatamente fixar o reconhecimento incidental em escritura de compra e venda de imóvel, suficiente para o reconhecimento da paternidade. Fixada a tese, caberá às instâncias ordinárias examinar o documento trazido pela parte para decidir quanto à sua validade ou não em face da tese.

Com estas breves considerações, e renovando vênias ao Ministro-Relator, dou provimento ao recurso em menor extensão, acompanhando os Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar em suas conclusões.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, rogo vênias ao Eminentíssimo Ministro-Relator, a despeito do brilhante voto proferido por S. Exa., para também conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial em menor extensão, uma vez que, apesar dos termos com que se manifestou a Juíza, penso que é caso de retorno dos autos ao Juízo de origem para que decida ambas as questões, inclusive como V. Exa. salientou, sob pena de supressão de uma instância.

————— ✕ —————

Rev. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 9, (97): 223 - 303, setembro 1997
286

RECURSO ESPECIAL Nº 100.194 — SP

(Registro nº 96.0042021-1)

Relator: O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Maria de Lourdes de Oliveira Almeida

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Geraldo de Araújo Lima Filho e outro, e José Luiz e outros

EMENTA: Concubinato. Herança. Recurso. Preparo no dia seguinte.

1. Protocolada a petição de recurso depois de encerrado o expediente bancário, o recolhimento do numerário destinado à cobertura das despesas de porte pode ser efetuado no dia seguinte. Votos vencidos.

2. A concubina, em sucessão aberta antes da vigência da Lei 8.971, de 29.12.94, não é herdeira (arts. 1.603 e 1.611 do CCivil).

Afastada a deserção, não se conheceu do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro, rejeitar a preliminar de deserção. No mérito, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEI-REDO TEIXEIRA, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

Publicado no DJ de 17-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Maria de Lourdes de Oliveira Almeida, após o falecimento do seu companheiro, Joaquim Antônio Fernandes, promoveu ação de reconhecimento de sociedade de fato e requereu o arrolamento dos seus bens, alegando união estável há mais de vinte anos. Concomitantemente, em outra Vara, o Município de São Paulo requereu o inventário dos mesmos bens, que seriam jacentes. Depois de julgada procedente a ação destinada ao reconhecimento da sociedade entre a requerente e o falecido Joaquim Antônio Fernandes, o magistrado proferiu a decisão de fl., considerando Maria de Lourdes simplesmente meeira, com direito à metade dos bens deixados pelo falecido, mas lhe recusou a condição de herdeira da outra metade, que tocaria à Municipalidade.

Contra essa decisão, a requerente ingressou com agravo de instrumento, assim relatado pelo em. Des. Toledo Cesar, perante a eg. 3ª Câmara Cível do TJSP:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de inventário, reconheceu à agravante, na qualidade de ex-concubina do falecido Joaquim Antônio Fernandes, ora inventariado, o direito de dispor de 50% do monte partível, assim reconhecido por sentença proferida na ação para reconhecimento de sociedade de fato por ela ajuizada.

Segundo as razões de recurso, a agravante pretende situar-se como herdeira de toda a herança, quer por instrumento de procuração que lhe foi outorgado pelo falecido, quer por existência da sociedade de fato.

Com regular processamento e despacho de sustentação, subiram os autos, e o parecer do Exmo. Procurador de Justiça foi pela manutenção do julgado.

De início há de se situar a correta posição da agravante, em face da ação ajuizada contra o Espólio de Joaquim Antônio Fernandes, buscando reconhecimento de sociedade de fato e ‘sua condição de herdeira’.

Através da petição inicial a postulante foi clara quando pretendeu fosse declarada ‘a sociedade de fato entre a autora e o *de cujus*, reconhecendo-se, dessa forma, a sua condição de herdeira’, para poder habilitar-se no arrolamento.

No corpo da referida petição, ela não deixou de invocar a existência de uma procuração que o falecido, em vida, lhe havia outorgado, sendo, segundo afirmou, essa procuração, ‘prova inequívoca’ de que, ‘com a morte os seus bens pertenceriam à companheira’ (fls. 44).

A r. sentença julgou a ação procedente ‘para declarar a autora, em razão da sociedade de fato mantida com o *de cuius*, meeira dos bens existentes no espólio réu.’” (fls. 98/99).

A eg. 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao agravo:

“Concubinato — Pedido de reconhecimento da concubina como herdeira — Procuração outorgada por instrumento particular que não vale como declaração de última vontade — Inadmissibilidade — Reconhecimento, apenas, do direito à meação — Recurso não provido.” (fl. 98).

A inventariante Maria de Lourdes de Oliveira Almeida ingressou com recursos extraordinário e especial, este pela alínea a, sustentando violação aos artigos 1.611, caput e 1.603, inciso III, do Código Civil; 5º, incisos XXX e XXXVI e 226, § 3º, da CR. Diz que o v. aresto deixou de considerar os dispositivos legais mencionados, pois a recorrente manteve união estável com o *de cuius*, reconhecida judicialmente, enquadrando-se, conseqüentemente, na condição de cônjuge sobrevivente, já que o falecido não deixou descendentes, tampouco ascendentes.

Contra-razões às fls. 157/158.

O Tribunal de origem declarou desertos ambos os recursos, daí o Agravo de Instrumento nº 101.994/

SP (autos apensos) provido, para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator):

1. Afasto a deserção do recurso, porquanto a petição foi protocolada no dia 16 de agosto de 1995, às 17h56min, quando já fechada a agência bancária, onde deveria ser feito o recolhimento correspondente às despesas de porte. Diante desse impedimento, podia a recorrente efetuar o pagamento no dia seguinte, o que realmente aconteceu. A lei não prevê o encurtamento dos prazos, submetendo as partes e o juízo ao horário de funcionamento dos bancos, fixados e alterados de acordo com interesses comerciais.

Atribuído à parte o direito de praticar o ato processual até o último instante do último dia do prazo, somente dispositivo legal específico poderia restringir esse tempo ao horário de funcionamento do banco, dizendo que, se houver a necessidade de efetuar o preparo mediante o recolhimento em agência fora do cartório, o término do prazo ficaria condicionado ao horário de funcionamento dessa agência. Como os bancos funcionam em horário diferenciado, aceitando pagamentos diversos em horários especiais, — muitas vezes mais limitado do que o de comum funcionamento das agências, — disso decorreria incerteza para as partes quanto ao

término do prazo, especialmente para os atos a serem praticados pelos advogados fora de sua sede.

De qualquer modo, essa orientação se recomenda ao menos nestes primeiros tempos de aplicação da nova legislação processual, para que não seja prejudicado o conhecimento da manifestação recursal da parte por causa de inovação ainda submetida a discussão e debate.

Posto isso, estou em afastar o decreto de deserção.

2. Ao tempo em que foi aberta a sucessão, a recorrente não podia equiparar-se à mulher casada, para efeito sucessório. Não ocupava ela a posição de herdeira, para receber, além da meação (que lhe decorreria da união estável), o restante da herança, à falta de outros herdeiros.

Sobre o tema, esta Turma já assim se manifestou, em acórdão da minha relatoria:

“O v. acórdão recorrido apreciou a prova e concluiu pela existência da união estável e colaboração patrimonial da mulher:

“Por conseguinte, entendo provada à sociedade a existência da união estável entre Isoldina e Urias, que durou aproximadamente dez anos, com aparência de matrimônio, que só se dissolveu com a morte do segundo, gerando assim direitos à sua companheira, pois contribuiu direta e indiretamente para a conservação dos aqüestos em nome do extinto, que era separado judicialmente e não deixou descendentes e nem ascendentes”.

Descabe, na via especial, rever a decisão sobre a existência da sociedade de fato entre a autora e o *de cujus* e seu direito à partilha dos bens adquiridos depois de iniciada a união estável.

No entanto, relativamente à aplicação do artigo 1.611 do C. Civil, tenho que o recorrente tem razão em sua inconformidade, pois a companheira, ainda depois da Constituição de 1988, não teve sua condição jurídica, quanto aos direitos sucessórios, igualada à da mulher casada, o que somente veio a acontecer com a Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, cujo artigo 2º assim dispõe:

“As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do companheiro (a) nas seguintes condições:

.....
 III — na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança”.

Antes dessa alteração legislativa, — introduzindo uma novidade que não decorria necessariamente do texto constitucional, referente apenas à garantia da proteção do Estado à união estável, — prevaleciam as disposições dos artigos 1.603

e 1.612 do Código Civil, que deferiam a herança aos colaterais, à falta de cônjuge sobrevivente.

No Direito das Sucessões aceita-se “o princípio de ser a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão”. (REsp 79.511/GO, 4ª Turma)

3. Inexistindo violação ao disposto nos artigos 1.603, inciso III, e 1.611 do Código Civil, descabe acolher o presente recurso.

Os dois outros argumentos aduzidos pela recorrente, quanto à existência de uma procuração, que significaria a manifestação de vontade do *de cujus* em instituí-la sua herdeira, e a superveniência da Lei 8.971, de 29.12.94, igualmente não lhe aproveitam. Não ficou indicado o dispositivo legal violado pela decisão que não atribuiu ao documento mencionado pela recorrente o efeito por ela pretendido, e a nova lei teve sua incidência afastada porque entrou em vigor depois da abertura da sucessão (art. 1.572 do C. Civil), sem que tal fundamento tivesse sido objeto de impugnação.

Posto isso, não conheço.

É o voto.

VOTO

(PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator porque se não há a oportunidade para a parte dar o integral cumprimento ao artigo 511 e não se lhe põe à disposição órgão receptor, é natural que ele faça isso no dia seguinte, no primeiro momento possível.

Esta solução não é estranha ao Sistema Jurídico Brasileiro. Com relação à prestação de fiança, quando deva prestá-la o afiançado, se não houver órgão receptor, autoriza o Código de Processo Penal que o bem, dado em garantia, fique, com a autorização do juiz, até na mão do advogado, para que no primeiro dia útil se complete o ato. Então, a situação está dentro do Sistema Jurídico Brasileiro.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO — PRELIMINAR

(VENCIDO)

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com a devida vênia dos Srs. Ministros Relator e Fontes de Alencar, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de preparo.

7

A propósito, dentre outras manifestações, já tive oportunidade de assinalar, no Agravo nº 93.904-RJ:

“2. O art. 511 do Código de Processo Civil, consoante sua nova redação dada pela Lei 8.950/94, dispõe que, no ato da interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, quando devido, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.”

Expressa, como se vê da lei, é a regra de que urge demonstrar o pagamento do preparo ao se interpor o recurso. Aliás, esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da Reforma Processual, qual seja, o de agilizar os procedimentos.

Nessa direção, aliás, a lição de Humberto Theodoro Júnior (“As Inovações do Código de Processo Civil”, Forense, 1995, nº 17, pág. 22):

“Duas novidades foram instituídas pela Lei nº 8.950, de 1994:

a) o preparo (depósito das custas e do porte de retorno) deve ser feito previamente, de modo que o comprovante haverá de ser juntado à própria petição do recurso, quando a legislação pertinente impuser ao recorrente tais encargos”.

Outra, outrossim, não é a lição de Nelson Nery Júnior, em “Atualidades Sobre o Processo Civil”, RT, 1995, nº 33, pág. 83.

Ademais, tal diretriz se afina com o princípio consumativo dos recursos, segundo o qual uma vez exercido o direito de recorrer se opera a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso.

Assim, manifestado um recurso no sétimo dia do prazo, restando ainda oito dias, nenhum adendo pode se fazer em regra, nem mesmo efetuar o depósito das despesas necessárias que deveria ter acompanhado a petição de interposição. A parte, ao adiantar-se na interposição, consumou o seu direito de recorrer, antecipando o termo final do prazo recursal.

O mesmo Nelson Nery Jr., ao analisar o mencionado princípio consumativo, antes da “Reforma”, já assinalava:

“O nosso código estabelece como e quando pode ser interposto um recurso. Passada a oportunidade, haverá preclusão quanto à impugnabilidade do ato judicial. No sistema do código revogado, a parte poderia variar de recurso, desde que o fizesse dentro ainda do prazo de interposição (art. 809, CPC/39). Esse princípio da variabilidade não foi repetido no código atual. Impõe-se a pergunta: seria compatível com a nova sistemática processual, a exemplo do que ocorre com o princípio da fungibilidade?”

Entendemos que não. Como a variabilidade se configura em exceção do instituto da preclusão consumativa, deveria constar de texto expresso de lei

para que se a permitisse. Isso não acontece na atual sistemática, pois o código não concedeu permissão para evitar-se preclusão recursal consumativa.

Esta nos parece ser a regra geral em matéria de recursos: uma vez já exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo, de sorte a impedir que o recorrente torne a impugnar o pronunciamento judicial já impugnado” (Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos, RT, 2ª ed., 1993, n. 3.11, pág. 356).

A propósito, ainda, e especificamente em torno do tema após a referida modificação legislativa, doutrina, com sua habitual segurança, J. E. Carreira Alvim (“Código de Processo Civil Reformado”, Del Rey, 2ª ed., 1995, Cap. VIII, nº 6, págs. 181/182):

“Não fosse assim, se o recurso viesse a ser interposto no primeiro dia, não poderia o juiz abrir vista ao recorrido, para contra-razões, enquanto não ultrapassado o 15º dia, mantendo paralisado o processo até o advento do termo *ad quem*, o que seria contrário à própria índole da reforma. Do mesmo modo, não poderia ser exigido nenhum preparo antes desse termo, já que o recorrente teria até o último momento do prazo para fazê-lo, embora já tivesse protocolado seu recurso e, assim, atuado no vazio o novo art. 511.

O que se pretendeu com essa norma foi o oposto disso, qual seja, agilizar o processo, tornando concomitantes a “interposição” do recurso e a “comprovação” do seu preparo, evitando deserções e perda de tempo com o processamento de recursos inviáveis. Se o recorrente quiser, pode recorrer no último dia do prazo, quando comprovará o preparo, mas, se recorrer antes, deverá fazê-lo neste instante, sob pena de deserção.”

No mesmo sentido, também, dentre outros, Atos Gusmão Carneiro e Teresa Celina A. A. Wambier (RT 724/90).

VOTO PRELIMINAR — VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, vou rogar vênica para acompanhar o voto de V. Exa., entendendo que a parte deve efetuar o preparo previamente, ou seja, deve premunir-se do comprovante do preparo, a fim de que ele seja apresentado juntamente com o recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, nunca consegui disfarçar a minha antipatia para com o instituto do preparo, por importar em mais um inaceitável empeco a ser transposto pelo jurisdicionado na sua ânsia desesperada de ter acesso à Justiça.

Em face de sua existência, já assisti, sem nada poder fazer, direitos se esvaírem pelo estuário das formalidades irritantes.

Muitas vezes, pela circunstancial ausência do seu cumprimento, questões onde envolvidas somas vultosas, ou causas em que a matéria debatida encerra relevantíssimas questões de Direito, ou — o que é mais grave — querelas onde o conteúdo do seu objeto não tem preço — que são aquelas em que o dano que se busca reparar o dinheiro não paga — deixam de ser conhecidas pela ausência do pagamento de insignificante expressão monetária, levando a parte a experimentar uma revolta justificada por não compreender a razão desse intolerável formalismo, imprimindo no espírito do magistrado uma sensação frustrante, por nada poder fazer para reparar a injustiça ou a má aplicação da Lei, que não raramente as questões que lhe chegam em sede recursal, encerram.

É certo que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção”, conforme norma contida no art. 511 do Código de Processo Civil e que, por isso, não pode deixar de ser aplicada.

Assim, sendo o preparo uma exigência legal, não se pode deixar de exigir o seu cumprimento.

Todavia, como a regra de sua obrigatoriedade contém iniludivelmente um excessivo formalismo, tal exigência deve sempre ser imposta com um certo temperamento, a reclamar a atenção do julgador para que, o mais que puder, arrefeça e minimize o seu ímpeto.

O caso em debate guarda uma relevante particularidade que remete a uma presunção que milita em favor do recorrente.

É que não houve descaso de sua parte em cumprir referida exigência.

Ao contrário, não a cumpriu por um obstáculo que, em última análise, deve ser lançado na coluna da responsabilidade do próprio Poder Judiciário.

Ora, se é por exigência do Judiciário que a parte paga o preparo em agência bancária que, diga-se de passagem, certamente aufere algum lucro com a manipulação desses recursos, pois é o lucro que ela persegue, inquestionavelmente que é do seu dever impor à instituição financeira arrecadadora manter-se disponível por todo o período em que se desenrola o expediente forense.

A não ser assim, a parte e o Advogado e, como decorrência, toda atividade judiciária que a isso seja atinente, ficarão ao alvedrio da vontade do administrador do banco que poderá, em um exemplo factível, determinar que o expediente de sua casa encerrar-se-á todos os dias às 14:00 h.

Assim, conferir-se-ia às instituições financeiras o condão de alterar o prazo recursal, o que seria de todo absurdamente intolerável.

Assim, tendo o recorrente o dever, já no ato de interposição do recurso, de comprovar o respectivo preparo, a ele confere-se em contra-partida o direito de poder efetuar-lo por todo o período em que o recurso pode ser interposto.

Destarte, o encerramento do expediente bancário, antes do forense, importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto ao recorrente pelo art. 511 do Código de Processo Civil, desde que o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte de interposta a irresignação.

Foi o que se deu na espécie.

Não se pode perder de vista, contudo, que o objetivo da Lei n. 8.950/94 foi o de conferir maior celeridade ao processo quando, modificando o anterior ritual relativo ao preparo, determinou a concomitância de sua comprovação com a interposição do recurso.

Essa louvável pretensão dos mentores da reforma há de ser prestigiada pelos Tribunais, porque se ajusta à tendência moderna de emprestar maior efetividade ao processo.

Para conciliar esses dois pontos de vista, deve-se buscar amparo na cautela que recomenda que nos primeiros momentos de vigência da Lei n. 8.950/94 seja abrandada a imposição de reportada concomitância.

Em face unicamente dessas peculiaridades que compõem a espécie, dou por cumprida a exigência do preparo, como o fizeram os eminentes Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar, com as devidas vênias dos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

— ■ —

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Associação Paulista do Ministério Público. CD. SONOPRESS®

TESTAMENTO - Vintena - Fixação sobre o valor líquido atualizado da herança e não sobre o seu ativo - Remuneração devida ao testamenteiro a partir da liquidação da herança e não da data da abertura da sucessão - Recurso provido JTJ 122/340

— ■ —

TESTAMENTO - Irmãos instituídos herdeiros na falta de necessários - Renúncia da herança pela mãe da testadora - Ação de filhos da renunciante - Improcedência - Interpretação e inteligência dos arts. 1.588 e 1.589 do CC - Caso de sucessão mista, legítima e testamentária ao mesmo tempo - Apelação não provida - Embargos infringentes rejeitados (Ement.) RT 555/107

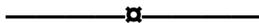


DESPEJO - LEGITIMIDADE - HERDEIRO TESTAMENTÁRIO - FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO - IRRELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO

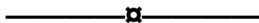
Tem o legatário legitimidade para propor ação de despejo, independentemente do registro formal de partilha, pois tendo recebido o imóvel por testamento, com a morte do testador e aberta a sucessão, adquiriu o domínio e a posse do bem, sendo exigível aquela formalidade apenas para conferir disponibilidade ao mesmo. Ap. c/ Rev. 234.817 - 2ª Câ. - Rel. Juiz DEBATIN CARDOSO - J. 14.6.89, "in" JTA (RT) 119/422.



HERANÇA - Nulidade de cláusula testamentária - Estipulação de legado à pessoas incertas - Inocorrência - Recurso não provido. A exatidão na individuação das pessoas dos herdeiros, embora aconselhável para afastar eventuais dúvidas, não é essencial em face da lei, a qual, ressalte-se, exige a determinação da pessoa ao tempo da abertura da sucessão, e não quando da feitura do testamento. (Relator: Vasconcellos Pereira - Apelação Cível nº 186.593-1 - São Paulo - 31.08.93)



SUCCESSÃO - Inventário - Colação - Dispensa pelos doadores em testamentos - Revogação do testamento da doadora viúva - Alegações de doação remuneratória, meação da viúva, inoficiosidade - Deferimento da avaliação e conseqüente colação - Inadmissibilidade - Matéria complexa incompatível com o inventário - Remessa às vias adequadas - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 267.925-1 - Ribeirão Preto - 2ª Câmara Civil - Relator: Correia Lima - 10.10.95 - V.U.)



Código: 11600 Matéria: SUCESSÃO Recurso: AI 129496 1 Origem: SP Orgão: CCIV 4 Relator: NEY ALMADA Data: 08/03/90 - SUCESSÃO - "MORTIS CAUSA" - TESTAMENTO - LEGADO DE ALIMENTOS A SER PRESTADO PELOS HERDEIROS - QUESTIONAMENTO DE TAL DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA - "VOLUNTAS TESTATORIS" QUE INFLETIU NA ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE ESTIVER EM VIGÊNCIA - DESPROVIMENTO MANTIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO.



Código: 11640 Matéria: TESTAMENTO Recurso: EI 130041 1 Origem: SP Orgão: CCIV 4 Relator: NEY ALMADA Data: 09/04/92 Decisão: - TESTAMENTO - ANULAÇÃO - ADM - OMISSÃO DA CONCUBINA NO PROCESSO DE SUCESSÃO - TESTADOR QUE ESTAVA SEPARADO DE FATO DE SUA MULHER - AÇÃO PROCEDENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

————— ❏ —————

Código: 11600 Matéria: SUCESSÃO Recurso: AC 194206 1 Origem: SP Orgão: CCIV 3 Relator: TOLEDO CESAR Data: 24/08/93 Decisão: Lei: CC 1176 - SUCESSÃO - DIREITOS HEREDITÁRIOS - RENUNCIA - ATO EQUIVALENTE A DOAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ATO QUE DEVERA LEVAR EM CONTA A INTENÇÃO DO AGENTE - APLICABILIDADE DO ART. 1176 DO CC, COMINADO DE NULIDADE APENAS A PARTE DA DOAÇÃO QUE EXCEDER AQUELA QUE O DOADOR PODERIA DISPOR EM TESTAMENTO - RNP.

————— ❏ —————

ESTRANGEIRO - Sucessão - Ação de anulação de testamento - Pretendida inconstitucionalidade do art. 10 da Lei de Introdução ao CC - Alegada revogação do § 1º do art. 10 do Dec.-lei 4.657/62 pelo § 1º do art. 1.611 do CC, acrescentado pela Lei 4.121/62 - Recurso extraordinário conhecido (STF - Ement.) RT 539/240

————— ❏ —————